

noxiam commiserit: quam diu in tua potestate sit, tecum est actio. Si autem in alterius potestatem prevenerit: cum illo incipit actio esse. At si manumissus fuerit: directo ipse tenetur, & extinguitur noxae deditio, Ex diverso quoque directa actio noxalis esse incipit. Nam si liber homo noxiam commiserit, & is servus tuus esse cœperit (quod quibusdam casibus effici primo libro tradidimus) incipit tecum esse noxalis actio, quæ ante directa fuisset.

Toda a acção noxal, segue a cabeça do malfeitor. Porque se teu escravo fez malefício, a acção tem lugar contrati, em quanto estiver no teu poder; mas se passar ao poder de outrém, compete contra aquelle que for o senhorio. Se for liberto, acaba-se o dar o escravo dannador, e elle mesmo he o obrigado, diretamente pelo malefício. Tambem pelo contrario, acontece tornar-se á acção directa em noxal; porque se o homem livre cemeter alguma noxia, e vier a ser escravo teu, (ut lib. I.) a acção noxal compete contra ti, que antes era directa contra esse feito escravo teu.

Remiss.

- 1 Que a acção noxal segue a cabeça, e factor do *noxia*, (como de ambulatoria) he sem duvida L. fin. ff. b. t. L. 2. pr. ff. si ex nox. caus. L. 21. ff. com. mod. L. 1. §. 18. ff. deposit. L. 1. fin. ff. privat. delict. & b. §. Peg. 6. for. cap. 209. n. 17. 18. 21. & 42. que trata destetit. ex professo e vem a regra de que a culpa segue seu author, Peg. n. 15. fin. e se conclue, que requere prova do dominio no escravo, Peg. n. 16. b. §. & L. sed. si unus §. si jussu. ff. de injur. vide §. 1. n. 4. Inst. noxal. act.
- 2 Do liberto, L. 4. Cod. an seruo pro facto suo. E quanto a tornar-se noxal, a acção directa, L. 1. fin. pr. ff. de privat. delict. L. 7. §. 1. ff. Capit. min. §. servi autem 4. Inst. de jur. pres. §. ma-

xima Inst. Capit. de minut. Nem sem. 5 pre se gue a cabeça, L. 18. ff. de furt. vi- de, L. 19. ff. eod. & §. 6. b. t.

§. 6 Si servus domino noxiam commiserit: actio nulla nascitur. Namque inter dominum & eum, qui in potestate ejus est, nulla obligatio nasci potest. Ideoque & si in alienam potesta- tem servus per venerit, aut manumis- sus fuerit: neque cum ipso, neque cum eo, cujus nunc in potestate sit, agi po- test. Unde si alienus servus noxiam ti- bi commiserit, & is postea in potestate tua esse cœperit, interdicitur actio: quia in eum casum deducta sit, in quo consistere non potuit. Ideoque licet exierit de tua potestate, agere non po- tes: quemadmodum si dominus in ser- yum suum aliquid commiserit, nec si manumissus aut alienatus fuerit, ser- vus ullam actionem contra dominum habere potest.

Se o escravo cometer alguma noxia a seu senhor: nenhuma acção lhe com- pete; porque a não pôde haver entre o senhor, e o que está no seu dominio. E por isso ainda que venha a estar no dominio de outro, ou a ser liberto, não pôde o patrono pedir a este, nem ao outro senhor em cujo poder agora se acha, e está. De que se segue, que se te fizera noxia, sendo de outro, e vier a ser teu, espira a acção: porque vejo ao caso em que não podia ter principio; e por isso ainda que sahia do teu poder, o não pedes demandar. E do mesmo modo, o escravo não pôde de pedir a noxia ao senhor, no caso que depois o forasse, ou alienasse.

Remiss.

Esta exceição, (daquella regra, que a noxia segue a cabeça) se confirma, L. 1. Cod. b. t. L. fin. Cod. an seru. pro suo fact. L. si alienus ff. b. t. II. quod. dicitur. 18. ff. de furt. Peg. 6. for. cap. 209. n. 18. & 24. Colleg. Argent. tit. nox. act. Pandect. lib. 9. tit. 4. Nem o escravo,

Liv. 4. Tit. 9. si quadrupes pauperes fecerint dicatur. §:7. 49
escravo, jure civili, he pessoa, dix. L. 22. L. 32. tom. 5. L. 68. tom. 6. pr. Inst. jur. pers. Peg. d. cap. 209. n. 31.
3 O que toy legitimamente feito, naõ se retrata, ainda que venha ao caso de que naõ podia ter principio. cap. 73. tom. 7. L. 29. L. 85. §. 1. & L. 201. tom. 5. Barb. ax. 93. n. 38. ax. 40. n. 21. §. 14. Inst. legat. Peg. for. cap. 4. 4 n. 32. Exemplos, cap. discretionem in 6. cap. pen. & fin. de eo qui cognovit consanguin. Canis. d. reg. 73. de reg. jur. 5 in 6. com a nosla Instituta. E a acçāb, 6 seme extinta, naõ revive, probat Arias de Mes. 1. var. cap. 38. n. 3. E se segue, que se sendo de outro se fez noxia, e vier a ser teu, espira a acçāb, por vir ao caso em que naõ podia começar, ut h. §. 6. por naõ consumado, d. ax. 93. n. 38. ax 40. n. 21. L. 16. ff. ad leg. Aquil. Arpi. b. §. & jura supra, à contrario sensu. Nem se compadece actio. & passio no mesmo sujeito, Peg. 6. for. cap. 132. n. 32. ser A. e R. L. 7. Cod. de pact. Arias de Mes. 1. var. cap. 22. n. 10. Nem o viciofo, se convalida, dix. L. 29. tom. 5. ff. de reg. jur.

§. 7 Sed veteres quidem hoc in filiis familiarum masculis & feminis admiserunt: nova autem hominum conversario hujusmodi asperitatem recte respuendam esse existimavit, & ab usu communi hoc penitus recessit. Quis enim patiatur filium suum, & maximē filiam, in noxam alij dare: ut pene per (Filij) corpus pater magis, quam filius periclitetur: cum in filiabus etiam pudicitiae favor hoc benē excludat? Et ideo placuit in servos tantummodo noxales actiones esse proponendas: cum apud veteres legum commentatores invenerimus sēpius dictum, ipsos filios familiarum pro suis delictis posse conveniri.

Os antigos admittirão o Naxal nos filhos fam: porém, a ponderação dos modernos desprezou esta alpereza, justamente, e a tirou, totalmente, do Tom. IV.

uso commum. Porque quem sofrerà dar hum filho, e principalmente huma filha, pela noxia, e que naõ sintia mais este perigo que o proprio: quando em fayar da honestidade das filhas, e referido he bem excluso! E por isto nos agradou que as acçōens noxias, sómente tenhaõ lugar contra os escravos, reprovado o antigo: e já achamos ditto, com repetição, pelos antigos comentadores das leys, que os filhos familias podiaõ ser convindos pelos seus delictos.

Remiss:

Desprezou-se o antigo; e defende-se o filho da noxal, L. noxali 33. vers. quod. si liber est. L. quotiens L. & si 35. ff. nox. act. L. 1. pr. ff. his qui effuder. vide, L. 3. ff. liber. hom. exhib. L. 5. §. pen. ff. oblig. & act.

Quanto às palavras finaes do §. se confirmaõ, L. tum ex contratib. 57. ff. de judic. d. L. 33. ad fin. ff. B. t. vide, L. 3. §. idem scripsit ff. de pecul.

Nos delictos publicos, naõ tem 3 lugar a acçāo noxal, L. 3. & 4. Cod. nox. act. Colleg. Argent. ad tit. de nox. n. 7. Peg. 6. for. cap. 209. n. 47.

osso ossos ossos ossos ossos ossos

T I T. 9.

Si quadrupes pauperies fecisse dicatur.

Animalium nomine quæ ratione carrent, si, quæ laſ i via, aut pavore, aut feritate pauperiem feterint: noxalis actio lege duodecim tabularum prodita est. Quæ animalia si noxae dedantur, proficiunt reo ad liberationem: quia ita lex duo decim tabularum scripta est, ut puta, Si equus calcitrolus calce percussit, aut bos cornu petere foliis

G

(co: no)

(cornu) petierit. *Hæc autem actio in ijs, quæ contra naturam moventur, locum habet. Cæterum si genitalis sit feritas: cessat actio. Denique si ursus fugerit à domino, & sic nocuerit: non possit quondam dominus conveniri, quia desijt dominus esse, ubi fera evasit. Pauperies autem est damnum sine injuria facientis datum. Nec enim potest animal injuriam fecisse dici, quod sensu caret. Hæc quidem ad noxalem pertinet actionem.*

Accão noxal. da ley das 12 ta-boas, compete pelo danno feito pelos animaes, por brinco, medo, ou braveza. E dado o animal pelo danno, o R. fica livre; porque assim está escrito na dita ley: como se o cavalo, deu couce, o boy cornada. Esta acção tem lugar naquelles animaes, que contra a sua natureza se movem a fazer mal; porq̄ sendo farozes por natureza não ha acção. Finalmente, se hum Uſſo fugir a seu senhor, e fizer algum danno, naõ se pôde pedir ao senhor, porque depois que a fera se lhe escapou, deixa de ter dominio nella. (§. 5. n. 2. b. r.) Este danno, chamado pauperies, he o que se faz sem culpa, ou injuria de faciente: nem se pôde dizer, que o animal tez injuria; porque carece de sentido. Estas causas pertencem a acção noxal.

Remiss.

Este principio, ex L. 1. §. 3.4.7. & 10. ff. si quadrup. paup. fec. dicat. Razaõ, §. 2. tit. Inst. nox. dcl. Em fazendas O. d. lib. 1. tit. 65. §. 32. lib. 5. tit. 87. Phæb. p. 2. ar. 180.

§. 1 Cæterum sciendum est, ædilitio edicto prohiberi nos canem, verrem, aprum, ursum, leonem ibi habere. qua vulgo, iter fit: & si adversus ea factum erit, & nocitum libero homini esse dicatur: quod bonum & æquum iudici videtur, tantu dominus condemnatur: cæterarum (verò) rerum, quanti

damnum datum sit; dupli. Præter has autem ædilitias actiones, & de pauperie locum habebit. Nunquam enim actiones, præsertim pœnales, de eadem re concurrentes, alia aliam consumit.

He defezo, por Edicto ædilitio, e Almotçaria, o ter Caó, ou Porco montez, Uſſo, ou Leão em parte por onde vulgarmente passe gente. E se algum transgredir, e se justificar haver feito danno a pessoa livre, o senhor do animal serà condemnado ao arbitrio do Juiz ex bono & æquo no justo, e rationavel: porém, se for feito nas outras causas, he condemnado no dobro do danno. Alem destas acções Adilicias, tem lugar a acção do danno chamada pauperies; porque nunca as acções, principalmente pœnaes, concorrendo sobre a mesma causa, huma consome a outra

Remiss.

Este Edicto, Edilicio, L. hi enim 140. vers. deinde aiunt ædiles, ne quis canem, verrem, velminorem aprum, Lupum, Ursum, Pantheram, Leonem & L. & generaliter 41. L. quod. vulgo iter fiat 42. ff. ædilit. edict.

Quanto ao concurso das duas acções, Adilitia, com Pauperies, hettido da L. numquam actiones pœnales 60. ff. oblig. & act. L. numquam actiones præsertim pœnales 130. tom. 5. & dix. L. nemo 43. §. 1. d. tom. 5. e a d. L. 60. & h. §. fala em causa, ea L. 130. em pecunia.

Se o R. demandado pela acção pauperies negar o dominio do animal, que fez o danno, e se lhe provar, naõ tem a eleição de o dar, L. 1. pr. & §. interdum 15. ff. si quadrup. paup. fec. dic. O mesmo he na noxal, que tica obrigado a estimação da lide, L. quoties 21. pr. & §. p. ætor ait & L. 22. vers. si negaverit dominus in sua potestate esse servum ff. nox. aet. dix. L. nemo 43. tom. 5. vide 1§. 5. n. 2. Inst. nox. aet. Peg. 6. for. cap. 209. n. 16. A pena de negar, compre:

comprehende a muitos, d. L. 43. tom. 5.

Peg. for. cap. 3. ex n. 488.

6 Com razão se deraõ acçoens, porque naõ se hade pedir com armas, mas, civilmente, L. negantes 9. Cod. oblig. & act. dix. L. 27. & 45. §. 1. & L. 176. tom. 5.

a infirmitade, idade, ausencia necessaria, e outra muitas causas justas, impedem aos homens a que por si mesmo requeiraõ de seu direito.

Remiss.

Confirma-se, L. nemo 123. & L. aetius 77. tom. 5. L. 2. §. deinde ff. orig. jur. Razaõ, L. 1. §. 2. ff. procur. Das procuraõens, Ord. lib. 3. tit. 20. § 10. tit. 29. 26. 27. & 28. tit. 41. §. 8. tit. 87. §. 1. & tit. 2. do Procurador Advogado, lib. 1. tit. 48.

§. 1 Procurator neque certis verbis, neque presente (semper) adversario, imo plerunque eo ignorantie constituitur. Cuicunque enim permiseris rem tuam agere, aut defendere, is tuus procurator intelligitur.

O procurador, nem se faz por palavras certas, nem sempre se constitue presente o adversario, antes as mais das vezes se elege quem elle o saber. A qualquer que premitires trate, ou defenda o teu negocio, se entende ser teu procurador.

§. 2 Tutores & curatores quemadmodum constituuntur, primo expositum est.

O como se constituem os tutores, e curadores, fica exposto no livro primeiro.

Remiss.

O §. 1. da L. 1. ff. procurat. Quanto ao §. 2. elle mesmo faz a referencia, lib. 1. ex tit. 13. As cartas dos homens de negocio ao seu correspondente, tem effeito de procuraõ.

Agora se trata do homem, que pôde pedir em juizo, em seu nome, ou no alheyo: em nome de outrem, como procurador, tutor, curador; porque antigamente senão podia requerer em nome alheyo, se naõ pelo povo, liberdade, tutela. Depois, pela ley Hostilia, era permitido propor a acção do furto em nome do captivo dos inimigos, e auzente a causa da Republica, e dos que estavaõ em tutela. Mas porque nisto havia grande incommodo, por se naõ poder intentar a acção em nome de outrem, nem a exceção contra a acção, começaraõ os homens a litigar por procurador;

Tom. IV.

T I T. II.

De Satisfactionibus.

Satisfactionam modus alius antiquitati placuit, alium novitas per usum amplexa est. Olim enim si in rem agebatur, satisfactor & possessor compellebatur: ut si victus (esset) nec rem ipsam restituere, nec litis estimationem, potestas esset petitori, aut cum eo agendi, aut cum fidejussionibus ejus, quae satisfatio appellatur judicatum solvi. Unde autem sic appelleatur, facile est intelligere. Namque stipulabatur quis, ut solveretur sibi, quod fuisset judicatum. Multo magis is, qui in rem actione conveniebatur, satisfare cogebatur, si alieno nomine judicium accipiebat. Ipse autem, qui in rem agebat, si suo nomine petebat, satisfare non cogebatur. Procurator vero si in rem agebat: satisfacte jubeatur, rem ratam dominum habiturum. Periculum enim erat, ne iterum dominus de eadem re experiretur. Tutores (vero) & curatores eodem modo, quo & procuratores satisfare debere, verba edicti faciebant: sed aliquando his agentibus satisfactione remittebatur. Hac ita (erant,) si in rem agebatur.

O Modo de satisfactio, ou dar fiança, (para ser ouvido em juizo) a que os Latinos chamaõ *Satisfatio*, antigamente era hum, e novamente se pratica outro. Antigamente, quando se porpunha acção real, o possuidor era compelido a prestar fiança, para que se fosse vencido, e não restituuisse a causa, ou a estimação, fosse livre ao A. ou executar o condenado, ou o seu fiador, cuja satisfactio se chama *Judicatum solvi*; e derivava o nome da promessa de lhe pagar o julgado na sentença. E muito mais o que porpunha a acção real em nome de outro, era obrigado a dar fiança; mas em seu nome pro-

prio, não. Porém, se o procurador propunha acção real, dava fiança de que o senhor da causa o haveria por bom, firme, e valioso; porque havia perigo em que o senhor della tornasse a litigar sobre a mesma causa. As palavras do Edicto, também faziaão que os tutores, e curadores dessem fiança, do mesmo modo que os procuradores, porém algumas vezes se lhe rmetia. Estas causas eraõ assim, se a acção era in rem.

Remiss.

Convem, L. Pomponius 40. §. 2. 1 ff. procurat. L. qui enim 12. ff. rem rat. haber. & ut b. pr. & §. 1. Valasc. allegat. 77. n. 1. Fiança judicial, (executiva) Ord. lib. 3. tit. 92. & tit. 84. §. 14. Moraes lib. 5. cap. 11. & n. 2. e repete pelo mesmo executivo, e 3 juizo, Phæb. dec. 179. Moraes lib. 5. cap. 4. §. 4. §. 2. n. 18. & seqq. d. cap. 11. n. 14. A respeito do fiador Fiscal, e Real Fazenda, L. in fraudem 45. §. qui pro alio ff. jur. jur. fisc. Ord. lib. 2. tit. 52. §. 4. fin. & §. 5. Barb. ad Ord. lib. 3. tit. 92. pr. n. 2. Moraes d. lib. 5. cap. 11. n. 15. fin. Phæb. dec. 179. n. 8. Thesaur. verb. fidejussion n. 167. Pegrin. jur. fisc. lib. 6. tit. 7. n. 8. L. creditor Cod. execut. reijudic. No do contrato, passa outra 5 causa, Addit. ad Phæb. d. dec. 179. Moraes lib. 1. cap. 4. §. 2. n. 20. Altim. q. 30. n. 243. Marsil. fidejuss. n. 362.

Ao nosso princ. Ulpiano in L. si cum 6 33. ff. fidejuss. L. 8. ff. judicat. solvend. L. 1. Cod. uti possidet. Hoje, he o possuidor, in rem, conservado nos comodos da sua posse, té à sentença declaratoria, Reinos. obs. 37. n. 4. obs. 66. n. 13. Moraes lib. 1. cap. 4. §. 1. n. 118. cap. 7. n. 37. e pela sentença 8 se notifica para largar a posse em dez dias, e depois delles se lhe dá manda-do da posse, Ord. lib. 3. tit. 86. §. 15.

Da fiança às custas, do Clerigo, e 9

Estrangeiro, Ord. lib. 3. tit. 20. §. 6. & ibi glosator. Peg. for. cap. 16. n. 10 122. da mulher, n. 123. porque não pôde ser preza, Ord. lib. 4. tit. 76. §. 6. lib. 3. tit. 31. §. 4. dix. L. 2. tom. 5. mas sendo rica, se releva.

§. I Si verò in personam: ab actoris quidem parte eadem obtinebant, quae diximus in actione, qua in rem agitur: ab ejus verò parte, cum quo agitur, siquidem alieno nomine aliquis interveniret: omnimodo satisdaret, quia nemo defensor in aliena re sine satisfactione idoneus esse creditur. Quod si proprio nomine aliquis judicium accipiebat in personam: judicatum solvi satisdare non cogebatur.

Quando a acção era pessoal, procedia da parte do A. o mesmo, que fica dito da real. E da parte do R. vindo em nome de outro, havia de prestar fiança; porque não era havido por defensor idoneo da causa alheya sem fiança; e se em seu nome, não era constrangido a satisdar.

Remiss.

I O mesmo na acção pessoal; a respeito do A. que na real, se confirma, L. 33. §. 3. ff. procurat. L. procurator 65. ff. eod. L. 3. §. 2. ff. ut in poss. legat. L. ne satisdat. 21. ff. rem rat. haber. L. haec autem 5. fin. ff. quib. ex caus. in poss. eat. Valasc. allegat. 77. n. 1.

O procurador do R. sempre dava 2 fiança, ou commandato, ou sem elle, d. L. 21. ff. rem rat. haber. L. 1. Cod. satisd. L. 5. §. fin. ff. quib. ex caus. in pass. eat. L. 46. §. 2. ff. procur.

§. 2 Sed hodie haec aliter observantur. Sive enim quis in rem actione convenitur, sive personali suo nomine: nullam satisfactionem pro litis estimatione dare compellitur: sed pro sua tantum persona, quod in judicio permaneat usque ad terminum litis, vel committi-

tur suæ promissione cum jurejurando (quam juratoriam cautionem vocant) vel nudam promissionem, vel satisfactionem pro qualitate personæ suæ dare compellitur.

Hoje, se observab estas causas de outro modo; porque ou seja convindo por acção real, ou pessoal, em seu proprio nome, não dá fiança a estimação da lide: mas sómente à pessoa, de que assistirá em juizo, judicio sicut est à sentença definitiva: ou prometendo com juramento de religião, chamada Caução juratoria: ou por nuda, e simples promessa: ou satisdar pela qualidade da sua pessoa.

Remiss.

Esta promessa de refrear em juizo é té o fim da causa, traz também a Nov. vel. 53. 96. & 112. não só a respeito das pessoas ilustres, mas dos que não achão fiadores, Adde L. fin. Cod. dignit. Auth. generaliter, Cod. Episc. & Cleric. Os Clerigos, huma nuda promessa, L. cum clericis 25. & L. omnes 33. Cod. Episp. & cleric. nas causas immoveis, nem juraõ, nem prometem, L. pen. ff. qui satisd. cogant. Diferença entre caução, satisfactio, promessa, e qual seja a nuda, Parlador. differ. 61. vide L. 61. tom. 6. O que possue bens de raiz bastantes, he relevado de prestar fiança, L. pen. ff. qui satisd. cogant. Ord. lib. 3. tit. 84. §. 14. lib. 4. tit. 5. Maced. dec. 26.

Modo de satisdar em juizo, namudança de estado, e falta de bens, Ord. lib. 3. tit. 31. ubi glosator. O condenado, pela pessoal, na falta de bens he prezo, Ord. lib. 4. tit. 76. Embargado na prisaõ, tit. 77. Piczo pelas custas penas, Ord. lib. 3. tit. 67. §. 1. fin. lib. 4. tit. 76. §. 5. lib. 5. tit. 118. em termos da Ord. lib. 3. tit. 20. §. 6.

Este §. transcreve, Valasc. allegat. 377. n. 1. que diz ser de Direito novo: mas novíssimo da nossa prexe, nem esta caução juratoria.

§. 3 Sin autem cum procuratorem
lis vel infertur, vel suscipitur: in acto-
ris quidem persona, si non mandatum
actis insinuatum est, vel praesens domi-
nus litis in judicio procuratoris sui
personam confirmaverit: ratam rem
dominum habiturum satisfactionem pro-
curator dare compellitur, eodem obser-
vando, & si tutor, vel curador, vel aliae
tales personae, que alienarum rerum
gubernationem receperunt, litem qui-
busdam per alium inferunt.

Se a demanda he intentada por Pro-
curador, deve este dar fiança, de que
o Senhor da causa estará pelo julga-
do, não mostrando ao Juiz procura-
ção legítima; nem estando presente
em juizo seu constituinte para ap-
rovar sua pessoa. E o mesmo ferá,
se o tutor, ou curador, ou outras pes-
soas, que tem cargo das causas alheias,
moverem pleitos em nome de outrem.

Remiss.

- 1 Se consta da procuração do A. não
deve dar fiança, L. 1. Cod. de satisd.
L. si procuratorum 65. ff. procur. L.
1. Cod. eod. L. si eis à quo 3. vers. si
procurator satis legatorum ff. ut in
2 poss. legat. Quando se duvida da pro-
curação, deve satisdar, L. 1. Cod. de
procur. d. L. 3. vers. si vero dubitetur
ff. ut in poss. legat. L. non solum 39.
§. qui alieno nomine ff. de procur.
- 3 Se a procuração do A. não he legi-
timo, se absolve o R. Ord. lib. 3. tit.
- 4 20. §. 10. se faz a demanda por pro-
curador, pôde ser reconvindo, com
citação deste, Ord. lib. 3. tit. 2. ubi
glosator. cuja citação he precisa, Peg.
for. cap. 9. num. 568. ubi judicat. &
575. e ahi responde, Ord. lib. 2. tit.
- 5 1. §. 1. Guerr. privileg. cap. 18. num.
73. Scial. for. comp. cap. 13. n. 1. L.
14. & ibi auth. Cod. sent. & interl.

Quanto à pessoa conjunta, com
6 cauções de rato habendo, L. 25. & L.
40. §. fin. ff. procur. L. servum 33. vers.

publice utile est absentes ff. de procur.

A mulher, na larga ausência do
marido, pôde convir, e ser convinda,
Reinos. obs. 28. Barb. ad Ord. lib. 3.
48. §. 3. n. S. Phæb. dec. 62. Valasc.
conf. 144. Egyd. L. ex hoc jure p. 2.
cap. 7. n. 60. Arouc. adn. L. 25. vers.
secundo limita & n. 33. fin. ff. stat. hom.
Reinos. n. 18.

§. 4 Si vero aliquis convenitur:
si quidem praesens procuratorem dare
paratus est: potest vel ipse in judicium
venire, & sui procuratoris personam per
judicatum solvi satisfactionem solenni
stipulatione firmare, vel extra judicium
satisfactionem exponere, per quam ipse
sui procuratoris fidejussor existat pro
omnibus judicatum solvi satisfactionis
clausulis, ubi & de hypotheca suarum
rerum convenire compellitur: siue in ju-
dicio promiserit, siue extra judicium
caverit: ut tam ipse, quam haeredes e-
jus obligentur. Alia insuper cautela,
vel satisfactione propter personam ip-
sius exponenda, quod tempore senten-
tiæ in judicium veniet: vel si non vene-
rit, omnia dabit fidejussor, que in con-
demnatione continentur, nisi fuerit pro-
vocatum.

Se o R. convindo está aparelhado
para dar procurador, o pôde fazer
vindo a juizo confirmar a pessoa do
seu procurador, afiançando-o com fo-
lémne estipulação, de que pagará o
que se julgar: ou o pôde fazer fóra
do juizo aprovado, com as clausu-
las da satisdação, judicatum solvi: no
qual caso também he compellido a
hypothecar seus bens, ou seja em
juizo, ou fóra deste, e fica obrigado;
e seus herdeiros. Além disto ha outra
cautella, de que virá ouvir a publi-
cação da sentença, e se não pagará por
elle, não sendo appellada.

Remiss.

Modos, pelos quaes o R. satisda,
judicatum solvi, se confirma, L. 2. §.
bac

hæc etiam 5. Cod. jurejur. propt. calumn. Novel. 112. fin. juncta, L. 6. ff. judicat. solu. Do fiador, judicatum solvi; 2 com absolviçao na primeira instancia, e condemnaçao na appellaçao, Cancer. 2. Var. cap. 5. n. 120. Hontalb. jur. superu. q. 11. n. 119. 120. 121. & 122. L. cum apud. ff. judic. jo. u. vide, Mend. p. 2. lib. 1. cap. 3. n. 12. Hering. fidejuss. cap. 20. §. 26. Se està obrigado ultra o principal, e se extenda ao aug. mento pela mora e contumacia, Cant. 2. var. cap. 4. de sequestrat. n. 50. 54. 55. Glos. in L. sive duplum ff. qui satijs. cogant.

4 A sentença appellada, fica naõ sen- tença, e naõ tem execuçao, L. 1. §. fin. ff. ad Treb. L. 2. §. fin. ff. de pæn. L. eleganter §. quid. ergo ff. condit indeb. L. si quis filio §. hi autem ff. injust. rupt. L. si fidjussor, L. præcipimus §. in his ff. appellat. L. fin. §. illud ff. temp. appellat. Peg. for. cap. 15. ex n. 15. 5 ubi DD. E se naõ he appellada, ainda, que seja de Juiz ordinario, faz causa julgada, como do Senado, Cabed. p. 1. dec. 23. verl. pro hac etiam parte Peg. for. cap. 4. n. 82. & b. §. Inst.

6 Do que promette apresentar pes- soa em juizo, Ord. lib. 3. tit. 47. Fia- dor do Alvarà de fiança, que paga as penas pecuniarias, auzente o R. Ord. lib. 5. tit. 132. §. 3. Phæb. p. 2. ar. 129.

7 & 130. se morreo, Phæb. dec. 139. Maced. dec. 99. Hering. fidei. cap. 20.

§. 9. & 10. ouvi que se julgara na Re- laçao stricti juris. vide, Mend. p. 2. lib.

8 1. cap. 3. n. 12. quanto às expensas da lide, e se naõ extende as da segun- da.

9 Os Advogados, naõ saõ fiadores idoneos para as custas, nas causas que patrocinão, cum Bart. & Guazin. d'fens. reor. præfac. n. 27. Par- lador. rer. quotidien. lib. 2. cap. fin. p. 5. §. 5. n. 3. mas deve de appellat ex officio.

§. 5 Si verò brevis presto ex qua- cunque causa non fuerit, & alias velit defensionem ejus subire: nulla differen-

tia inter actiones in rem vel personales introducenda, potest hoc facere: ita tamen, ut satisfactionem judicatum solvi, pro litis estimatione prebeat. Nemo enim secundum veterem regulam (ut jam dictum eit) alienæ rei sine satisfac- tione defensor idoneus intelligitur.

Se o R. for auzente, por qualquer causa, e algum quizer tomar a sua de- feza, o pôde fazer, sem diferença de acção, real, ou pessoal, com tanta que preste fiança à estimação da lide, judicatum solvi; porque conforme a regra antiga, como já se disse, nenhum se entende ser defensor idoneo da cou- sa alheya, sem satisfactar.

Remiss.

Este §. do procurador do R. auzen- te por qualquer causa, se confirma ex L. qui proprio nomine 46. §. 2. qui alium defendit satisfare cogitur: nemo enim alienæ litis idoneus defensor sive satisfactione intelligitur ff. de procurat. e comprova, L. qui rem alienam 166. tom. 5. & L. in ex 110. §. 1. nemo a- lienæ reid. tom. 5. dix. L. 95. tom. 5. O auzente, pôde ser defendido por qualquer, L. servum 33. vers. publice utile est absentibus à quibuscumque de- fendi ff. de procurat.

Procurador: he o que tem manda- to do senhor: actor, he o que tem po- der do que naõ he senhor, como do tutor, ou Prelado, Glos. in L. neque Cod. procur. Parlador. differ. 68. De- fensor, Excusador, vêm tem mandato: excusador, allega as causas da auzen- cia: defensor, a ignorancia do auzen- te, Parlador. d. differ. 68. & quoti- dien. lib. 1. cap. 20. Como se procede- rà contra os malfeitores auzentos, Lan- dim sindic. tract. 2. per tot.

§. 6 Quæ omnia apertius & per- fici a quotidiano judiciorum usu in ipsis rerum documentis apparent.

Todas estas causas, mais se apren- dem,

dem, e aperfeiçoado pelo uso quotidiano dos juizos, que pelo ensino.

Remiss.

Remiss.

¹ A pratica, he luz das Leys, e delas a melhor interprete, ut L. 87. vers. ex consuetudine tom. 6. Arouc. adn. L. si de interpretatione 37. ff. de legib. allegat. 60. ex n. 21. Maced. dec. 12. n. 7. dec. 77. n. 1. Pinel. L. 2. p. 2. cap. 4. n. 2. Cod. rescind. Larr. alleg. 92. ² pr. e he Ley subsidiaria, Maced. dec. 12. n. 8. dec. 45. n. 12. dec. 77. n. 1. (de que basta atteste hum Doutor, ³ Maced. dec. 12. n. 6.) e por estillo de julgar, he Ley, na falta desta, ou ⁴ por interpretaçao. Ord. lib. 3. tit. 64. ubi Glosator. Phæb. dec. 64. n. 2. & 4. & p. 2. ar. 50. ve s. & tandem & §. 7. Inst. except. vide, Peg. for. cap. 1. num. 19. 20. & 21. se fica corrutela contrario à Ley.

⁵ Havendo costume sobre a Ley, se toma por interpretaçao desta, dix. §. 9. Inst. jur. nat. Arouc. L. 32. & 36. ff. de legib. Portug. lib. 2. cap. 10. n. n. 48. 42. & 44. E alterada a forma judicial, he nulla a sentença, L. prolatam Cod. sent. & interloc. Barb. ad Ord. lib. 3. tit. 20. in exordio Mend. p. 2. lib. 3. cap. 17. n. 4. & 5. Salgad. reg. protect. p. 3. cap. 18. n. 30. Cancer 1. var. cap. 17. n. 38.

§. 7 Quam formam non solum in hac regia urbe, sed (etiam) in omnibus nostris provincijs (et si propter imperitiam forte aliter celebratur) obtinere censemus: quam necesse sit, omnes provincias, caput omnium nostrorum civitatum, id est, hanc regiam urbem, ejusque obseruantiam sequi.

A qual forma, mandamos se observe, naõ só na Corte, mas tambem nas Provincias, (ainda que por ignorancia casual se pratique de outro modo,) porque he necessario que todas sigam a cabeça, e pratica da Corte.

A pratica, e estillo da Corte, aprovado pelo Senado, se deve guardar nas Provincias, ut b. §. porque he havida por Ley, no effeito, L. nam imperator 38. vers. aut rerum perpetuo similiter judicatarum auctoritate vim legis obtainere debere ff. de legib. & ibi Arouc. pag. 113. Ord. lib. 2. tit. 18. §. 8. fin. lib. 3. tit. 64. & lib. 4. tit. 46. Gam. dec. 16. n. 7. Cabed. dec. 2. n. 11. dec. 3. n. 5. Valasc. cap. 19. n. 20. Phæb. dec. 64. n. 5. P. Pinh. emphit. disp. 2. sect. 3. sub n. 35. Glz. ad Ord. d. tit. 64. pr. ex n. 12. Portug. lib. 2. cap. 10. n. 44 45. 46. & 47. dix. L. 2. & L. nemo 123. §. 1. tom. 5. querendo todos, que se guarde o estillo forense da Corte, nas Provincias. Mas em quanto não está recebido inconsciente, e ha duvida, não está o Senado adstricto a outra sentença, Portug. lib. 2. cap. 26. n. 73. & 74. porque se deve julgar pelas Leys, e naõ por exemplos, L. nemo Cod. sent. 3. & interl. Portug. lib. 2. cap. 10. n. 42. d. cap. 26. n. 74. & 75. P. Pinh. d. disp. 2. sect. 3. n. 35. Poisém, recebido por estillo da Corte, deve guardarse como Ley, e assim nas Provincias, Portug. d. cap. 10. n. 46. & 47. P. Pinh. supr. Phæb. dec. 64. n. 2. & 6.

Na falta da Ord. prefere, e he subsidiatio, Ord. lib. 3. tit. 64. pr. e aos DD. Peg. for. cap. 9. n. 584. fin. e naõ contra a Ley, Peg. for. cap. 1. n. 19. 20. & 21. de cujos requesitos, Portug. supr. Valasc. cons. 162. n. 10. 7 Phæb. dec. 124. n. 13.

A Ley ainda que pareça ter alguma dureza, se deve guardar, L. prospexit ff. qui & à quib. Barb. ax. 86. n. 20. Moraes lib. 2. cap. 16. n. 15. Phæb. dec. 131. n. 18. Ord. lib. 5. tit. 132. n. 3. porque a sentença contra as Ord. ou outra Ley municipal, he nulla Ord. lib. 1. tit. 5. §. 4. lib. 3. tit. 64. tit. 75. tit. 86. §. 1. & ibi Glosator. e o Juiz faz agravo em as não guardar, Ord.

Ord. lib. 3. tit. 20. §. 46. Phæb. p. 2.
arest. 22. Peg. for. cap. 11. n. 209. & 210.

¹¹ Ainda que a tentença do Senado Supremo dá direito para os casos semelhantes, Barb. ad Ord. lib. 3. tit. 64. Maced. dec. 9. n. 23. com tudo parece melhor seguir a verdade do Direito, n. 25. & 26. dec. 107. n. 13. dec. 114. n. 17.

¹² A attestaçāo dos homens de nego-
cio, no seu mercantil, tem fé. L. 2.
& ibi Bart. ff. si falsi mod. dix. Farin.
q. 80. n. 42. Altograd. lib. 2. cons. 45.
n. 63.

os jo os jo os jo n os jo os jo os jo

T I T. 12.

De Perpetuis, & temporalibus actionibus, & que ad hæredes, & in hæredes transeunt.

Hoc loco admonendi sumus, eas qui-
dem actiones, quæ ex lege, senatusve
consulto, sive ex sacris constitutionibus
proficiscuntur: perpetuò solere antiqui-
tus competere, donec sacræ constitutio-
nes: tam in rem, quam in personam a-
ctionibus certos fines dederunt: eas ve-
rò, quæ ex propria prætoris jurisdictio-
ne pendent, plerumque intra annum vi-
vere: nam & ipsius prætoris intra an-
num erat imperium. Aliquando tamen
& in perpetuum extenduntur; id est, us-
que ad finem ex constitutionibus intro-
ductum: quales sunt eæ, quas bono-
rum possessori, ceterisque qui hæredis
loco sunt, admodum. Furti quoque
manifesti actio, quamvis ex ipsius præ-
toris jurisdictione proficiscatur? tamen
perpetuò datur: absurdum enim esse exis-
timavit anno eam terminari.

AS accioens, provinda de ley. Se-
nato consulto, ou Constitui-
çoens Imperiaes, em outro tempo du-

Tom. IV.

ravaõ perpetuamente, atè que as
Constituiçoens puzeraõ certo fim,
ou fossem reaes, ou pessoas. As Pre-
toreas pela mayor parte duravaõ
hum anno, porque com este espira-
va a sua jurisdiçāo. Algumas vezes
se entendem perpetuamente, scili-
cer, té o fim do tempo introduzido
pelas Constituiçoens, como saõ as ac-
commadas á bonorum possesso, e aos
mais que estaõ no lugar de herdeiros.
Tambem a acção furti manifesti, ain-
da que aproveite pelo Edicto Preto-
rio, dura perpetuamente; porque se
entendeo era absurdo terminar em hum
anno.

Remiss.

As Constituiçoens, deraõ certos
termos, restringido, por causa de uti-
lidade publica, arg. L. 1. ff. usucap. &
tit. Cod. præscript. long. temp. L 3. & 4.
Cod. præscript. longiss. temp. o que se
calherà do uso, Ord. lib. 4. tit. 79.
lib. 3. tit. 20. §. 15. tit. 49. & 50. lib.
5. tit. 117. §. 1. & 20.

Passado o termo, he carencia de
acção, Ord lib. 3. tit. 48. Ord. lib. 4.
tit. 32. & 35. Das accioens preto-
reas, L. in honorariis 35. ff. oblig. &
act.

A acção do furto manifesto, já des-
cendia da ley das 12. taboas, ut supr. §.
4. Inst. nox. act. agora perpetua, Ord.
d. tit. 117. §. 1.

§. 1 Non autem omnes actiones
que in aliquem aut ipso jure compe-
tunt, aut à prætore dantur: & in hæ-
redem aequæ competit. aut dari solent.
Est enim certissima juris regula ex ma-
leficis pœnales actiones in hæredem
(ei) non competere (veluti) furti, vi
bonorum raptorum injuriarum, danni
injuræ. Sed hæredibus hujusmodi a-
ctiones competit, nec denegantur,
excepta injuriarum actione, & si qua
alia similis inveniatur. Aliquando ta-
men etiam ex contractu actio contra
hæredem non competit: velut cum testa-
tor dolosé versatus sit, & ad hæredem

H

eius.

ejus nihil ex eo dolo per venit. Pœnales^e autem actiones, quas supra diximus, si ab ipsis principalibus personis fuerint contestatae, & hæredibus dantur, & contra hæredes transeunt.

Nem todas as acções, ou venhaõ da ley, ou do Pretor, passão contra o herdeiro; porque he regra certissima de Direito, que as ações penas, de malefício, naõ passão contra o herdeiro do accusado: como de furto, roubo por força, injuria, e danno feito com culpa; mas estas competem ao herdeiro, do mesmo modo, excepta a da injuria. Algumas vezes, ainda a acção do contrato, naõ compete contra o herdeiro: como quando o testador versou em dolo, e deste nô proveyo proveito ao herdeiro. Porém, as acções penas, de que acima se falou, se forem contestadas, passão aos herdeiros, e contra os herdeiros.

Remiss.

1 As acções penas, naõ passão contra o herdeiro, *L. 1. v. l. civilis constitutio est, pœnalib. actionib. hæ edib. non teneri ff. privat. delict.* (mas ahi diz que passão no furto, para o exhibir possuindo, ou deixando de possuir dolosamente, reivindicação, e condição) *L. pupillum 111. §. 1. L. 38. tom. 5.* donde parece fôr tirado este §. vide §. 2. n. 5. *Inst. quib. mod. 2 tol. oblig. e a razão he*, porque a pena naõ passa do dilinquente, e segue o A. da culpa, *L. 20. ff. de pœn. L. 22. Cod. de pœn. Farinac. q. 23. n. 1. Barb. ax. 62.*

3 Ao herdeiro do queixoso, passão, excepta a da injuria, d. *L. 1. ff. privat. delict. L. injuriarum 13. pr. ff. de injur. Razão, §. fin. Inst. injur.*

4 Nem ainda as acções mixtas, parte reaes, parte penas, naõ contestadas, passão, salvo se o herdeiro chegou a locupletar-se; porque pelo que lhe chegou ha acção para naõ tirar lucro da maldade do defunto, *L. quod*

diximus 16. ff. eo quod met. caus. gest. erit L. 1. Cod. de delict. defunct. L. in hæredem 5. ff. calumnat. L. sicuti 38. 44. 127. tom. 5. b. §.

Sendo contestadas, as penas, passão aos herdeiros, e contra os herdeiros, e nô tem o ferem com o defunto, ut h. §. fin. *L. omnes pœnale, actiones post litem contestatam & ad hæredes transeunt 26. ff. oblig. & act. L. 38. L. 86. 87. 111. § 1. L. 139. 164. tom. 5. L. sciendum. 58 ff. oblig & act. L. si pœnas ff. de pœn. L. Latronib. ff. testam. Cald L. anic. Cod. ex d. lict defunct. p. 4. Reinos. obs. 63. Guerr. tr. 1. lib 1. cap. 9 ex n. 132. Ord. lib. 3. tit. 82. §. 3. He hum quasi contrato, a contestação, *L. 3. §. idem scripsit ff. de pecul. Arouc. allegat. 7. ex n. 13. al. leg. 19. n. 25. & 30. dix. L. 2. & L. 16. d. duob. reis tom. 8. & d. L. 86. 7 tom. 5. Da contestação da lide, Ord. lib. 3. tit. 51. Ord. lib. 3. tit. 82. §. 3. Reinos. obs. 63.**

Hadifferença entre o Direito Canônico, e o Civil; porque conforme ao Cap. fin. ext. de sepul. o herdeiro está obigado, ainda que nada lhe chegasse desse delicto, text. in cap. ex literis de raptor em favor d'almâ ut *Henriq. Canis. de different. utriusq. jur. different. 27.* O contrario no nosso Civil, *L. unic. Cod. ex delict. defunct. L. 52. ff. reivind. L. in hæredem 5. ff. de calumn. Salvo se o delicto respeitar a contracto, porque este regularmente, e por natureza, passa aos herdeiros; L. ex depositi 11. L. ex contractib. 48. ff. oblig. & act. Ou nos termos do furto, *L. si profure 7. §. conditio ff. condit. furtiv. 12 Henriq. Casin. d. differ. 27.**

Pena, naõ passa contra o herdeiro, por naõ cumprir o mandato do Juiz, *Ord. lib. 3. tit. 53. §. 13. fin. ubi Glosator. Se pendendo a accusação morre huma das partes, cessa a instância, té se chamar os herdeiros do morto, Ord. lib. 3. tit. 27. §. fin. & ibi Glosator. & tit. 82. fin. tr. (e esta Ord. tit. 82. no §. 3. & 4. faz diferença na pena*

na de perdimento de bens) e vi julgado na Relação, que por morrer o denunciante, no juizo do Fisico mor, antes da contrariedade, não passava a acusação ao herdeiro, e ficasse pela justiça.

¹⁴ Sobre o nosso §. non autem, Guerr. tr. 1. lib. 1. cap. 9. ex n. 132. Cald. ad L. unic. Cod. ex delict defunct.

Sendo muitos acusadores, e morrendo hum, ficaõ os do mesmo grao, contado na Ord. lib. 5. tit. 124. §. 9. e se repelle o herdeiro do morto, como vi julgado, na accessoria de guerra.

§. 2 Supereft, ut admoneamus, quod si ante rem judicatam, is. cum quo actum est, satisfaciat actori: officio judicis convenit eum absolvere, licet in ea causa fuisset judicij accipiendi tempore, ut damnari deberet: & hoc est, quod astre vulgo dicebatur, omnia iudicie absolvitoria esse.

Resta advertir, que se o R. pagar ao A. antes da sentença, deve ser absoluto pelo officio do Juiz, ainda que a lide estivesse em estado de ser condenado: e isto he o que vulgarmente se dizia, de que todos os juizos eram absolvitorios.

Remiss.

I Faz em favor deste §. L. si reus 73. ff. de procur. L. hoc edicto 5. ff. public. judic. §. item actio 27. Inst. act. Barb. in L. si debitori 21. à n. 66. ff. de judic. que concorda este §. com a L. si insulam 84. ff. verb. oblig. & à n. 70.

Nos nossos juizos de Dizima, deve ² de pagar, ou confessar antes de contestação, d. L. 73. mas pôde dar os autos depois dos dez dias com confissão, e pagar a de preceito, Ord. lib. 3. tit. 25. §. 3. & tit. 66. §. 9. e nas causas ³ ordinarias, se não contestar, pôde confessar té a sentença; como obtive algumas vezes, sem que obste a L. 13. §. 6. Cod. de judic.

Tom. IV.

Sentença nulla, não paga dizima, 4 Regul. 20. Valasc. alleg. 87. n. 7. Peg. coment. tom. 3. pag. 475. n. 20. Valens. cons. 32. n. 43. nem he sentença n. 58. Per. revis. cap. 93. n. 16 & 19. Salgad. reg. protect. p. 4. cap. 14. à n. 140. e assim o vi julgado.

os §. os §. os §. os §. os §. os §. os §.

T I T. 13.

De Exceptionibus.

Sequitur, ut de exceptionibus dispi- ciamus. Comparatæ autem sunt excep- tiones defendendorum eorum gratia, cum quibus agitur. Sæpè enim accidit, ut licet ipsa persecutio, qua actor expen- ritur, justa sit: tamen iniqua sit adver- sus eum, cum quo agitur.

Segue-se dizer das exceções. As exceções foram inventadas para de- feza dos convindos em Juizo; succe- de que ainda sendo justa a demanda, contudo he iniqua contra o Reo.

Remiss.

A exceção exclui a acção, e foy in- venta contra esta, ut h. pr. & L. excep- ¹ ² ³ ⁴ ⁵ ⁶ ⁷ ⁸ ⁹ ¹⁰ ¹¹ ¹² ¹³ ¹⁴ ¹⁵ ¹⁶ ¹⁷ ¹⁸ ¹⁹ ²⁰ ²¹ ²² ²³ ²⁴ ²⁵ ²⁶ ²⁷ ²⁸ ²⁹ ³⁰ ³¹ ³² ³³ ³⁴ ³⁵ ³⁶ ³⁷ ³⁸ ³⁹ ⁴⁰ ⁴¹ ⁴² ⁴³ ⁴⁴ ⁴⁵ ⁴⁶ ⁴⁷ ⁴⁸ ⁴⁹ ⁵⁰ ⁵¹ ⁵² ⁵³ ⁵⁴ ⁵⁵ ⁵⁶ ⁵⁷ ⁵⁸ ⁵⁹ ⁶⁰ ⁶¹ ⁶² ⁶³ ⁶⁴ ⁶⁵ ⁶⁶ ⁶⁷ ⁶⁸ ⁶⁹ ⁷⁰ ⁷¹ ⁷² ⁷³ ⁷⁴ ⁷⁵ ⁷⁶ ⁷⁷ ⁷⁸ ⁷⁹ ⁸⁰ ⁸¹ ⁸² ⁸³ ⁸⁴ ⁸⁵ ⁸⁶ ⁸⁷ ⁸⁸ ⁸⁹ ⁹⁰ ⁹¹ ⁹² ⁹³ ⁹⁴ ⁹⁵ ⁹⁶ ⁹⁷ ⁹⁸ ⁹⁹ ¹⁰⁰ ¹⁰¹ ¹⁰² ¹⁰³ ¹⁰⁴ ¹⁰⁵ ¹⁰⁶ ¹⁰⁷ ¹⁰⁸ ¹⁰⁹ ¹¹⁰ ¹¹¹ ¹¹² ¹¹³ ¹¹⁴ ¹¹⁵ ¹¹⁶ ¹¹⁷ ¹¹⁸ ¹¹⁹ ¹²⁰ ¹²¹ ¹²² ¹²³ ¹²⁴ ¹²⁵ ¹²⁶ ¹²⁷ ¹²⁸ ¹²⁹ ¹³⁰ ¹³¹ ¹³² ¹³³ ¹³⁴ ¹³⁵ ¹³⁶ ¹³⁷ ¹³⁸ ¹³⁹ ¹⁴⁰ ¹⁴¹ ¹⁴² ¹⁴³ ¹⁴⁴ ¹⁴⁵ ¹⁴⁶ ¹⁴⁷ ¹⁴⁸ ¹⁴⁹ ¹⁵⁰ ¹⁵¹ ¹⁵² ¹⁵³ ¹⁵⁴ ¹⁵⁵ ¹⁵⁶ ¹⁵⁷ ¹⁵⁸ ¹⁵⁹ ¹⁶⁰ ¹⁶¹ ¹⁶² ¹⁶³ ¹⁶⁴ ¹⁶⁵ ¹⁶⁶ ¹⁶⁷ ¹⁶⁸ ¹⁶⁹ ¹⁷⁰ ¹⁷¹ ¹⁷² ¹⁷³ ¹⁷⁴ ¹⁷⁵ ¹⁷⁶ ¹⁷⁷ ¹⁷⁸ ¹⁷⁹ ¹⁸⁰ ¹⁸¹ ¹⁸² ¹⁸³ ¹⁸⁴ ¹⁸⁵ ¹⁸⁶ ¹⁸⁷ ¹⁸⁸ ¹⁸⁹ ¹⁹⁰ ¹⁹¹ ¹⁹² ¹⁹³ ¹⁹⁴ ¹⁹⁵ ¹⁹⁶ ¹⁹⁷ ¹⁹⁸ ¹⁹⁹ ²⁰⁰ ²⁰¹ ²⁰² ²⁰³ ²⁰⁴ ²⁰⁵ ²⁰⁶ ²⁰⁷ ²⁰⁸ ²⁰⁹ ²¹⁰ ²¹¹ ²¹² ²¹³ ²¹⁴ ²¹⁵ ²¹⁶ ²¹⁷ ²¹⁸ ²¹⁹ ²²⁰ ²²¹ ²²² ²²³ ²²⁴ ²²⁵ ²²⁶ ²²⁷ ²²⁸ ²²⁹ ²³⁰ ²³¹ ²³² ²³³ ²³⁴ ²³⁵ ²³⁶ ²³⁷ ²³⁸ ²³⁹ ²⁴⁰ ²⁴¹ ²⁴² ²⁴³ ²⁴⁴ ²⁴⁵ ²⁴⁶ ²⁴⁷ ²⁴⁸ ²⁴⁹ ²⁵⁰ ²⁵¹ ²⁵² ²⁵³ ²⁵⁴ ²⁵⁵ ²⁵⁶ ²⁵⁷ ²⁵⁸ ²⁵⁹ ²⁶⁰ ²⁶¹ ²⁶² ²⁶³ ²⁶⁴ ²⁶⁵ ²⁶⁶ ²⁶⁷ ²⁶⁸ ²⁶⁹ ²⁷⁰ ²⁷¹ ²⁷² ²⁷³ ²⁷⁴ ²⁷⁵ ²⁷⁶ ²⁷⁷ ²⁷⁸ ²⁷⁹ ²⁸⁰ ²⁸¹ ²⁸² ²⁸³ ²⁸⁴ ²⁸⁵ ²⁸⁶ ²⁸⁷ ²⁸⁸ ²⁸⁹ ²⁹⁰ ²⁹¹ ²⁹² ²⁹³ ²⁹⁴ ²⁹⁵ ²⁹⁶ ²⁹⁷ ²⁹⁸ ²⁹⁹ ³⁰⁰ ³⁰¹ ³⁰² ³⁰³ ³⁰⁴ ³⁰⁵ ³⁰⁶ ³⁰⁷ ³⁰⁸ ³⁰⁹ ³¹⁰ ³¹¹ ³¹² ³¹³ ³¹⁴ ³¹⁵ ³¹⁶ ³¹⁷ ³¹⁸ ³¹⁹ ³²⁰ ³²¹ ³²² ³²³ ³²⁴ ³²⁵ ³²⁶ ³²⁷ ³²⁸ ³²⁹ ³³⁰ ³³¹ ³³² ³³³ ³³⁴ ³³⁵ ³³⁶ ³³⁷ ³³⁸ ³³⁹ ³⁴⁰ ³⁴¹ ³⁴² ³⁴³ ³⁴⁴ ³⁴⁵ ³⁴⁶ ³⁴⁷ ³⁴⁸ ³⁴⁹ ³⁵⁰ ³⁵¹ ³⁵² ³⁵³ ³⁵⁴ ³⁵⁵ ³⁵⁶ ³⁵⁷ ³⁵⁸ ³⁵⁹ ³⁶⁰ ³⁶¹ ³⁶² ³⁶³ ³⁶⁴ ³⁶⁵ ³⁶⁶ ³⁶⁷ ³⁶⁸ ³⁶⁹ ³⁷⁰ ³⁷¹ ³⁷² ³⁷³ ³⁷⁴ ³⁷⁵ ³⁷⁶ ³⁷⁷ ³⁷⁸ ³⁷⁹ ³⁸⁰ ³⁸¹ ³⁸² ³⁸³ ³⁸⁴ ³⁸⁵ ³⁸⁶ ³⁸⁷ ³⁸⁸ ³⁸⁹ ³⁹⁰ ³⁹¹ ³⁹² ³⁹³ ³⁹⁴ ³⁹⁵ ³⁹⁶ ³⁹⁷ ³⁹⁸ ³⁹⁹ ⁴⁰⁰ ⁴⁰¹ ⁴⁰² ⁴⁰³ ⁴⁰⁴ ⁴⁰⁵ ⁴⁰⁶ ⁴⁰⁷ ⁴⁰⁸ ⁴⁰⁹ ⁴¹⁰ ⁴¹¹ ⁴¹² ⁴¹³ ⁴¹⁴ ⁴¹⁵ ⁴¹⁶ ⁴¹⁷ ⁴¹⁸ ⁴¹⁹ ⁴²⁰ ⁴²¹ ⁴²² ⁴²³ ⁴²⁴ ⁴²⁵ ⁴²⁶ ⁴²⁷ ⁴²⁸ ⁴²⁹ ⁴³⁰ ⁴³¹ ⁴³² ⁴³³ ⁴³⁴ ⁴³⁵ ⁴³⁶ ⁴³⁷ ⁴³⁸ ⁴³⁹ ⁴⁴⁰ ⁴⁴¹ ⁴⁴² ⁴⁴³ ⁴⁴⁴ ⁴⁴⁵ ⁴⁴⁶ ⁴⁴⁷ ⁴⁴⁸ ⁴⁴⁹ ⁴⁵⁰ ⁴⁵¹ ⁴⁵² ⁴⁵³ ⁴⁵⁴ ⁴⁵⁵ ⁴⁵⁶ ⁴⁵⁷ ⁴⁵⁸ ⁴⁵⁹ ⁴⁶⁰ ⁴⁶¹ ⁴⁶² ⁴⁶³ ⁴⁶⁴ ⁴⁶⁵ ⁴⁶⁶ ⁴⁶⁷ ⁴⁶⁸ ⁴⁶⁹ ⁴⁷⁰ ⁴⁷¹ ⁴⁷² ⁴⁷³ ⁴⁷⁴ ⁴⁷⁵ ⁴⁷⁶ ⁴⁷⁷ ⁴⁷⁸ ⁴⁷⁹ ⁴⁸⁰ ⁴⁸¹ ⁴⁸² ⁴⁸³ ⁴⁸⁴ ⁴⁸⁵ ⁴⁸⁶ ⁴⁸⁷ ⁴⁸⁸ ⁴⁸⁹ ⁴⁹⁰ ⁴⁹¹ ⁴⁹² ⁴⁹³ ⁴⁹⁴ ⁴⁹⁵ ⁴⁹⁶ ⁴⁹⁷ ⁴⁹⁸ ⁴⁹⁹ ⁵⁰⁰ ⁵⁰¹ ⁵⁰² ⁵⁰³ ⁵⁰⁴ ⁵⁰⁵ ⁵⁰⁶ ⁵⁰⁷ ⁵⁰⁸ ⁵⁰⁹ ⁵¹⁰ ⁵¹¹ ⁵¹² ⁵¹³ ⁵¹⁴ ⁵¹⁵ ⁵¹⁶ ⁵¹⁷ ⁵¹⁸ ⁵¹⁹ ⁵²⁰ ⁵²¹ ⁵²² ⁵²³ ⁵²⁴ ⁵²⁵ ⁵²⁶ ⁵²⁷ ⁵²⁸ ⁵²⁹ ⁵³⁰ ⁵³¹ ⁵³² ⁵³³ ⁵³⁴ ⁵³⁵ ⁵³⁶ ⁵³⁷ ⁵³⁸ ⁵³⁹ ⁵⁴⁰ ⁵⁴¹ ⁵⁴² ⁵⁴³ ⁵⁴⁴ ⁵⁴⁵ ⁵⁴⁶ ⁵⁴⁷ ⁵⁴⁸ ⁵⁴⁹ ⁵⁵⁰ ⁵⁵¹ ⁵⁵² ⁵⁵³ ⁵⁵⁴ ⁵⁵⁵ ⁵⁵⁶ ⁵⁵⁷ ⁵⁵⁸ ⁵⁵⁹ ⁵⁵⁰ ⁵⁵¹ ⁵⁵² ⁵⁵³ ⁵⁵⁴ ⁵⁵⁵ ⁵⁵⁶ ⁵⁵⁷ ⁵⁵⁸ ⁵⁵⁹ ⁵⁶⁰ ⁵⁶¹ ⁵⁶² ⁵⁶³ ⁵⁶⁴ ⁵⁶⁵ ⁵⁶⁶ ⁵⁶⁷ ⁵⁶⁸ ⁵⁶⁹ ⁵⁶⁰ ⁵⁶¹ ⁵⁶² ⁵⁶³ ⁵⁶⁴ ⁵⁶⁵ ⁵⁶⁶ ⁵⁶⁷ ⁵⁶⁸ ⁵⁶⁹ ⁵⁷⁰ ⁵⁷¹ ⁵⁷² ⁵⁷³ ⁵⁷⁴ ⁵⁷⁵ ⁵⁷⁶ ⁵⁷⁷ ⁵⁷⁸ ⁵⁷⁹ ⁵⁷⁰ ⁵⁷¹ ⁵⁷² ⁵⁷³ ⁵⁷⁴ ⁵⁷⁵ ⁵⁷⁶ ⁵⁷⁷ ⁵⁷⁸ ⁵⁷⁹ ⁵⁸⁰ ⁵⁸¹ ⁵⁸² ⁵⁸³ ⁵⁸⁴ ⁵⁸⁵ ⁵⁸⁶ ⁵⁸⁷ ⁵⁸⁸ ⁵⁸⁹ ⁵⁸⁰ ⁵⁸¹ ⁵⁸² ⁵⁸³ ⁵⁸⁴ ⁵⁸⁵ ⁵⁸⁶ ⁵⁸⁷ ⁵⁸⁸ ⁵⁸⁹ ⁵⁹⁰ ⁵⁹¹ ⁵⁹² ⁵⁹³ ⁵⁹⁴ ⁵⁹⁵ ⁵⁹⁶ ⁵⁹⁷ ⁵⁹⁸ ⁵⁹⁹ ⁵⁹⁰ ⁵⁹¹ ⁵⁹² ⁵⁹³ ⁵⁹⁴ ⁵⁹⁵ ⁵⁹⁶ ⁵⁹⁷ ⁵⁹⁸ ⁵⁹⁹ ⁶⁰⁰ ⁶⁰¹ ⁶⁰² ⁶⁰³ ⁶⁰⁴ ⁶⁰⁵ ⁶⁰⁶ ⁶⁰⁷ ⁶⁰⁸ ⁶⁰⁹ ⁶⁰⁰ ⁶⁰¹ ⁶⁰² ⁶⁰³ ⁶⁰⁴ ⁶⁰⁵ ⁶⁰⁶ ⁶⁰⁷ ⁶⁰⁸ ⁶⁰⁹ ⁶¹⁰ ⁶¹¹ ⁶¹² ⁶¹³ ⁶¹⁴ ⁶¹⁵ ⁶¹⁶ ⁶¹⁷ ⁶¹⁸ ⁶¹⁹ ⁶¹⁰ ⁶¹¹ ⁶¹² ⁶¹³ ⁶¹⁴ ⁶¹⁵ ⁶¹⁶ ⁶¹⁷ ⁶¹⁸ ⁶¹⁹ ⁶²⁰ ⁶²¹ ⁶²² ⁶²³ ^{624</}

- mesmos encargos de prova, L. 1. ff. except. L. quingenta 12. ff. probat. L. 1. Cod. probat. Peg. for. cap. 1. n. 253. cap. 9. n. 561. & 4. for. cap. 59. n. 19. 7 cap. 69. n. 61. e se não prova paga as custas do retardamento, Ord. lib. 3. tit. 8 20. §. 9. 15. & 37. nem se ouve sem as pagar, Ord. d. §. 9. & tit. 14. §. fin. Barb. ad Ord. lib. 3. tit. 4. pr. n. 2. fin. Peg. for. cap. 16. n. 63. & 65.
- 9 E ainda que quem tem acção, he visto ter a causa, L. 15. tom. 5. L. 49. L. 143. L. 188. tom. 6. L. 32. ff. acq. rer. dom. tom. 8. Barb. ax. 9. n. 10.
- 10 contudo, não he assim, havendo exceção, legitima, que lhe resista, e obste, e he menos, L. minus est 204. tom. 5.
- 11 dix. L. non. videtur 13. tom. 5. antes fica negada a acção, e he como não a ter, §. ex diverso 30. & seqq. Inst. rer. divis. L. adeo 7. §. ex diverso ff. acq. rer. dom. tom. 8. L. nihil interest 112. tom. 5. & dix. L. 13. eod. L. si in area 33. ff. condit. i. deb. L. 7. §. servus vers. quoniam ff. dolo mal. L. Marcelus 66. tom. 5. L. 95. §. adito 2. ff. de solut. L. 8. §. 9. ff. ad S. C. vellean. & dix. L. 8. §. 81. tom. 6.
- 12 Se o devedor citar ao credor, para que não use da acção, com algum per-texto, e exhiba o título da dívida pa-ra o a-guir, nem por isso faz *litis pendencia*; e chegado o dia da obligação pode pedir, e por isso dizer que o não deve exhibir, L. si quis rem ff. recept. arbitr. Parlador. rer. quotid. cap. fin. p. 5. §. 11. n. 22 Carleu. de judic. tit. 3. disp. 14. n. 7. Giurb. dec. 100. Cancer. 2. var. cap. 3. ex n. 19. Moraes lib. 1. cap. 4. §. 1. n. 119. cap. 7. n. 31. & 32.
- 13 e pendendo essa nullidade, se executa o contrato, Peg. for. cap. 1. n. 248. ubi judicat. & n. 249. & 250. & ibi Mend.

§. 1 *Verbi gratia si metu coactus, aut dolo intulitus, aut errore lapsus, stipulanti Tilio promisiisti, quod non debueras (promittere:) palam est, jure civili te obligatum esse, & actio, quae intenditur dare te oportere, efficax est,*

sed iniquum est te condemnari. Ideoque datur tibi exceptio, quod metus causa, aut doli mali. aut in factum composita ad impugnandam actionem.

V. g. se prometeste a Ticio, o que lhe não devias prometter, constrangi-do do medo, ou induzido do dolo, ou levado de erro; porque he evidente, que *jure civili*, estás ob:igado, ea acção he efficaz contra ti; mas porque era injusto fosses condemnado; por isto te deu a exceção chamada, *quod metus causa*, ou *doli mali*, ou *infactum*, que he contar o facto da promessa, em modo de impugnar a acção.

Remiss.

Começaõ os exemplos, para dou-trina. Exceção do medo, L. si mulier 21. §. pen. ff. quod. met. caus. vide, L. interpositas Cod. transact. Per. dec. 30. Gam. dec. 250. & Phæb. addit. dec. 26. Razão, falta de vontade, L. 1. ff. quod met. caus.

Exceção do dolo, *doli mal.* & *met.* except nem podia tirar commodo da sua malicia. L. 134. §. 1. tom. 5. nem se pôde renunciar, Dalner. renunt. cap. 11. n. 2. Ord. lib. 4. tit. 13. §. 9. Guerr. tr. 1. lib. 1. cap. 5. n. 5. vide L. 19. §. 1. tom. 5. nem o dolo tem patrocínio, antes he punivel, Barb. ax. 76. n. 5. Sabell. §. dolus n. 17.

Exceção *in factum*, que compete contra a promessa feita por erro, do que não devia, e recebido por este, L. 7. ff. except. *doli mal.* L. si quis 36. ff. verb. oblig. vide L. cuius per errorem 53. tom. 5.

De todas as exceções *in factum*, se pôde dizer do dolo; porque ou no facto, ou no petitorio intervem, L. palam 2. §. & generaliter ff. *dol. mal.* & *met.* except. vide, L. 19. tom. 5. E tanto a acção, como a exceção, *in factum*, he contra o facto, não justo, ou não licito, ut tit. ff. præscript. verb. juncta, L. 4. §. adversus 16. ff. *dol. mal.* except. vide, §. 6. & 15. Inst. act.

Medo

6 Medo illato na profissão, quando se diga purgado pelo recebimento das Ordens, e outros actos, Farinac. dec. 105. a.n. 1. p. 2. Peg. 6. for. cap. 131. Barb. vot. 77. Moraes lib. 5. cap. 5. n. 18. ad fin. & n. 34.

§. 2 *Idem juris est si quis (quasi) credendi causa pecuniam à re stipulatus fuerit, neque numeraverit. Nam, eam pecuniam á te petere posse eum, certum est, dare enim te oportet: quum ex stipulatione tenearis. Sed quia iniquum est, eo nomine te condemnari: placet exceptione pecuniae non numeratae te defendi debere, cujus tempora nos (secundum quod jam superioribus libris scriptum est,) constitutione nostra coarctavimus.*

O mesmo direito he, se fizeres promessa de dinheiro não recebido: mas porque se te pôde pedir pela promessa, e não he justo que pagues o que não recebeste, nos agradou te pudesses defender com a exceição non numeratae pecuniae, cujo tempo coarctamos por huma nossa Constituição, como ficado em outro lugar.

Remiss.

1 Desta exceção, non numeratae pecuniae, fica dito, tit. Inst. de liter obligat L. 2. §. 3. ff. dol. mal. except. Constituição da restrição do tempo, L. 14. Cod. non num. pecún.

2 Do Reyno, Ord. lib. 4. tit. 51. que restringe a 60. dias; depois dos quaes deve provar que não recebeo o dinheiro, & §. 1. & 6. ubi Glosator. e com elta obrigação, sempre tem lugar, como a de rei non traditae, ou pretij non soluti; dentro dos 60. dias deve provar o outro.

4 Esta exceção, verdadeiramente, só procede no mutuo, Peg. 4. for. cap. 43. n. 28. e o vi julgar, Moraes lib. 2. cap. 22. n. 39. vide, n. 41.

5 Não se admite, se o Notario dá fé, que vio constar, Ord. lib. 4. tit. 15. §.

1. fin. Valasc. conj. 5. n. 11. Moraes d. n. 41. nem havendo confissão geminada, Reinos. obs. 47. n. 13. nem no que accitou letra de Cambio, ut judic. Phæb. dec. 203. n. 8. vide, Curiaphil. p. 2. lib. 2. cap. 7. n. 23.

Basta que se allegue nos dez dias da via executiva, quando nas outras deve provar, Moraes d. cap. 22. n. 38. & 39. Mend. lib. 3. cap. 22. n. 23. Barb. ad Ord. lib. 3. tit. 25. pr. n. 29. L. executione Cod. non num. pecun.

§. 3 *Prætered debitor si pactus fuerit cum creditore, ne á se pecunia peteretur nihilominus obligatus manet: quia pacto convento obligationes non omnino dissipantur: qua de causa efficax est adversus eum actio, quam auctor intendit. Si aparet eum dare oportere, sed quia iniquum est, contra partionem eum condemnari defenditur per exceptionem pacti conventi.*

Se o devedor paccionar com seu credor, o não lhe pedit a divida, ainda fica obrigado; porque o convencionado não resolve a obrigação, de todo; mas porque he injusto ser condenado contra o pacto, se defende com a exceção pacti conventi. O pacto, tira a obrigação, não a civil, salvo por exceção.

Remiss.

1 O pacto, tira a obrigação, mas não a civil, se não por força da exceção. ut hoc. §. L. 7. §. 2. ff. de pacto. o qual pacto, se deve guardar como ley, Ord. lib. 4. tit. 8. fin. L. contratus 23. tom. 5. Valens. conf. 59. n. 3. Barb. vot. 76. a. n. 22. Pacto de que a liquidação se faça pelo juramento, valido, Egyp. L. ex hoc jur. p. 2. cap. 13. claus. 3. n. 3. & 4. ff. inst. & jus. Portug. prælud. 2. n. 80. & 81. videndus.

§. 4 *Äque si debitor creditore differente juraverit: nihil se dare oportere: adhuc obligatus permanet, sed quid*

quia iniquum est de perjurio queri: defenditur per exceptionem jurisjurandi. In iis quoque actionibus, quibus in rem agitur, aequae necessarie sunt exceptiones, veluti si petitore deferente possessor juraverit eam rem suam esse, & nihilominus petitore eandem rem vindicet, licet enim verum sit, quod intendit, id est, rem ejus esse: iniquum tamen est possessorem condemnari.

O mesmo he, se o devedor, de consentimento do credor, jurar que não deve; porque ainda permanece a obrigação civil; mas porque he iniquo, que haja disputa, se o juramento foy falso, se pôde desfender com a exceção do juramento dado, scilicet, jurisjurandi; Tambem nas acções reaes, são igualmente necessarias as exceções, como se de consentimento do A. jurar o possuidor, que a coufa he delle possuidor, e depois lha reivindicar; porque ainda que tenha o dominio, com tudo era iniquo que o possuidor fosse condenado na restituição, e lhe obsta a dita exceção, jurisjurandi.

Remiss.

1 Confirma-se o §. L. ait prætor 3. ubi Bart. ff. jur. jur. L. ait. prætor 7. E. etiam si in rem 8. L. nam postea quam 9. ff. eod. do juramento nascet a acção, ou exceção com os efeitos de causa julgada, d. L. 9. §. 1. & §. 2. si damnetur ff. eod. ubi Bart.

2 Com o juramento, e com o pacto, se tira a obrigação, L. stichum 95. §. naturalis ff. de solut. vide, §. item si-

3 quis postulante 11. Inst. act. he havido por solução, L. 27 ff. jur. jur, tem lugar na pessoal, e real. L. ait prætor 7. L. 34. ff. de jur. jur. Ord. lib. 1. tit. 49.

4 Juramento dalmat, O d. lib. 1. tit. 49. §. 1. lib. 3. tit. 59. §. 5. P. g. for. cap. 2. Mend. cap. 22. de calumnia, lib. 3. tit. 43. supletorio, tit. 52. depoimen-

5 to, tit. 53. com calidade, lib. 4. tit. 52. promissorio. prohibido, tit. 73. he remedio determinat lides, L. in

maximum remediam ff. jur. jür. Não 6 admitte disputa de prejuizo, ut § 4. b. t. L. 2. Cod. reb. credie. Valasc. allegat. 71. n. 29.

Nette Reyno, não se querela pelo 7 juramento falso, e sómente pelo testemunho falso, da Ord. lib. 5. tit. 117. (ley penal, sem extençā) in pr. Phæb. p. 1. arest. 103. fin. arest. 127. & 140.

O juramento dalmat, dado pelo juiz 8 de aprazimento das partes, derime a acção, e nem por documentos novamente achados se pôde revogar, Ord. lib. 3. tit. 52. §. 3. a. §. 11. Inst. act. Ord. d. tit. 59. §. 5. Peg. for. cap. 2. à n. 56. Mend. lib. 3. cap. 21. n. 57. vers. & licet, Valens. conf. 134. n. 34.

O herdeiro, e o que tem provavel 9 ignorancia pôde recusar subir ao juramento, sem se lhe presumir dolo, L. 177. §. 1. & L. 42. tom. 5. Ord. lib. 3. tit. 59. §. 6. & 7. Valasc. alleg. 72. n. 32. e se prohíbe o juramento de falso alheyo, Ord. lib. 3. tit. 53. fin. pr. L. generaliter Cod. jur. jur. Mesing. cent. 1. obs. 13. e do que não he sabedor, 11 nem tem justa razão de o saber, Ord. lib. 3. tit. 52. §. 2. Val. d. alleg. 72. n. 33. & 34. E se o herdeiro chama o devedor a juramento, e este não quer jurar, se condemna em contumacia, sem o herdeiro jurar, Ord. lib. 3. tit. 59. §. 7. Valasc. d. alleg. 72. n. 33. vide no herdeiro bem instruido, que 13 deve jurar, Valasc. n. 35. Glos. verb. Sacramento L. fin. Cod. jur. dom. inpe- trand. Menoch. cas. 109. Surd. conf. 24. n. 15.

§. 5 Item si in judicio tecum a- clam fuerit, sive in rem, sive in perso- nam: nihilominus obligatio durat: & ideo ipso jure de eadem re postea adver- sus te agi potest. sed debes per exceptio- nem rei judicatæ adjuvari.

O mesmo direito he, se tornar a propor acção real, ou pessoal contra ti, porque ainda depois da sentença dura

dura a obrigaçāo, e te pōde demandar pela mesma causa, mas deves ajudar-te da exceiçāo *res judicatæ*.

Remiss.

- 1 O Reo, depois de absoluto pela sentença, fica seguro com a exceiçāo de causa julgada, tit. ff. except. rei jud. & h. §. Peg. maior. poss. n. 773. vide, L. 207. tom 5. Barb. ax. 200, A ouc.
- 2 L. 25. n. 44. ff. stat. hom. Requere tres identidades, rei, causæ, & persona, L. 12. 13. 14. ff. excep. rei jud. Peg. for. cap. 4. n. 77. & seqq. Ozor. patr. reg. resol. 47. n. 6. do que traz peccado, Ord. lib. 3. tit. 64. No secular, do Ecclesiastico, Ozor. d. resol. 47. n. 6. fin Barb. vot. 18. n. fin. Barb. 110. d. lib 3. tit. 49. § 2. n. 5. fin Barb. L. divortio § fin. n. 62. ff. solut. Cardos. ve b. exception. n. 18. Valasc. conf. 48. n. 9. conf. 65. n. 3.
- 3 Em duvida, naõ obsta, Giurb. dec. 20. n. 16. ubi DD. naõ he assima do juramento.
- 4 Deve vir com esta exceiçāo, ut h. §. 5. Ord. lib. 3. tit. 50. pr. vers. e naõ allegando, Peg. 2. for. pag. 810. col. 2. ubi jud. & maior. poss. n. 774.
- 5 Hontalb. q. 12. n. 65. & q. 13. Se consentio em nova disputa, naõ oppondo ope exceptionis da causa julgada. se prejudic. Cancer. 2. var. cap. 8. n. 59. cap. 3. n. 127. & 3. var. cap. 17. à n. 8. Hontalb. jur superu. d. q. 12. n. 65. Peg. 2. for. pag. 810. Ord. lib. 3. tit. 50. pr. vers. e naõ allegando Phæb. dec 119. n. 40. Gam. dec. 354. Valer. trans. tit. 2. q. 4. n. 18. Peg. poss. n. 774. Hontalb. d. q. 12. §. 1. n. 64. Nogueir.
- 6 alleg. 12. à n. 51. porque he livre a renuncia de seu Direito, e basta tacita, e com ella fica sem regresso, Barb. ax. 135. n. 13. & 12. Arouc. alleg 86. n. 17. Rocca. select. cap. 194. n. 9. & 10.
- 7 No que deve de haver cuidado, para impedir o ingresso do pleito, que o juiz a naõ pōde suprir de f u officio, por t aze o facto ope exceptionis, L. unic. Lod. utque de sunt advoc edistlermos da prescripçāo, com Peg. maior. cap. 6. pag. 371. col. 1. Barb. prescript. Rubr. n. 2. & L. sicut 3. n. 205. Grat. cap. 26. - 267 - n. 2. Das identidades da causa julgada, Peg. for. cap. 4. ex 18 n. 77. supr. n. 2. Requere se deduza de

sentença ordinaria, Peg. maior. cap. I. pag. 16. col. 2. sub n. 42. Barb. L. divortio §. fin. n. 55. ff. solut. Bart. L. qui Romæ 122. §. duos fratres n. 7. ff. verb. obliga. Giurb. dec. 61. & n. 5.

No juizo Ecclesiastico, de sentença secular, cap. fin. de except. in 6. vers. 9 similiter Ecclesiastici judices, Ozor. patr. reg. resol. 47. n. 6. do que traz peccado, Ord. lib. 3. tit. 64. No secular, do Ecclesiastico, Ozor. d. resol. 47. n. 6. fin Barb. vot. 18. n. fin. Barb. 110. d. lib 3. tit. 49. § 2. n. 5. fin Barb. L. divortio § fin. n. 62. ff. solut. Cardos. ve b. exception. n. 18. Valasc. conf. 48. n. 9. conf. 65. n. 3.

Naõ resulta de sentença havida por falta de prova, Peg. 4. for. cap. 47. n. 10. (e muitos) Nem de sentença nulla, que nem he sentença. Ord. lib. 3. tit. 75. pr. & § 1. Peg. for. cap. 2. n. 59. Mend. lib. 3. cap. 4 n. 2. Valens. conf. 32. num. 58. Salgad. reg. protect. p. 4. cap. 14. à. num. 140.

§. 6 *Hæc exempli causa retulisse sufficiat. Alioqui quam ex multis varijsque causis exceptiones necessariæ sint: ex latioribus Digestorum seu Pandectarum libris intelligi potest.*

Baste de exemplos das exceiçōens: e as mais, que em muitos casos saõ necessarias, se podem entender, ou colher dos livros dos Digestos, ou Pandet s.

Remiss.

Nem ainda as leys podem trazer todos os casos, L. neque leges 10. L. non possunt 12. ff de legib. & ibi Arouc. adn. e le procede por semelhante, ut ex Ordd. Arouc. d. L. 12. n. 2. & 3. e por argumento. O §. falla dos exemplos insertos nas leys dos Digestos.

§. 7 *Quarum quedam ex legibus,*
vcl

vel ex ijs, quæ legis vicem obtinent, vel ex ipsa prætoris jurisdictione substantiam capiunt.

As exceiçōens, humas tomaõ sua força de ley, outras da jurisdiçāo Praetor.

Remiss.

I Estillo, força de ley, *Ord. lib. 3. tit. 64. Gam. dec. 16. Cabed. dec. 2. & 3. Valasc. part. cap. 19. n. 20. dix. §. 6. & 7. Inst. satisd.*

§. 8 *Appellantur autem exceptiones aliæ perpetuæ & peremptoriæ, aliæ temporales & dilatoriæ.*

Humas, se chamaõ perpetuas, e peremptorias: outras temporaes, e dilatorias.

Remiss.

I Esta divisaõ, he tirada da *L. 2. §. fin. ff. except. & L. 3. eod. L. 5. & 8. Cod. eod. L. 2. Cod. sentent. rescind. non posse. C* omeismo, *Ord. lib. 3. tit. 20. §. 9 & 15. tit. 49. & tit. 50.*

§. 9 *Perpetuæ & peremptoriæ sunt, quæ semper agentibus obstant, & semper rem, de qua agitur, perimunt: qualis est exceptio dolii mali, & quod metus causa factum est, & pacti convenit, cum ita convenerit, ne omnino pecunia peteretur.*

As perpetuas, e peremptorias, saõ as que sempre obstaõ ao author: como a exceiçāo do máo engano, do que se fez por medo, do pacto de não pedir o dinheiro. (§. 1. & 3. b. t.)

Remiss.

I Esta definiçāo das peremptorias, se comprova, *L. 3. ff. except Ord. lib. 3. 2 tit. 20. §. 15. (& tit. 50.)* a onde con-

ta mais, e conclue que o he outra qualquer que conclua naõ ter o A. acçāo. Qual deve ser a exceiçāo de carencia de acçāo (innominada, e que naõ tem nome) *Hontalb. jur. superu. q. 5. ex n. 99. Carleu. tit. 2. disp. 5.* e he a que resulta do preposto na acçāo. Do máo engano, §. 1. b. t. §. 30. 32. & 34. *Inst. rer. divis. do medo, §. 1. b. t. do pacto, §. 3. b. t.*

§. 10. *Temporales atque dilatoriæ sunt, quæ ad tempus nocent, & temporis dilationem tribuunt: qualis est pacti conventi, cum ita convenerit, ne intra certum tempus ageretur, veluti intra quinquennium, nam finito eo tempore non impeditur actor rem exequi. Ergo ij, quibus intra certum tempus agere volentibus objicitur exceptio aut pacti conventi, aut alia similis: differre debent actionem, & post tempus agere. Idò enim & dilatoriæ istæ exceptiones appellantur. Alioqui si intra tempus egerint, objectaque sit exceptio: neque eo judicio quicquam consueban- tur, propter exceptionem, neque post tempus olim agere poterant: cum tem- rē rem in judicium deducebant, & con- sumebant, qua ratione rem amittebant. Hodiè autem non ita strictè hoc proce- dere volumus, sed eum, qui ante tem- pus pactionis vel obligationis litem in- ferre ausus sit, Zenonianæ constitu- tioni subjacere censemus, quam sacratissimus legislator de ijs, qui tempore plus petierint, protulit: ut & inducias, quas ipse actor sponte indulserit, vel quas na- tura actionis continet, si contempserit: in duplum habeant ij, qui talem injuriā passi sunt: & post eas finitas non aliter litem justipient, nisi omnes ex- pensas litis antea acceperint: ut actores tali poena perterriti tempora lictum do- ceantur observare.*

As temporaes, e dilatorias saõ, as que fazem objecçāo até certo tempo: como a do pacto de não pedir ao de- vedor té certo dia, ou cinco annos; porque passado o dia do espaço pôde mover

mover sua acção, e por isso se chama delatoria. E se a porpunha antes, oposta a exceção, sobre não poder obter sentença, antigamente se extinguia a acção; porém agora queremos que não proceda tão estreitamente; e determinámos, que se mover a demanda antes do tempo, e obrigação, fique sujeito à pena da Constituição do Emp. Zeno, promulgada contra os que pedem antes do tempo, que he haver o tempo em dobro, e depois não se ouvir sem pagar as custas; a fim de que amederentados desta pena a prendão a observar o paccionado.

Remiss.

- 1 Esta definição das dilatorias, se exemplifica L. 3. ff. b. t. de except. Ord. lib. 3. tit. 20. § 9. & tit. 49. aonde mostra 3. modos, quanto às pessoas, quanto à jurisdição, quanto ao processo.
- 2 De pedir mais, o que pede antes do tempo, dix. §. si quis agens 33. Inst. act. e ahí se menciona a Constituição do Emp. Zeno, L. 2. Cod. plus petit. aqui especificada.
- 3 O que tiver muitas exceções, deve vir com todas juntas, gradatim, segundo sua natureza, e qualidade, v.g. recusação, declinatoria, e peremptoria, ou de lide pendente, para o juizo competente, Ord. lib. 3. tit. 20. §. 9. & 15. & tit. 21. & tit. 49. §. 2.
- 4 Quanto à pena, pelo tempo, também a Ord. lib. 3. tit. 35. & lib. 4. tit. 523. §. 3. d. §. 33. Inst. act. O mesmo quanto as custas, Ord. lib. 3. d. tit. 35. & lib. 3. tit. 1. §. 7. tit. 14. §. 3. tit. 620. §. 9. fin. Quanto à natureza do contrato, e solução por modo mercantil, Peg. for. cap. 5. sub n. 30. vers. idem declarandum est, como modificativa; d. n. 30. pag. 410. & 411.
- 7 Quanto ao espaço do devedor, Ord. lib. 2. tit. 52. §. 2. Ord. lib. 3. tit. 837 & 38. lib. 4. tit. 74. §. 2. o qual acordo da mayor parte segue a menor,

Tom. IV.

por Direito Pretorio, L. 7. §. sante L. 8. & L. 9. L. 71. & §. fin. ff. de pact. (Urdd. supr.)

Nota na Ord. lib. 3. tit. 37. §. 1. com 9 a Ord. tit. 38. §. 5. & lib. 2. tit. 52. §. 10. Sobre a diversidade das fianças do contrato, ou dadas ao espaço; e o eftado do que já estava em execução com penhora filhada, ao tempo da inducia: em que nos não podemos demorar; e quando só tratamos de trazer á noticia ordenações, aos que ainda as não professão; e de fazer prática esta Instituta, em que todos, e cada hum, acharaó sua utilida de.

§. II Præterea etiam ex persona sunt dilatoriæ exceptiones, quales sunt procuratoriæ: veluti si per militem aut per mulierem agere quis velit. Nam militibus, nec pro patre. vel matre, vel uxore, nec ex sacro rescripto procuratorio nomine experiri conceditur: suis verò negotijs superesse sine offensa (militaris) disciplinæ possunt. Eas verò exceptiones, quæ olim procuratoribus propter infamiam vel dantis, vel ipsius procuratoris opponebantur: cum in judicijs frequentari nullo modo perspeximus; conquiescere sancimus: nedum de ijs altercatur, ipsius negotij disceptatio proteletur.

Além destas, (dilatorias) ha outras à pessoa: como são as que se oppoem aos procuradores, v. g. se algum fez procurador ao militar, ou mulher; porque aos soldados he defezo o procurar, ainda por pays, ou mulher, posto que haja licença do Emperador; porém nos seus negócios, pode litigar por si mesmo, sem offensa da sua profissão. E como antigamente se oponhaó exceções de infamia contra os procuradores, tanto a respeito do constituinte, como do constituido, mandámos que os não houvesse, para brevidade da decisão.

Remiss.

- ¹ Das exceições de illegitimidade do procurador, *L. 3. fin. ff. except. L. qui procuratorem 57. vers. si quis remisit exceptionem procuratoriam ff. procur. L. 62. ff. eod. Ord. lib. 3. tit. 49. pr.*
- ² e se deve oppor ao ingresso da lide, *Ord. d. tit. 49. & §. 3. Barb. ad Ord. lib. 3. tit. 20. §. 9. n. 5. Parej. edit. tit. 6. resol. 2. n. 18. vide Mend. lib. 3. cap. 322. sub n. 61.* O Juiz a deve examinar, *ex officio, Ord. lib. 3. tit. 20. §. 10. ubi Glosator.* Falso procurador, se argue ainda na execução da sentença, *Ord. lib. 3. tit. 87. §. 1.* Dos que não podem ser procuradores, *Ord. lib. 1. tit. 48. lib. 3. tit. 28. 26. 27. nem fazer, tit. 29.*
- ⁵ *Phæb. dec. 200. defezo aos escrivaens, tit. 48. §. 24.* Hoje se não cura na Corte da qualidade dos constituintes.
- ⁶ Pelo prezo, principalmente criminal, se requere sem procuração, *Ord. lib. 1. tit. 92. §. 10. & ibi Glosator. L. si servum §. 1. ff. procur. Phæb. dec. 54. n. 11. eo praticaõ os escrivaens das apelações crimes.*
- ⁷ A mulher não pode ser procuradora, *dix. L. 2. tom. 5.* mas que de algumas pessoas, sim *L. neque 54. ff. procur. Ang. scial for. compet. cap. 3. n. 422. nem o soldado, L. filius fam. §. veteram 2. ff. procur. d. L. 54. ff. eod. L. 7. 9. 13. Cod. eod. nem o impubero,*
- ¹⁰ *L. 1. & 2. Cod. qui legitim. pers. stand. in jud. Ord. smp. nem o escravo, L. si servum 33. ff. procur. L. 6. Cod. judic. nem he pessoa civil, L. 22. & 32. tom. 5. Arouc. L. 3. n. 2. L. 4. §. 1. n. 1. ff. stat. hom. Peg. 6. for. cap. 209. & n. 31.*
- ¹² A exceção de sua mulher se chamar de Dom, tem lhe competir ex *Ord. lib. 5. tit. 92. §. 7.* era peremptoria; agora he pena de cem cruzados por *Extravag. de 3. de Janeiro de 1611. Peg. 3. for. cap. 25. n. 520. vide, Peg. tom. ad Ord. lib. 1. tit. 35. §. 8. cap. 3. n. 310. pag. 83.* que refere hum assento,

Legitimação das pessoas das proprias partes, *Moraes lib. 3. cap. 2. L. si queramus 4. ff. de testam.*

T I T. 14.

De Replicationibus.

Interdum evenit, ut exceptio, quae prima facie justa videtur, (tamen) ini-
què noceat, quod cum accidit alia alle-
gatione opus est, adjuvandi actoris gra-
tia, quae replicatio vocatur, quia per
eam replicatur, atque resolvitur jus ex-
ceptionis, veluti cum pactus est aliquis
cum debitore suo, nec ab eo pecuniam
petat, deinde postea in contrarium pacti
sunt, id est, ut creditori petere liceat:
si creditor agat, & excipiat debitor,
ut ita demum condemnetur, si non con-
venit, ne eam pecuniam creditor pe-
tat, nocet ei exceptio, convenit enim ita;
namque nihilominus hoc verum manet;
licet postea in contrarium pacti sint, sed
quia iniquum est creditorem excludi,
replicatio ei dabatur ex posteriore pacto
convento.

A lguma vez acontece, que a exceção parece justa, e he intrinse-
camente má: e quando a conceder, tem
o A. necessidade de allegar o contrario;
a que se chama *Replicatio*; porque por
ella se replica, e resolve o direito da
exceção: como se o credor fez pacto
de não pedir, e depois fez outro em
contrário, de poder pedir, e o credor
pede, e o devedor formar a exceção do
pacto; e porque esta prejudica, e ha-
vendo outro pacto posterior em con-
trário, he injusto não ser o A. ouvido;
se dá lugar à replica com o ultimo
pacto, e o devedor será condenado.

Remiss.

Confirmam-se o referido ex *L. si unus*

27. §. pactus ne peteret 2. ff. de pact. 5. num. 51. 52. & 58.

2 O posterior, derroga o anterior, tanto nas convenções, como nas leys, ultimas vontades, mandatos, rescriptos, ut cum §. posteriore 2. Inst. quib. mod. testam. in firm. d. L. si unus 27. §. pactus ne peteret ff. de pact. L. pacta novissima Cod. de pact. L. sed. & posteriores 28. ubi Arouc. adn. ff. de legib. L. cum in plures §. locator horrei ff. locat. L. 1. fin. ff. stip. seru. Barb. ax. 183.

3 A exceção, supposta a conclusão, se deve receber, e pela prova dos dez dias, ex Ord. lib. 3. tit. 20. §. 9. & 15. & tit. 25. pr. P. g. for. cap. 11. n. 9. & 10. Cancer. 1. var. cap. 18. n.

4 20. erebida, tem contrariedade, replica, e treplica, Ord. d. §. 25. e se a razoa a final; e se he julgada provada, tem appellação: e se neste g. áo se julga não provada, ahi fica o feito, e se contraria e libello no mesmo Senado, Ord. lib 3. tit. 68. pr. & §. 2. ubi Glz. n. 6. & §. 2. Valasc. alleg. 81. n. 4. Mend. lib. 2. cap. 11. n. 15. & p. 2. lib. 2. cap. 1. §. 5. n. 31. fin. Per. man. reg.

5 cap. 27. n. 24. Cald. for. q. 9. n. 4. e o vi julgar tres vezes: e ahi pôde recon-

vir, Angel. scial. for. compet. cap. 13. n. 23. verl. intellige & inter eos Cancer.

2. var. cap. 13. n. 62. fin. e convem,

6 Barb. ax. 156. n. 2. (alcançando-se Província para se conhecer de domínio em espolio, pendente por embargos no Senado, formei exceção de prescrição, e se me recebeo por acordão) Se o Juiz à quo, julga a exceção não provada, he agravo do processo, excepta a da incompetencia, que sempre he caso de agravo de petição, ou instrumento, Ord. d. tit. 20. §. 9. e se contraria o libello, em que pôde haver oposição a excluir A. e R. ut §. 31. e aquelle tit. 20. d. 2 tudo.

7 E do agravo do processo, se conhece no Senado, quando sobem os autos sobre a defensiva, Ord. lib. 3. d. tit. 20. §. 38. & 47. juncta Ord. lib. 1. tit. 16. §. 1. Valasc. alleg. 58. n. 19. Per dec. 2. num. 1. Leit. tr. 1. q.

Tom. IV.

§. 1 Rursus interdum evenit, ut replicatio, quæ prima facie justa est, iniquè noceat, quod cum accidit, alia allegatione opus est, adjuvandi rei gracia, quæ duplicatio vocatur.

Pelo contrario, algumas vezes acontece, que a replica do excepto pareça justa, e he iniqua: e quando assim acontece, he necessário, que o excepciente seja ouvido com outra alegação, chamada *duplicatio*.

Remiss.

Estas cousas são tiradas da L. 1. §. 1. 2. & 3. ff. except. Na nossa ordem forense, recebidos os artigos, contraria o adversario, e torna vista ao excepciente, para replicar, e torna ao excepto, para treplicar, e fica em prova ordinaria, o negocio, da Ord. lib. 3. tit. 54. & tit. 55. a que deu forma, Ord. lib. 3. tit. 20. §. 15. e os artigos, devem ser feitos na forma da Ord. lib. 3. tit. 53. para se dever depor a elles.

§. 2 Et si rursus ea prima facie justa videatur sed propter aliquam causam actori iniquè noceat: rursus alia allegatione opus est, qua actor adjuvetur: quæ dicitur *triplicatio*.

E se pelo contrario, aquella duplicação, ou replica, parecer justa, e por alguma razão, ou causa for iniqua ao A. he necessário, que este torne a ser ouvido de seu direito, a que se chama *triplicatio*.

§. 3 Quarum omnium exceptiōnum usum interdum ulterius, quam diximus, varietas negotiorum introducit, quas omnes aperte sex Digestorum latiore volumine est agnoscere.

O uso das exceções, algumas vezes se extende a mais de que fica dito,

I ij

pela

pela diversidade dos negócios; o que tudo mais largamente se pôde ver do grande volume dos Digestos.

Remiss.

Do nosso Reyno, Ord. lib. 3. tit. 20.
§. 15. & 9. & tit. 49. & 50.

§. 4 *Excéptiones autem, quibus debitor defenditur, plerumque adcommodari solent etiam fidejussoribus ejus, & rectè: quia quod ab ijs petitur, id ab ipso debitore peti videtur: quia mandati judicio redditurus est eis, quod (ij) pro eo solverint. Qua ratione, & si de non petenda pecunia pactus quis cum reo fuerit placuit perinde succurrentum esse per exceptionem pacti conventi illis quoque, qui pro eo obligati sunt, ac si etiam cum ipsis pactus esset, ne ab eis ea pecunia peteretur. Sanè quædam exceptiones non solent his adcommoda-ri. Ecce enim debitor, si bonis suis cesse-rit, & cum eo creditor experiatur: de-fenditur per exceptionem, si bonis cesse-rit. Sed hæc exceptio fidejussoribus non datur: ideo scilicet, quia qui alios pro debitore obligat, hoc maximè prospicit, ut cum facultatibus lapsus fuerit debi-tor, possit ab ijs, quos pro eo obligavit, suum consequi.*

As exceções da defesa do deve-dor, as mais das vezes aproveitaõ a seu fiador: em razão de que, o que se pede ao fiador lhe visto pedir-se ao de-vedor; e o que pagar por este, o deve restituir ao fiador, pela accão manda-ti, como se mandara que lhe pagasse. Pela qual razão, se o credor tiver feito pacto com o devedor de lhe não pedir nos parecer o pudesse vir o fiador com a exceção pacti conventi, como se o pacto fora feito com elle fiador. Al-gumas exceções, não aproveitão ao fiador: como no caso do devedor fazer cessão de bens, em q o devedor se de-fende com a exceção de bonis cessis, a qual não aproveita ao fiador; porq o que toma fiadores he para que na falta

de bens de seu devedor, possa haver pagamento pelos q se obrigaraõ por elle.

Remiss.

Este §. quanto a competirem ao fiad-or as exceções do devedor, se con-firma, L. *exceptiones 7. ff. de except. a* onde lhe recusa as pessoas, como a de não ser obrigado *ultra quam facere po-test*, e lhe concede a da causa julgada, do medo, pacto, e as que concluem liberdade da dívida, & L. *bæredi 21. §. fin. ff. de pact. L. omnes ff. de except. L. 2. ff. quæ res pign. Bent. Aegyd. L. ex hoc jure p. 2. cap. 7. n. 2. ff. de just. & jur. L. constitutionib. Cod. de usur. Alfons. Gusm. eviæt. q. 10. ex n. 2. Alfons. de Olea cess. jur. tit. 6. q. 2. n. 20. Hypol. Marsil. fidejuss. n. 273. Ant. Hering. fidejuss. cap. 27. p. 4. à n. 1. Petr. Surd. dec. 301. n. 12. & 13. e todos vaõ na do merecimento, com exclusi-va da pessoal.*

A exceção da cessão de bens, como a pessoal, não aproveita ao fiador, arg. d. L. 7. pr. ff. except. dix. h. §. in 37. & §. 40. Inst. act. Gusm. d. q. 10. n. 19. & 22. Hering. d. cap. 27. p. 4. n. 99. e que tomou fiador para a falta de bens.

O fiador, é principal pagador da Ord. lib. 4. tit. 59. §. 3. he correio, e o credor tem eleição, Arias de Mes. 2. var. cap. 13. n. 17. 19. & 20. e a ex-cepção de hum se não extende 20 ou 4 tro, Arias de Mes. lib. 2. cap. 14. n. 8. L. eandem 9. §. fin. ff. de duob. reis tom. 8. pag. 136. L. 3. §. ubi duoff. eod. tom. 8. Surd. conf. 318. à n. 14. E não goza do beneficio de fiador da Ord. lib. 4. tit. 59. §. 3. auth. legem antequam §. si quis igitur cap. 1. de fidejuss. nem da divisão de Adriano, Mello de induc. q. 25. n. 15. Valentin. Franco fidejuss. cap. 15. n. 472. E tomamos o expro-missor como fiador, L. 4. addit. marg. ff. condit. caus. dat. L. 5. & ibi Gl. s. verb. ex promissores ff. verb. oblig. L. Stichum 95. §. aditio & ibi addit. marg. ff. solut. & libre. O fiador simples: 8 sim

sim goza das indicias. *Mello. induc. q. 25. ex n. 7. Portug. lib. cap. 42. n. 93. Gusm. q. 10 n. 24. Hering. cap. 22. n. 82. Porr. Maur fidei. sect. 9. §. 10. 9 n. 11. dix. § 40. Inst. act. à manetra do pacto, L. 213. tom 6. e naõ te admite no principal pagador, pedindo como à correio, Arias Mez. 2. var. cap. 13. n. 14. cap. 14. n. 8. Mello q. 25. n. 15. vide, Arias d. cap. 13. n. 17. 19. & 20.*

10 Se o credor chama o fiador à jura-
mento e este jurou o pagamento, fica
absoluto o originario, e por esta con-
fissão tem o fiador a acção mandati
contra o devedor, sem prova da nume-
ração. *Gom. 2. var. cap. 13. n. 13. vers.
ego teneo contrarium, e he visto que
o devedor está desobrigado. Ouvei
que o fiador chamou o credor à Ou-
vidoria da Alfandega para jurar se lhe
pagou U por N. como seu fiador, e pe-
lo confessar obrigara o originario, e
obtive a.*

11 He le julga, que o ter fiador à di-
vida naõ exclue ao credor do con-
cuso da preferencia, por lhe naõ de-
ver prejudicar a muita segurança, e
cautela de credor, L. 4. §. si exconven-
tione ff. re judic. L. in eum 15. §. tabir-
næ ff. inst. act. Arouc. L. 2. § 1 n. 187.
ff. rer. deviſ. dix. pr. Inst. fideiſuff. ain-
da que os bens do fiador, se reputaõ
do devedor, L. si plures §. præterea
juncta Glos. ver. b. aggregandæ ff. fi-
deiſuff. Mend. p. 1. lib. 3. cap. 21. n. 59.

13 Per. dec. 23. n. 6. e que só pode haver
concurso quando os bens do devedor
naõ bastaõ, ex Ord. lib. 3. tit. 91. e
tendo fiador se repute ter com que
pagar, Barb. in L. si constante 25. pr. n.
108. ff. solut. mat. dos.

14 Se o Fisco for ao concurso com ac-
ção, que originariamente naõ soy sua,
usa do Direito particular, Peg. ad Ord.
lib. 2. tit. 52. §. 6. Glos. 8. n. 19. vide,
Arouc. L. 6. n. 6. ff. just. & jur. alle-
gat. 97. n. 9. Mend. d. cap. 21. n. 71.
vers. contrarium. He regular, que o

15 Fisco naõ goza de privilegio, naõ sen-
do especialmente privilegiado, e usa

do direito particular, concludit Mend.
à n. 71. Phæb. p. 2. aræst. 46. Mend. p.
2. lib. 3. cap. 21. n. 187 & 189. Ad-
dit. ad Reinos. obs. 61. ad n. 54. vers.
ubi contra Fiscum Gusm. evict. q. 5. n.
24. & q. 8. n. 5. C. st. annot. 16. E he
necessario, que no caso sujeito se ache
especialmente privilegiado, L. idem ff.
de compens. L. cum viciosæ ff. de pign.
L. de contractu Cod. rei vind. L. justas
Cod. jur. fisc. lib. 10. L. 1. ubi Bart.
Cod. de conduct. lib. 11. Peregrin. jur.
fisc. lib. 5. tit. 1. n. 1. E quando o Fis-
co succede no Direito particular, con-
tra elle se podem oppor todas as ex-
ceções, que tinhaõ lugar contra esse
credor, L. cum fisco ff. ad sillanian.
Peregr. jur. fisc. lib. 5. tit. n. 78. & 81.
Peg. tom. 12. ad Ord. lib. 2. tit. 52. §. 6.
n. 18. fin. pag. 413.

T I T. 15.

De Interdictis.

Sequitur, ut dispiciamus de interdi-
ctis seu actionibus, quæ pro his exer-
centur. Erant autem interdicta forma
atque conceptiones verborum, quibus
prætor aut jubebat aliquid fierit aut
fieri prohibebat, quod tunc maxime
fiebat, cum depossessione, aut quasi
possessione inter aliquos contendebat-

Segue-se fallar dos interditos, ou
acções que por elles se exercitaõ:
os interditos eraõ huma forma, e ajun-
tamento de palavras pelas quaes o Pre-
tor mandava, que alguma causa se fi-
zesse, ou prohibia o fazer. se, principal-
mente sobre a posse, ou quasi posse.

Remiss.

Interdicto, he huma acção extra-
ordinaria, ut in rubr. lib. 3. Digestor.
e he tão difusa a sua materia, que
tendo fe

- tendose ditō delles nos primeiros 24. tit. lib. 43. Digestor. ainda no lib. 8. Coa. se fez por exordio huma delcaraçāo, aonde os define, e declara; e depois os torna a tratar do tit. 1. tē ao tit. 10. a que remetto-mos.
- 2 Aquasi posse, he no incorporal, como no usofructo, e servidaō, L. 18. §. 1. ff. hæred. petit. L. 23. ff. ex quib. caus. maior. Arouc. L. 1. §. 2. n. 21. ff. de rer. divis. pela qual compete o remedio possessorio, Reinos. obs. 62. n. 4. & 6. & addit. Arouc. adn. d. L. 1. §. 2. n. 21. vers. remedia vero possessoria Peg. for. cap. 11. pag. 907. Col. 1. pro quasi possessione jurium in corporalium utile interdictum competere juris in dubitati est, L. quanvis §. 1. §. 1. ff. ad q. poss. tom. 8. L. 2. §. unde vi ff. vi & vi armat. cap. cum venissent de restit. spol. vers. receperunt. cap. querelam de elect. Mend. p. 2. lib. 3. cap. 21. n. 158. Cabed. dec. 198. n. 1. E esta quasi posse dos direitos incorpóraes, passa para o sucessor, naõ só passive, mas active, Arouc. L. 1. §. 2. n. 21. ff. rer. divis. vers.
- 5 habet que, & vers. sed. etiam active; e se concede o interdicto contra o novo sucessor que nega a pensab, Reinos. obs. 62. n. 19. & 21. Peg. for. d. cap. 11. pag. 907. col. 1. fin. & col. 2. pr. ubi DD. e em nome da dignidade; e Igreja, ainda he mais indubio, Cabed. dec. 198. & 172. & Ord. lib. 2. tit. 19. Peg. d. pag. 907. col. & ibi Menoch.
- 7 Na L. 1. ff. interdict. seu extr. Ord. act diz, que tem lugar, como sobre lugates fogrados, ou religiosos: ou sobre coufas dos homens, que ou se diz em de algum, ou de nenhum, como a pessoa livre que hā de ser exhibida: de alguem, ou he publica, ou de cada hum: publica, lugares publicos, caminhos, e rios publicos: de cada hum, ou pertencem pelo universal, como o interdicto quorum bonorum, ou por cada coufa, como utipossidetis.

§. 1 Summa autem divisio interdictorum hæc est: quod aut prohibitoria

junt, aut restitutoria; aut exhibitoria. Prohibitoria sunt, quibus prætor vetat aliquid fieri, veluti vim sine vicio possidenti, vel mortuum inferenti, quo ei jas erat inferendi: vel in facro loco edificari, vel in flumine publico ripave ejus aliquid fieri, quo pejus navigetur. Restitutoria sunt, quibus restituui aliquid jubet, veluti bonorum possessori possessionem eorum, quæ quis pro hærede, aut pro possessore possidet (ex ea hæreditate) aut cum jubet ei, qui ei de possessione fundi dejectum sit, restituui possessionem. Exhibitoria sunt; per quæ jubet exhiberi: veluti eum, cuius de libertate agitur: aut libertum, cui patronus operas indicere vilit, aut parenti liberos, qui in potestate ejus sunt. Sunt tamen, qui putent, propriæ interdicta ea vocari, quæ prohibitoria sunt, quia interdicere fit denuntiare & prohibere: restitutoria autem & exhibitoria, propriæ decreta vocari. Sed tamen obtinuit omnia interdicta appellari: quia inter duos dicuntur.

A divisaō dos interdictos, em summa, he esta: ou sāo prohibitorios, ou restitutorios, ou exhibitorios: os prohibitorios, sāo os que prohibem que alguma coufa se naõ faça, como quando o Pretor manda, que se naõ faça força, ou espolio ao que possue sem vicio; nem ao que quer sepultar corpo morto, com Direito para o fazer; nem se edifique em sagrado, ou Rio publico, ou sua Ripa, para naõ ficar peor a navegaçāo. Os restitutorios, sāo aquelles, pelos quaes manda restituuir alguma coufa, como a possesso dos bens, que algum tinha probærede ou pro possessore, ou quando manda restituuir a posse do predio ao que soy dejecto della. Os Exhibitorios, sāo aquelles pelos quaes manda se apresente alguma pessoa, como aquelle sobre cuja liberdade se litiga, ou ao liberto a requerimento do patrono, ou o pay os filhos que tem no seu poder. Alguns entenderão que os interdictos, propriamente, se chamaō os prohibitorios

rios, porque interdicere era denunciar, prohibir os prohibitorios, e exhibitorios, propriamente, era os Decretos, e não interditos; mas venceu-se, que todos se chamassem interditos, porq se dizem entre dous.

Remiss.

¶ Esta divisaõ, he tirada da L. 1. §. interditorum autem tres species sunt. exhibitoria, prohibitoria, restitutaria ff. interdict: seu extraordin. act.

2 Como herdeiro, como possuidor; tit. ff. pro hæred. vel pro possessore & §. 3. h.t. he possuidor natural, he detentor de facto, he vicioso; e ainda que lhe sobrevenha causa, não usocape, por não poder mudar a causa de possuir em si mesmo, L. 2. §. vulgo ff. pro hæred. vel pro possessor. L. 5. Cod. acquir. poss. tom. 8. Dos interditos, Cordeiro for. ferq. p. 2. ex dub. 40. Começando pela Pauliana §. 4. Inst. act.

§. 2 Sequens divisio interdictorum hæc est, quod quædam adipiscendæ possessionis causa comparata sunt, quædam retinendæ, quædam recuperandæ.

A seguinte divisaõ dos interditos he esta: que huns forão inventos para obter a posse de novo; outros para a reter: outros para recuperar.

Remiss.

Esta seguinte divisaõ; ou subdivisaõ, he tirada L. interditorum 2. §. hæc autem interdicta quæ ad rem familiarum spectant, aut adipiscendæ sunt possessionis, aut recuperandæ, aut retinendæ ff. interdict. & extraord. act. que illustra, e exemplifica.

§. 3 Adipiscendæ possessionis causa interdictum accommodatur bonorum possessori, quod appellatur quorum bonorum, ejusque vis & potestas hæc est: ut quod ex his bonis quisque, quorum

possessio alicui data est, pro hærede aut pro possessore possideat: id ei, cui bonorum possessio data est, restituere debeat. Pro hærede autem possidere videtur, qui putat se hæredem esse. Pro possessore is possidet, qui nullo iure rem hæreditariam, vel etiam totam hæreditatem, sciens ad se non pertinere, possidet. Ideo autem adipiscendæ possessionis vocatur interdictum: quia ei tantum utile est, qui nunc primum conatur adipisci rectam possessionem. Itaque si quis adeptus possessionem, amiserit eam: hoc interdictum ei inutile est. Interdictum quoque, quod appellatur Salvianum, adipiscendæ possessionis causa comparatum est: eoque utitur dominus fundi de rebus coloni, quas is pro mercedibus fundi pignorifuturas pepigisset.

O interdicto adipiscendæ, para alcançar a posse de novo, se accommoda ao bonorum possessor (lib. 3. tit. 10.) que se chama quorum bonorum, e o seu vigor he, que restitua a posse dos bens ao que estava mandada dar, ou estivesse como possuidor, ou como herdeiro. He visto possuir pro hærede, o que imagina que o he: pro possessore, o que possue causa da herança, ou toda, sem titulo, e sabendo que lhe não pertence. E por isto se chama interdicto adipiscendæ possessionis, porque sómente utiliza ao que de novo pertende alcançar a posse da causa. Assim que, se algum tendo alcançado a posse dos bens a perde, lhe he util este interdicto. Também o interdicto chamado Salviano foy achado para alcançar a posse; e deste usa o senhor da Herdade pelas causas que o Colono lhe prometteo entregar, em penhor da renda futura.

Remiss.

A quem se de, e contra quem, o interdicto quorum bonorum, L. 1. ff. quor. bonor. L. 1. Cod. eod. Desta classe saõ aquelles ff. quorum legator. ff. ne vis fiat ei, ff. tabul. exhibend. & de grande legend.

Como

- 2 Como herdeiro, ou como possuidor: L. 1. ff. quor. bonor. & L. 2. Cod. eod. tit. §. 1. n. 2. h. t.
- 3 Ao herdeiro, pelo testamento sem vicio, L. fin. Cod. edict. D. Adrian. toll. Peg. for. cap. 11. pag. 835. 836. 894. 810. & tom. 4. ad Ord. pag. 287. Menoch. ad pesc. remed. 4. Guerr. 4 tr. 2. lib. 2. cap. 10. à n. 34. vicio invesivel, naõ impede, L. 2. Cod. eod. tit. nem se requere indagaçāo.
- 5 Quanto a pertencer ao filho prete-rido, Argel. de acquir. poss. q. 3. art. 16. Igneus auth. in causa Cod. li-ber. præter. Gom. L. 45. Taur. n. 147.
- 6 Quanto ao interdicto Salviano: tit. 33. lib. 43. ff. & tit. 9. lib. 8. Cod. Hypotheca, māy do Salviano, Roc-
ca seleet. cop. 48. n. 1. vide Menoch. ad pesc. remed. 3. Peg. tom. 8. pag. 38. n. 70. Joan. Bapt. Schuvasent. de-
pign. & hypoth. cap. 9. cum b. §. in fine
vide, §. 7. Inst. act. L. 2. vers.
sunt autem ff. interdict. seu extraord.
act.

§. 4 Retinendæ possessionis causa comparata sunt interdicta, uti posside-
tis, & utrubi: cum ab utraque parte de proprietate alicujus rei controversia sit: & antè queratur uter ex litigato-
ribus possidere, & uter petere debeat. Namque nisi antè exploratum fuerit, utrius eorum possesso sit: non potest pe-
titoria actio institui: quia & civilis, &
naturalis ratio facit, ut alius possideat,
& alius à possidente petat. Et quia lon-
gē commodius est (& potius) possidere,
quam petere: ideo plerumque & feré
semper ingens existit contentio de ipsa
possessione. Commodum autem possiden-
di in eo est, quod etiam si ejus res non
sit, qui possidet: si modo actor non po-
tuerit suam esse probare, remanet (in)
suo loco possesso: propter quam causam
cum obscura sunt utriusque jura: contra
petitorem judicari solet. Sed interdicto
quidem uti possidetis, de fundi vel æ-
dium possessione contenditur: utrubi

verò interdicto, de rerum mobilium posseſſione. Quorum vis ac potestas plu-
rimam inter ſe differentiam apud veter-
es habebat. Nam uti possidetis inter-
dicto is vincebat, qui interdicti tempore
poſſidebat: ſi modō nec vi nec clam, nec
precario načtus fuerat ab adverſario
poſſeſſionem: etiam ſi alium vi expule-
rat, aut clam arripuerat alienam poſſeſſionem,
aut precario roga verat aliquem,
ut ſibi poſſidere liceret. utrubi verò inter-
dicto is vincebat, qui mojore parte e-
jus anni, nec vi, nec clam, nec precario
ab adverſario poſſidebat. Hodie tamen
aliter obſervatur. Nam utriusque in-
terdicti potestas (quantum ad poſſeſſio-
nem pertinet) exæquata eſt: ut ille
vincat, (&) in re ſoli, & in re mobi-
li, qui poſſeſſionem nec vi, nec clam, nec
precario ab adverſario litis confeſtatae
tempore detinet.

Os interdictos *uti poſſidetis*, que
quer dizer em que modo poſſuis? E o
utrubi, que dizer em que lugar? tam-
bem forão achados a cauſa de reter a
poſſe. E como a controvēſia, por hu-
ma, e outra parte, he ſobre a proprie-
dade; primeiro ſe pergunta, qual dos
litigantes poſſue, e qual deve pedir;
porque ſe primeiro naõ eſtā deſcedido
qual delles he o poſſuidor, naõ ſe pô-
de instruir ação petitoria; e a civil, e
a natural razão requere, que hum poſ-
ſua, e outro peça. E porque o poſſuir;
he, incomparavelmente, melhor com-
modo, que o pedir; poriſſo muitas
vezes, e quaſi sempre, ha grande con-
tenda ſobre esta poſſe. O proveito da
poſſe conſiste em que, ainda que a
cauſa naõ ſeja do poſſuidor, ſe o A.
naõ provar que he ſua, fica no poſſui-
dor; pelo que na duvida do direito de
hum, e outro, ſe julga contra o A. e
absolve o R. poſſuidor. Porém, o in-
terdicto *uti poſſidetis*, he para quando
ſe trata de poſſe de casas, ou Herdade;
e o utrubi he quando ſe litiga ſobre
cauſas moveis. O vigor dos taes inter-
dictos, nos antigos, tinha entre ſi hu-
ma grande diſfeřençā; porque pelo
uti

uti possidetis, vencia o possuidor ao tempo do interdicto, com tanto que naõ tivesse havido a posse de seu adversario, nem por força nem às escondidas, nem precariamente: ainda que elle possuidor a tivesse havido de outro por força, tomado clandestinamente, ou rogado a outro que lha largasse, e o deixasse possuir. E pelo interdicto *ut rubi*, era vencedor o que havia possuido a mayor parte desse anno, sem força, nem às escondidas, nem precariamente. Porém, hoje se observa outra coufa; porque o poder de hum, e outro interdicto, (quanto à posse) está geral, para que vença, (ou no movel, ou no immovel) o que está de posse ao tempo da notificação, e lide, para que o naõ perturbe da posse, sem força, nem secreta, ou clandestina, nem precaria, desse mesmo adversario.

Remiss.

- 1 Feita a divisão dos interdictos, L. 2. ff interdict. §. 2. Inst. h. t. diz que o *ad pescendae*, compete aos que naõ tiverão posse como o *quorum bonorum*; e o *Salviano* compete pelo penhor, e que do mesmo genero he, *quo itinere*: e que o *recuperandae possessionis*, se propoem debaixo do titulo *unde vi* (§. 6. h. t.)
- 2 que comprehende mais coufas. O espoliado, cauto, que se desforça *in continenti*, pela faculdade da Ord. lib. 4. tit. 58, §. 2. ut infra §. 6. h. t. L. 1. §. 2. ex n. 119. ff. adq. poss. tom. 8. faz logo notificar ao espoliador, para que o naõ perturbe da sua posse, com penas cominadas; e a este chamamos *retinendae* ou *uti possiditis*, ut h. §.

- 3 Qual dos litigantes deve possuir: e he o possuidor legitimo, e conforme a Direito, ut h. §. L. 3. ff. *uti possidet*. L. exitus 35. ff. adq. poss. tom. 8. e este he o exato da posse.

- 4 Por regra geral, deve de pedir hum, e possuir o outro, para haver quem sustente os encargos de A. e goze dos Tom. IV.

commodos de possuidor; ut h. §. 4. L. 62. ff. de judic. L. 13. Cod. rei vind. dix. §. 1. Inst. act. Guerr. tr. 3. lib. 6. cap. 43. n. 2.

Porque o possuidor, como se prezume senhor, L. 1. §. 2. n. 86. ff. adq. poss. tom. 8. he desobrigado de prova, e seo A. a naõ faz, e liquida, se absolve, como R. L. 2. Cod. prob. L. 4-ctor. 23. Cod. eod. (que diz lhe basta a negação) L. fin. Cod. rei vind. L. 4. Cod. de edend. L. neque 10. Cod. prob. dix. d. L. 1. §. 2. ex n. 75. usq. 96. tom. 8. & d. L. exitus 35. tom. 8. & L. 33. 126. §. 2. 125. 128. pr. & §. 2. 154. tom. 5. (da palavra *beare*, L. 49. tom. 6.) & dix. cap. 65 tom. 7.

A diferença que havia entre estes interdictos, era porque o *uti possidetis*, se referia ao tempo presente, L. 1. §. 2. ff. h. t. L. 3. §. Labeo L. 6. ff. *uti possidet*. e o *ut rubi*, ao perterito, L. unic. ff. *ut rub*. e por isso no *uti possidetis* vencia o possuidor, (e ainda agora) e no *ut rubi*, o que havia possuido a mayor parte do anno.

Qual he esta mayor parte do anno, L. maiore parte anni possedisse 156. tom. 6. e se conta a respeito do tempo do adversario, que ainda fendo pouco, pode ser muito, a respeito do menos tempo do outro. (Huma coufa, diversas figuras, a diversos respeitos, L. miles 65. §. pro parte ff. legat. 2. Guerr. tr. 1. lib. 2. cap. 10. a n. 8. tr. 2. lib. 4. cap. 5. n. 3. & 4. Rocca select. cap. 118. n. 9. Pessoa, Peg. 4. for. cap. 43. n. 111. Maced. dec. 63. §. 4. & 5. Inst. in offic. testam tom. 2. Direitos, Arouc. adn. L. 10. n. 7. ff. de stat. hom. ubi jura & DD.)

Nem por força nem occulta, ou clandestina, nem precaria, ou rogo, L. 1. ff. *uti possidet*. L. 1. Cod. eod. tit.

Rogo do adversario; porque se for estranho, e terceiro, o Pretor lhe defende a posse, L. 1. §. fin. & L. 2. ff. *uti possidet* L. fin. ff. adq. poss. tom. 8. ubi Magister Jul. Beima, e diz este, que no *uti possidetis* vence o que possue,

- com tanto que não seja *vi adversarij*,
 12 ex L. 1. ff. *uti possedet*. e que aos ou-
 tros lhe não importa, se a posse he,
 ou não boa; porque como possue, tem
 mais direito, que o que não possue,
 L. 2. ff. *uti possidet*. L. sive *possidetis*
 16. Cod. prob. Peg. maior. cap. 10. n. 27.
vers. juvatque Themud. dec. 222. n. 5.
Maced. dec. 61. n. 8. Mend. lib. 3. cap.
21. n. 38. dix. L. 1. §. 2. ex n. 75. &
 13 L. fin. ff. *adq. poss. tom. 8.* Postos em
 14 igualdade, L. unic. §. 1. ff. *ut rub.* Posse
 clandestina, e furtiva no ingresso, L.
clam possidere 6. ff. adq. poss. tom. 8.
 15 O precatio, por sua natureza, consis-
 te em que possa revogar *ad libitum*,
 essa posse, e he huma convençāo só em
 favor do que recebe, que, rogado eu,
 se sirva da minha causa, em quanto eu
 quiser, L. 1. ff. *de precar. Milin. disp. 298*
Peg. for. cap. 3. n. 116. & 123. vide L.
3. §. 4. n. 9. & 10. L. 10. L. 21. §. 2. ff.
ddquir. poss.
- 16 O juizo possessorio, (quanto ao
 seu fim, e meio de prosseguir) não tem
 communidade com a propriedade, L.
 12. §. *nihil commune ff. adq. poss. tom.*
 17 8. consiste em facto, L. 1. §. 2. & L.
 23. ff. *d. tit. tom. 8.* mas como não pô-
 18 de estat em dous, juntamente, L. 3. §.
si duobus ff. commod. L. 3. §. *ex con-*
 19 *trario 4. ff. adq. poss. tom. 8.* hum,
 perfere ao outro por momento, L. 1.
pr. n. 17. L. 3. §. 4. n. 12. L. 6. n. 3.
L. 23. n. 13. ff. adq. poss. tom. 8. Arouc.
L. 15. n. 43 ff. stat. hom. Peg. for. cap.
11. n. 871. Barb. ad Ord. lib. 3. tit. 91.
§. 1. n. 1. Cald. empt. cap. 4. n. 17.
Phæb. dec. 39. n. 2. & p. 2. arest. 46.
Barb. incap. capitalium 30. n. 6. de-
rescript. Gom. L. 47. n. 148. Salgad.
 20 *labir. pr. 2. cap. 13. n. 7.* ehe como
 regra, porque concorrendo dous co-
 ches, ou carros, *in via*, prefere o pri-
 meiro em tempo, *Cæteris paribus*, A-
 21 *rouc. à L. 15. n. 44. ff. stat. hom.* Tan-
 to, que ainda no concurso dos Espo-
 lios, primeiro se purga o ultimo (e o
 attentado primeiro que o espolio) L.
cum fundum ff. de vi & vi armat. Va-
lasc. conf. 88. n. 4. conf. 156. n. 34. Per.

prompt. verb. attentatum n. 74. vers.
si duo, Peg. maior. poss. n. 665. & 668.

Quando o possuidor nega em ju-
 zo, que o he, se o A. lhe provar a 22
 posse, fica R. e se manda meter ao A. na
 posse, e o R. fica A. Ord. lib. 3. tit. 32.
 §. 2. & tit. 40. Novel. 18. cap. 9. Ma-
 ced. dec. 53. Per. dec. 62. Mend. lib. 4.
 cap. 2. n. 5. Peg. for. cap. 3. n. 496. ubi
jura & DD. Pela negação da sua pos- 23
 se, perde o beneficio de possuidor,
 assim como o fiador o seu, e da divisão,
idem Peg. n. 497. o socio, o emphiteu-
 ta, o devedor a cessão de bens. Ao 24
 nosso intento, e materia sujeita, quan-
 do o A. pede como possuidor, se o R.
 lhe nega a sua posse em juizo, lhe faz
 força, e espolio, v. g. a pensão, Peg.
for. cap. 11. n. 208. Peg. maior. poss. n.
439. 440. 441. 442. & seqq. Grat. cap.
318. n. 42. & 43. e com boa razão, 25
civil, se diz, beatus, porque beat. ut dix.
b. §. L. bonorum 49. tom. 6. Barb. ax.
182. fin.

Se o A. não faz prova liquida, se 26
 absolve o R. ut b. §. Barb. ax. 10. ex
 n. 2. Valenf. conj. 77. n. 43. Em du- 27
 vida, contra o espolio, e pela exclu-
 siva deste, Peg. for. cap. 11. n. 207. &
maior. poss. n. 446.

No movel, se diz furto, dix. §. 3. 28
fin. Inst. usucap. mas vindo inserto no 29
 immovel, terá lugar o espolio, Ord.
lib. 2. tit. 1. §. 2. & ibi Peg. n. 75. & 76.
Peg. for. cap. 11. pag. 866. & 867.
Per. man. reg. cap. 24. Cabed. dec.
120. Barb. ad Ord. d. §. 2. n. 8. Posth.
manut. dec. 475. & 476.

O espolio, e restituição, se deve 30
 pedir agendo, e não excipiendo, cap.
cum dilectus de Ordin. Cognit. & ibi
Gonçal. Telles n. 23. Aug. Barb. incap.
fin eod. tit. Cald. for. q. 22. n. 55. Barb.
in L. si de vi n. 184. ff. de judic. Can-
cer. 1. var. cap. 18. à n. 8. e o vi jul-
gar.

O possuidor, he manutenido nos 31
 commodos da sua posse, té a tenten-
 ça declaratoria da restituição, Reinos.
obs. 37. n. 4. obs. 66. n. 13. Moraes
lib. 1. cap. 4. §. 1. n. 118. & cap.

7. n. 37. Giurb. dec. 100. n. 11. à n. 14.
§. 33.

- 32 Quem he A. nas servidoens , L. si-
cuit 8. §. sed si queritur ff. si servit. dif-
corre L. circa 14. ff. prob. L. qui re
41. ff. adq. vel amit. poss. tom. 8. L.
altius 8. Cod. servit. L. servitute 25.
ff. quem ad. seru. amit. Arouc. L. 4. pr.
n. 2. & 3. ff. stat. hom. O ultimo esta-
do rege , Arouc. d. L. 4. pr. n. 2. ubi
jura , & addo L. quod. autem 10. ff. li-
ber. caus. Arouc. allegat. 60. n. 58. Ant.
Matheu servit. n. 23. pag. 479. Ploto
de in lit. jur. §. 3. n. 30. pag. 32.
Peg. maior. cap 4. n. 108. Peg. for. cap.
9. n. 473. & 32. & b. n. §.

- 34 Quem he o A. na nunciaçāo novi o-
peris , e com todas as sentenças , Cor-
tiad. dec. 259. Conciol. statut. Eu-
gub. lib. 2. rubr. 70. & ibi Romagnaer.

- 35 Quanto à conclusão do nosso §.
que hoje se pratica outra causa, Barb.
præscript. L. 2. à n. 16. cum n. 26.

- 36 (e o uso o mostrará) que no n. 21. nos
diz , que a posse civil se perde em dez
annos, & tenet Glos. L. licet verb. tem-
poris Cod. acq. poss. tom. 8. n. 8. Tira-
quel. præscript. §. 1. Glos. 4. ad fin. Me-
noch. cas. 261. Gom. L. 45. Taur. n.
102. Peg. maior. poss. n. 549. pag.
120. & 121.

§. 5 Possidere autem videtur
quisque , non solum si ipse possideat , sed
& si ejus nomine aliquis in possessione
sit , licet is ejus juri subjectus non sit,
qualis est colonus & inquilinus. Per eos
quoque , apud quos deposuerit quis,
aut quibus commoda verit , ipse possidere
videtur. Et hoc est , quod dicitur , reti-
nere possessionem posse aliquem per
quemlibet , qui ejus nomine sit in posse-
sione. Quin etiam animo quoque solo
retineri possessionem placet : id est , ut
quamvis neque ipse sit in possessione ,
neque ejus nomine alius : tamen si non
relinquendæ possessionis animo , sed pos-
sita reversurus inde discesserit , retinere
possessionem videatur. Adipisci vero
possessionem per quos aliquis potest , se-

Tom. IV.

cundo libro exposuimus. Nec ulla dubi-
tatio est , quin animo solo adipisci posse-
sionem nemo possit.

Cada hum he visto possuir , naõ só
possuindo elle , mas outro em seu no-
me , ainda que este detentor naõ este-
ja no poder do possuidor , como o co-
lonio do campo , inquilino da Cidade ,
ou outro qualquer. Tambem he visto
possuir o que fez deposito , ou empres-
tou causa para a tornar a receber : e
daqui vem odizer-se , que qualques
pode reter a posse , que outro lhe de-
tem no seu nome. E queremos que a-
inda com a intenção , e animo possa re-
ter a posse ; quer dizer , que ainda que
elle mesmo naõ esteja na posse , nem
outro em seu nome , afastando-se dela
, seja visto reter a posse. As pessoas
por quem se pode alcançar , a posse , as
expuzemos no livro segundo (tit.
9. §. 3.) Mas he sem duvida , que
ninguem pode alcançar a posse de
novo só com o animo , e preposito.

Remiss.

Possuir pela pessoa do colono , in-
quilino , depositario , ou outro qual-
quer , L. 6. §. 2. ff. precar. dix. L. 1. L. 3.
L. 6. fin. L. 18. L. 30. §. fin. & L. 31. ff.
adq. poss. tom. 8. O colono , inquilino ,
ou procurador , depositario , ou com-
modatario naõ possue , he de tentor , L.
25. & L. 27. ff. d. tit. tom. 8. Reinos. obs.
18. Valasc. cons. 173. & tit. Cod. eod.
tom. 8.

E se algum destes he citado , se no-
meia o possuidor para que o cite na
forma da Ord. lib. 3. tit. 45. §. 10. ubi
Glosator. Reinos. d. obs. 18. n. 6. Can-
cer. 1. var. cap. 14. e no seu domicilio ,
Ord. d. §. 10. Reinos. n. 8. posto que
seja morador em Castella , Peg. ad Ord.
lib. 3. tit. 11. §. 6. n. 1. e o vi julgado ,
em causa de Castello devide Escrivão
Ignacio Francisco de Conto , juizes os
DD. Belchior do Rego de Andrade ,
Lopo Tayares de Araujo , e Antonio

K ij

Lopes

Lopes de Carvalho. vide, do Clerigo, e emphiteuta, *Per man. reg. lib. 2. cap. 32. n. 6. & 8. Cancer. 1. var. cap. 14. n. 99, vers. 1.*

- 7 Posse justa, he a de boa fé, e com titulo, e se chama civil, *L. quod servus 24. ff. adq. poss. tom. S. L. stipulatio ista § hæc quoque ff. verb. oblig. e a contraria, injusta, e de má fé, he posse natural, L. 49. tom. 6. Peg. compt. p. 2. cap. 98. §. 4. n. 48. & 49. & maior. S poss. pag. 10. n. 55. & 56.* Também se chama o obrigaçōens civiz, as que eonsistem em Direito, §. 1. *Inst. oblig. §. sed. ist&e 2. Inst. act. L. 3. §. genera ff. adq. poss. tom. 8. & ibi Beima pag. 357.*
- 9 & seqq. do legitimo fallaō as leys, *L. 130. tom. 6. cap. 1. tom. 7. das acçoens, L. 2. vers. deinde, vers. id est legitimæ actiones ff. orig. jur.* Reter a posse só cñm o animo, *L. solo animo retinetur possessio 4. Cod. acq. & ret. poss. tom. 8. L. 3. §. in amittenda & §. saltus L. 6. §. fin. L. peregrè 44. ff. adq. poss. tom. 8.*

- 10 Naō se pôde adquirir com o animo sómente, *L. 1. L. 3. §. Neratius & §. in amittenda ff. adq. poss tom. 8. (requere factu) & ibi Beima.*

§. 6 Recuperandæ possessionis causa solet interdici, si quis ex possessione fundi, vel ædificium vi dejectus fuerit: Nam ei proponitur interdictum unde vi, per quod is, qui dejecit, cogitur ei restituere possessionem: licet is ab eo, qui vi dejecit, vi vel clam vel precario possideat. Sed ex constitutionibus sacris (ut supra diximus) si quis rem per vim occupavit, si quidem in bonis ejus est, dominio ejus privat ur: si aliena, post ejus restitutionem, etiam estimationem (rei) dare vim passo compellitur. Qui autem aliquem de possessione per vim dejecerit, tenetur lege Julia de vi privata aut de vi publica: sed de vi privata si fine armis vim fecerit: sin autem cum armis eum de possessione vi expulerit de vi publica (tenetur.) Armorum autem appellatione non solum scuta, & gladios, & galeas, sed & fustes, & lapides significari intelligimus.

Tambem se costuma dar interdicto para recuperar a posse, se algum he esbulhado, e espoliado da posse da casa, ou Herdade; porque contra este espoliador compete o interdicto chamado *Unde vi*, donde por força o lansçaste fóra: pelo qual o que fez a força he obrigado a restituir a posse, ou o esbulhasse por força, ou clandestina, ou precariamente. Porém pelas Constituiçōens imperiaes, como acima se disse (§. 1. *Inst. vi bon. raptor.*) se algum tomar alguma coufa por força, sendo sua perde o Direito della, e se he alheya, he compellido a dar ao esbulhado, além da restituição, outro tanto como a coufa valer. O que tirar alguém da posse, por força, fica incurso na pena da Ley Julia, particular, ou publica: he particular se for feita sem armas; porque com ellas fica na pena da publica. E debaixo desse nome *armas*, não só se entende escudos, espadas, elmos, mas tambem páos, pedras.

Remiss.

Que o interdicto recuperandæ se porponha debaixo do titulo *Unde vi*, se prova da L. 2. vers. recuperandæ possessionis causa proponunt sub rubrica *unde vi ff. interdict. & extraord. act.* Deste *unde vi* se trata tit. ff. de 2 vi & vi armat. Ord. lib. 3. tit. 48. vi de pr. *Inst. & §. 4. h. t.*

As Constituiçōens Imperiaes, L. 5. L. 7. Cod. unde vi dix. §. 1. *Inst. vi bon. rapt.* com as quaes se conformaō as Ordd. lib. 3. tit. 48. §. fin. lib. 4. tit. 58. & lib. 5. tit. 61. *Valasc. allegat.* 58. n. 24. b. §. d. L. si quis in tantam 7. Cod. und. vi Menoch. recuper. remed. 9. n. 304. *Lancelot. attent. p. 3. cap. 31. n. 275.*

Pena da Ley Julia inserita nas ditas 4 Ordd. L. 1. §. 2. ff. vi & vi armat. L. 3. §. 2. ff. de vi public. L. 5. ff. de vi & vi privat. §. item Lex Julia 8. *Inst. public. judic.* A pena, se deve, pedir 5 por acção ordinaria, Ord. lib. 3. tit.

48. §. fin. Valasc. allegat. 58. n. 25. Ord. lib. 4. tit. 54. pr. & tit. 58. pr. e ainda depois da restituição a pôde pedir. Valasc. allegat. 58. n. 27. Menoch. recuper. remed. 9. n. 314. Quando do título exhibido consta do non jus do espoliado, se denega a restituição, por se evitar a causa nutritiva do peccado, e absurdo, dix. L. 1. §. si vir ux. n. 180. ff. adq. poss. tom. 8. & addo, Phæb. dec. 27. n. 7. Peg. for. cap. 9. n. 407. & tom. 7. ad Ord. tit. 87. §. 6. à n. 43. lib. 1. Hontalb. q. 5. n. 119.

8 Nos movéis furto; ou roubo, L. 1. §. 3. & seqq. ff. vi & vi armat. §. 3. fin. Inst. usucap. §. 4. Inst. h. t. n. 28. sendo infertos no imóvel, d. §. 4. n. 29. L. 1. pr. §. 32. & seqq. L. pen. ff. d. tit. Ord. lib. 2. tit. 1. §. 2. & ibi Peg. n. 75. & 76.

10 Quanto ao que comprehende a palavra armas, e que comprehende páos, pedras, L. idem est 3. vers. armas sunt omnia, hoc est & fustes, & lapides ff. vi & vi armat. L. 41. L. 233. §. 2. tom. 6. L. armatos 9. ff. ad leg. Jul. de vi pub. §. item lex 5. Inst. pub. judic. Ord. lib. 5. tit. 36. §. 1. tit. 39. §. 3. Leit. tr. 3. q. 3. n. 107. P. D. Thomas Cajetan. de Bem C. Regul. Divinæ Providentiae (filius meus) Castreidos lib. 4. pag. 83. vers. 18. ib.

At miles pluteo tectus nec tela nec ignes,

Nec lapides, & faxa timet; muros que cadentes.

Barb. appellat. 25. n. 1 & 2. vide; Ord. lib. 5. tit. 80. das armas.

11 Deste interdicio unde vi, he a nos-
sa Ord. lib. 3. tit. 48. que manda co-
nhecer delle sem figura de juizo. E
requere posse, e dejeção desta, ut b.

12 §. 6. & L. 1. §. interdictum autem hoc ff. vi & vi armat. glos. in cap. consul-
tationib. de offic. delegat. Valasc. alle-
gat. 75. n. 1. alleg. 65. n. 41. Phæb.
dec. 118. n. 10. Barb. in L. si alienam
12. n. 28. & 29. ff. de judic. Peg. for.

13 cap. 11. pag. 841. & 847. e o mesmo
espolio supponem posse, Barb. ax.

189. n. 2. dix. L. 208. tom. 5. e se deve intentar esta acção dentro do anno, e dia que se cometeo, Ord. d. tit. 48. L. 1. ff. de vi & vi armat. Peg. for. cap. 11. 840. Valasc. conf. 65. n. 41. E como o tempo he da substancia (e qualidade com que a Ley falla) se deve provar em forma específica, Peg. for. cap. 11. pag. 840. Cost. ad Cam. annot. 41. Mantic. dec. 95. n. 3. Mas-
card. concl. 1358. E já dissemos §. 4. b. t. n. 30. que a restituição se pede agendo, Cancer 3. var. cap. 14. n. 77. & 78. e quando lhe competir excipiendo, se deve oppor antes de con-
testar, como dilatoria, Valasc. alleg. 58. n. 17.

O que se desforça do esbulho da sua posse, in continenti, não faz força, Ord. lib. 4. tit. 58. §. 2. Moraes lib. 1. cap. 4. §. 3. cas. 16. n. 11. Peg. maior. possess. cap. 10. n. 553. & for. cap. 11. pag. 950. verf. neque & pag. 872. dix. L. 1. §. si vir ux. n. 119. & L. 3. §. 6. n. 2. ff. adq. poss. tom. 8. sobre a pa-
lavra, logo, in continenti, Ord. d. §. 2. L. qui possessorem 3. §. 9. ff. vi & vi ar-
mat. Cald. for. q. 22. n. 62. Plot. de in-
lit. jur. §. 1. §. 3. n. 26. pag. 30. Mas
se recorre ao Juiz, ou está em tercei-
ro, idem Cald. n. 65. & 66. que toda
a questão he da materia.

Aquelle anno d. tit. 48. he qualida-
de da Ley, e quando falla com ella;
nao procede sem se purificar, Peg. ad
Ord. lib. 1. tit. 65. §. 31. n. 19. Ma-
ced. dec. 28. n. 5. Phæb. p. 1. ar. 83.
fin. Ozor. patr. resol. 40. n. 8. Altogr.
lib. 1. conf. 36. n. 16. Castilh. lib. 5. cap.
83. n. 5. & 6. & tom. 7. cap. 13. n. 8.
e quando dispoem com muitas, todas
devem concorrer Valasc. conf. 149. n.
12. Cortiad. dec. 30. n. 78.

Pela qual causa na acção do espo-
lio, se deve declarar o dia mez e anno
do espolio, para se provar, Peg. for.
cap. 11. pag. 840. col. 2. nem o juiz tem
jurisdição, e a ley lha abdica, ultrao
anno e dia.

Mas he tempo util, e não continuo,
Valasc. alleg. 58. n. 4. Portug. lib. 2.

- cap. 13. n. 133. Peg. for. cap. 11. n. 185. & tom. 8. ad Ord. lib. 2. tit. 1. §. 2. n. 62. & vide §. 5. si intra Inst. bon. poss. e nō corre ao impedido, e se nāo do dia da sciencia, Peg. for. cap. 11. pag. 919. Portug. d. cap. 13. n. 333. dix. d. §. 5. Inst. bon. poss. tom. 2. e he necessario que esteja removido todo o impedimento da parte do A.R. e Juiz, Portug. supr. Barb. ad Ord. d. tit. 48. Valasc. alleg. 58. Per. man. reg. p. 2. cap. 28. n. 8.
- 27 Porem nāo obstante ser util, tem lugar a restituição *in integrum*, para que, implorada, se possa ouvir, sumariamente, depois do anno, Barb. supr. Peg. for. cap. 11. n. 185. ubi iudicat. & ad Ord. lib. 2. tit. 1. §. 2. n. 62. & 63. Valasc. d. alleg. 58. n. 5. Maced. dec. 46. L. 1. & tot. tit. ff. minor. que regularmente a concede contra o lapsus do tempo, excepta a acusaçāo. E tem huma só dilação de dez dias, ou de vinte para a terra, e para fóra, e assim se pratica nos juizos da Corte, e convem Valasc. alleg. 58. n. 13. & 14.
- 30 A restituição mandada fazer pela sentença do espolio, nāo só he da causa espoliada, mas dos fructos, perdas, e dannos, tē o ultimo real: e nāo só dos percebidos, mas dos que o espoliado podiria perceber, (se espoliado nāo fora) Peg. for. cap. 11. n. 213. scilicet, com sua causa, dix. L. 173. §. 1. tom. 5. L. 22. L. 35. L. 146. §. fin. tom. 6. vide, Peg. coment. proem Glos. 55. pag. 96. Sem o que, nāo deve responder à propriedade, Peg. d. cap. 11. for. n. 212.

Se vindo terceiro oppoente haja de se conhecer do dominio Peg. for. d. cap. 11. n. 214. & 215. & poss. n. 592. Barb. ad Ord. lib. 2. tit. 45. pr. n. 2. pugna pela negativa, Cordeir dub. 49. à n. 12. dub. 48. á n. 44. e hoje he a seguida; mas tenho visto Provizoens em favor do R. para se conhecer do domínio.

33 Da palavra *restituere*, Peg. ad Ord. proem. Glos. 55. pag. 96. L. *restituere*

35. ff. verb. sign. tom. 6.

Quando o juiz faz a força, por tirar da posse sem ouvir, se faz a restituição por via de agravo, L. 6. Cod. und. vi Peg. for. cap. 11. n. 209. & 210. & tom. 7. ad Ord. pag. 628 & 632. & maior poss. n. 478. & 480. Glz. ad Ord. lib. 3. tit. 78. §. 3. & n. 4. & 8. Barb. ax 93. n. 35.

Deste interdicto unde vi. vide, L. si 35 quis vi 17. pr. ff. adq. poss. tom. 8. pag. 68. & 69.

Da força velha, depois do anno, em forma ordinaria, sem disputa do domínio, dix. §. namque 4. Inst. act. b. tom. 4. L. 1. ff. publ. in rem act. chamada acção Publiciana, & Cordeir. dubit.

§. 7 Tertia divisio interdictorum
haec est, quod aut simplicia sunt, aut duplia. Simplicia sunt, veluti in quibus alter actor, alter reus (est): qualia sunt omnia restitutoria aut exhibitoria: Nam actor is est, qui desiderat, aut exhiberi, aut restitu: reus autem is est, a quo desideratur, ut restituat, aut exhibeat. Prohibitoriorum autem interdictorum alia simplicia sunt, alia duplia. Simplicia sunt, veluti cum praetor prohibet in loco sacro, vel in flumine publico ripave ejus aliquid fieri. Nam actor est, qui desiderat, ne quid fiat: reus est, qui aliquid facere conatur. Duplia sunt, veluti uti possidetis interdictum, & uti ubi. Ideo autem duplia vocantur, quia par utriusque litigatoris in his conditio est, nec quisquam praecepit reus vel actor intelligitur: sed unusquisque tam rei, quam actoris partes sustinet.

A terceira divisão dos interdictos; he esta: ou são simples, ou dobrados. Os simples, como os em que hum he A. e o outro R. como são os restitutorios, ou exhibitorios; porque he A. o que pede se exhiba, ou restitua, e he R. aquelle a quem se pede, que restitua, ou exhiba. Os prohibitorios, huns são simples, outros dobrados: simples,

simples, como quando o Pretor defende senão faça alguma causa em lugar sagrado, Rio, ou Ripa deste publico; porque neste caso he A. o que pede se não faça, e o que pertende fazer, he o R. Os dobrados: como o interdicto *Uti possidetis*, e o *Utrubi*, em que os pleitantes são iguaes, e nenhum he A. principal, nem R. antes o he tanto hum, como o outro.

Remiss.

¶ Esta divisaõ he tirada da L. 2. ff. b. t. de interdict. seu extraord. act. (que conclue são dobrados os interdictos recuperandæ & adpiscendæ) e a diferença de ser A. ou R. está na relevância da prova no possuidor; e este he o exito da posse; §. 4. b. t. L. exitus 35. ff. adq. poss. tom. 8.

¶ O que provoca o Juizo, regulariter, he A. arg. L. 13. ff. de judic. Cardos. verib. actor n. 1. Brunol à sole §. actor. n. 2. Altim. null. sent. rubr. 3. q. 2. n. 21. vide Cortiad. dec. 259. Conciol. ad stat. Eugub. lib. 2. rubr. 70. & 61. Romagner & §. 4. b. t.

§. 8 De ordine & veteré exitu interdictorum super vacuum est hodiè dicere. Nam quotiens extra ordinem jus dicitur (qualia sint hodiè omnia iudicia) non est necesse reddi interdictum: sed perinde judicatur sine interdictis, ac si utilis actio ex causa interdicti redita fuisset.

Da ordem, e antigo exito dos interdictos, he hoje superfluo o dizer; porque todas as vezes que se procede fora da ordem, como hoje se faz em todos os juizos, e acçãoens, não há necessidade de se propor o interdicto pelo seu nome, e se julga sem se expressar, como se o Pretor houvesse concedido huma acção util(depois) por causa do interdicto.

Remiss.

Dos exitos dos formularios das acçãoens, L. 10. §. 14. ff. quæ in fraud. cred. conta-se o factio, sem o nome da acção, dix. §. fin. Inst. leg. Aquil. tit. Cod. act. formul. sublat. & dix. §. 6. & 15. Inst. act. e o mesmo passa, e se observa na extraordinaria dos interdictos. O exito da posse, que prove o A. L. 35. ff. adq. poss. tom. 8. §. 4. Inst. b.t. Nós temos a forma do unde vi, na Ora. lib. 3. tit. 48.

A ordem, e forma judicial, não se pôde alterar sem nullidade, L. prolatam Cod. sent. & interloc. omn. judic. Ord. lib. 3. tit. 20. rubr. & ibi Barb. in exordio, Mend. p. 2. lib. 3. cap. 17. n. 4. & 6. Salgad. reg. protect. p. 3. cap. 18. n. 30. Cancer. I. var. cap. 17. n. 38. vide, Altim. null. sent. tom. 2. rubr. 30. q. 1.

T I T. 16.*De Poena temere litigantium.*

Nunc admonendi sumus, magnam curam egisse eos, qui iura sustinebant, ne facile homines ad litigandum procederent: quod & nobis studio est. Idque eo maximè fieri potest quod temeritas tam agentium, quam eorum, cum quibus agitur, modò pecuniaria poena, modò juris jurandi religione, modò infamiae metu coerceatur.

Agora se trata do cuidado, que havia nos juizes, em que os homens não fossem chamados a juizo facilmente, o que a nós agradou. E não pôde haver remedio mais proporcionado para refrear a temeridade dos A. A. e RR. que humas vezes importa

Ihe a pena pecuniaria, outras que suba ao juramento de Religiao, outras com o medo da infamia.

Remiss.

I As penas, genericamente, saõ tres: perjuro, pecuniaria, infamia. Das custas, *Ord. lib. 3. tit. 67. lib. 5. tit. 118.* e outras. Dizima, contra os RR. *Ord. lib. 1. tit. 20. Peg. tom. 3. d. tit. 20. pag. 468.* traz o Regimento; e por regras da Relação do Porto, *Valasc. ex allegat. 77.*

§. I *Ecce enim jusjurandum omnibus, qui conveniuntur, ex constitutione nostra defertur. Nam reus non aliter suis allegationibus utitur, nisi prius juraverit, quod putans se bona instanta uti ad contradicendum pervenit. At adversus inficiantes, ex quibusdam causis dupli (vel tripli) actio constituitur, veluti si damni injuria, aut legatorum locis venerabilibus relictorum nomine agatur. Statim autem ab initio pluris, quam simpli est actio: veluti furii manifesti, quadrupli: nec manifesti, dupli. Nam ex his & alijs quibusdam causis (sive quis neget, sive fateatur) pluris, quam simpli est actio. Item actoris quoque calumnia coercetur. Nam etiam actor pro calumnia jurare cogitur ex nostra constitutione. Utriusque etiam partis advocati jusjurandum subeunt: quod alia nostra constitutione comprehensum est. Hæc autem omnia pro veteris calumniæ actione introducta sunt, quæ in desuetudinem abiit: quia in partem decimam litis actores multabat, quod nusquam factum esse invenimus, sed pro his introductory est (&) praesatum jusjurandum, & ut improbus litigator (&) damnum, & impensas litis inferre adversario suo cogatur.*

Esta he a razão, porque por nossa Constituição se differe juramento a todos os que saõ convindo; porque o R. não he ouvido sem primeiro ju-

rar de calumnia; em como bem, e verdadeiramente se defende, e que por entender tem boa justiça contradiz à seu adversario. Contra os q negaõ, em alguns caſos, ha pena constituida, e acção do dobro, e trefdobro: como quando se pede o danro feito por culpa, ou o legado pio deixado a lugar veneravel. Ha outras penas maiores que o simples valor, logo ao principio, como do quadruplo na acção do furto manifesto, e do dobro, no não manifesto; porque por estas, e outras caſas, ou o R. negue, ou confesse, he maior a pena que o simples valor da caſa. O A. também he constrangido a jurar de calumnia, por nossa Constituição, em como bem, e verdadeiramente move o pleito, e por entender tem boa justiça. Os Advogados, de hums, e outra parte, também devem jurar, como he disposto em nossa Constituição. Todas estas caſas forão introduzidas pela antiga acção da *Calumnia*, que já se não usa: e se multava ao A. na décima parte do pleito, o que não achámos em prática; mas por estas caſas introduzimos o juramento de que remos falado, e que o letigante malicioso seja condenado para seu contrario, nos dannos, e custas.

Remiss.

Do juramento de calumnia, as partes, e aos Advogados, *Ord. lib. 3. tit. 43.* Este juramento, não he tocando os Evangelhos, *cap. fin. de juramento. calumn.* e a prática he, assinar nos autos.

Do que augmenta a pena, e divida, negando, §. fin. *Inst. oblig. quæ quasi ex contr. §. 23. & 26. Inst. act. Arpr. b. §. dix. L. 43. tom. 5.*

Constituição, L. 2. Cod. jurejur. propt. calumn. outra, L. 14. §. 1. ff. de 3 judic. Decima parte, L. 3. Cod. calumn. & Novel. 112.

O mao litigador, todo o danro; 4 tir. Cod. fruct. & lit. expens. L. eum qui,

Liv. 4. Tit. 16. De Pœna temere litigantium. §. 2. & 3. 81

qui 79. ff. de judic. L. properandum 13. §. sive autem 6. Cod. judic. cap. finem litib. de dolo, & contum. Peg. for. cap. 16. n. 105. Ord. lib. 3. tit. 66. §. 1 & tit. 67. & lib. 5. tit. 118. Na querela, se tocaõ os Evangelhos, Ord. lib. 5. tit. 117. §. 6.

§. 2 Ex quibusdam judicijs damnati, ignominiosi sunt, veluti furti, vi bonorum raptorum, injuriarum, de dolo, item tutelæ, mandati, depositi, directis, non contrarijs actionibus. Item pro socio, quæ ab utraque parte directa est: & ob id quilibet ex socijs eo judicio damnatus, ignominia notatur. Sed furti quidem, aut vi bonorum raptorum, aut injuriarum, aut de dolo, non solum damnati notantur ignominia sed & pateti, & recte: plurimum interest utrum ex delicto aliquis, an ex contractu debitor sit.

Os condenados, em algumas acções, ficaõ intames, como pena do furto, do tomado por força, da injuria, do dolo, da tutela, do mandato, deposito; directas, e naõ pelas contrarias. Item, pela acção da sociedade, que reciprocamente he directa, e por isso qualquer dos socios, condenado nesta acção, fica com nota de ignominioso. Mas pela acção furti, ou vi bonorum raptorum, ou injuriarum, ou de dolo, naõ só fica infame, o condenado, mas ainda o que livrou por concerto; e com razão, porque ha grande diferença em hum ser devedor por delicto, ou por contrato.

Remiss.

Este §. da infamia, he quasi tirado da L. 1. 4. 3. & seqq. ff. his qui not. in fam. Razaõ, porque huma causa nas directas, e outra nas contrarias, L. 5. & L. 6. ff. his qui not. in fam.

2 Livrar por concerto, mostra culpa, e o perdaõ a suppoem, como a privaçao habito, L. decem 117. ff. Verb. o-

Tom. IV.

blig. Phæb. dec. 10. n. 15. Barb. ax. 189. dix. §. servus Inst. capit. dimin. & L. 83. & 208. tom. 5. L. 4. §. Condemnatum ff. rejudic. vide Mend. lib. 5. n. 73.

Nas contas, e da sociedade, he A. 3 o que fica credor, como individuas, L. 1. ff. tutel. & rationib. disbrab. in execuſione ff. verb. oblig. Grat. cap. 641. n. 23. & 24 Guerr. tract. 4. lib. 1. cap 3. n. 4. cap. 4. n. 35. lib. 2. cap. 9. n. 3. 4. & 5.

§. 3 Omnium autem actionum instituendarum principium, ad ea parte edicti proficiuntur. quapropter edicit de in jus vocando. Urique enim in primis adversarius in jus vocandus est: id est, ad eum vocandus, qui jus dicturus sit. Qua parte prætor parentibus & patro- nis, item parentibus liberisque patronorum & patronarum hunc præstat ho- norem: ut non aliter liceat liberis liber-isque eos in jus vocare, quam si ab ipso prætore veniam postulaverint, & impetraverint. Et si quis aliter vocave- rit: in eum pœnam solidorum quinqua- ginta constituit.

O principio de todas as acções, he citar a parte adversaria, para ir a juizo responder a acção, e allegar de seu Direito; mas para citar aos pays, patronos, e fi hos do patrono. he ne-cessario implorar venia, de juiz que manda citar, e de o naõ fazer in- corre na pena de cinqüenta cruzados.

Remiss.

A citação, he necessaria, Ord. lib. 2. 1 tit. 1. §. 13. lib. 3. tit. 1. tit. 75. & tit. 87. §. 1. Peg. tom. 8. d. §. 13. Glos. 15. pag. 142. ex n. 4. aonde allega todos os Direitos, & tom. 13. ad Ord. lib. 3. tit. 1. ad rubr. à n. 5. e he nullidade o de- feito della. Ord. lib. 2. tit. 63. §. 5. tit. 75. & tit. 87. §. 1. Peg. d. tit. 2. rubr. pag. 3. ex n. 14.

Quanto à venia, dissemos, §. 12. 3

L

Inst.

Inst. act. Ord. lib. 3. tit. 9. §. 1. a-
onde conta as pessoas. Agora, só-
mente se pede a venia na mesma pe-
tição, e o juiz costuma dizer, cite-se,
para o que lhe concedo a venia pedi-
da.

osso osso osso osso osso osso osso

T I T. 17.

De Officio judicis.

*Supereft, ut de officio judicis dispecia-
mus. Et quidem in primis illud obser-
vare debet judex, ne aliter judicet, quam
legibus, aut constitutionibus, aut mo-
ribus proditum est.*

OJuiz, por obrigaçāo de seu offi-
cio, deve de ser observante em
julgar conforme as leys, Constitui-
çōens, ou estilos de julgar.

Remiss.

IFalla de todo o juiz; porque todos
devem de julgar o justo, e com igual-
dade. L. jus autem & ibi bonus Arouc.
ad n. & L. 8. ff. just. & jur. L. 1. ff. ex
quib. caus. maior. e assim se deve de-
entender a Auth. hodie Cod. de judic. No-
vel. 8 & 126. cap. 1.

2O Juiz he hum Ministro da ley, e
seu Executor, e não arbitro della alias
fica a sentença nulla, L. 1. §. 2. ff.
quæ sent. & tot. tit. Cod. quand. provoc.
non est necess. Ord. lib. 1. tit. 5. §. 4. lib.
3. tit. 20. §. 46. tit. 75. pr. tit. 87. §.
3 1. E deve julgar, segundo o allegado,
e prova, e não conforme sua concien-
cia. L. illicitas §. veritas ubi Bart. &
DD. ff. offic. præsid. cap pastoralis §.
quia vero de offic. delegat. Ord. lib. 3.
tit. 63. pr. tit. 66. pr. Barb. ax. 131.
n. 2. & Ord. lib. 3. tit. 64. & tit. 5.
4 §. 4. & d. tit. 75. E a Ord. d. tit. 64.
se conforma b. §. e parece de ducta
deste:

§. 1 Ideoque si noxali iudicio adi-
tus est, observare debet, ut si condem-
nandus videtur dominus, ita debeat
condemnare, Publum Mævium Lucio
Titio in decem aureos condemnno, aut
noxam dedere.

Quando se pedir ao juiz, pela ac-
ção noxal, o danno feito pelo escravo,
parecendo ao juiz que o Senhor deve
ser condemnado, deve de guardar es-
ta forma de condemnaçāo. Condemno a
Publio Mevio, a que dé a Ticio dez
crusados, ou seu escravo N. pelo danno
que este lhe fez.

§. 2 Et si in rem actum sit (coram
judice:) sive contra petitorem judica-
verit, absolvere debet possessorem: sive
contra possessorem, iubere ei dabit, ut
rem ipsam restituat, cum fructibus. Sed
si possessor neget in praesenti se restitu-
re posse, & sine frustratione videbitur
tempus restituendi causa petere, indul-
gendum est ei: ut tamen de litis esti-
matione caveat cum fidejussore, si intra
tempus quod ei datum est, non restitue-
rit. Et si hereditas petita sit, eadem
circa fructus interveniunt, quæ dixi-
mus intervenire de singulari rerum pe-
titione. Illorum autem fructuum, quos
culpa sua possessor non perceperit: (sive
illorum,) quos perceperit: in utraque
actione eadem ratio panē habetur, si
prædo fuerit. Si vero bonæ fidei posse-
sor fuerit: non habetur ratio (neque)
consumptorum, neque non perceptorum.
Post inchoatam autem petitionem, etiam
illorum (fructuum) ratio habetur, qui
culpa possessoris percepti non sunt, vel
percepti consumpti sunt.

Na acção, in rem, real, se julgar
contra o que pede, absolva o possui-
dor; e se julgar contra este, mande
restituir a causa com os frutos. Po-
rém, se o possuidor disser, que de
presente não pôde restituir, e pare-
cer que he sem malicia, se lhe faculte,
pelo Juiz, tempo certo para restituir

na forma da sentença, dando fiança à estimação da lide. E se foi pedida alguma herança, ou muitas couças, a respeito dos frutos procede o mesmo, que na couça particular. Porém, sendo possuidor de má fé, deve não só restituir os frutos que percebeo, mas ainda os que por sua culpa deixou de perceber; e isto em huma, e outra acção, (das ditas) Mas o de boa fé, não restitue os consumptos, nem os percebidos, (§. 35. Inst. rer. divis.) porém, depois da lide contestada, também restitue os frutos, que por sua culpa não percebeo, com os percebidos, e os que gastou.

Remiss. §. 1. & 2.

1 Quanto ao §. 1. o Juiz, na acção noxal, julga com alternativa, de que ou o elcravo, enoxo pela noxia, ou pague o danno, ut pr. Inst. & §. 2. & 3. de noxal. act. e como fica devedor de huma, ou outra couça, he a leiçaõ de solvente, cap. 70. tom. 7. & §. 33. Inst. act. b. tom. 4. e he daquelle a cujo favor vejo.

2 Quanto ao §. 2. da reivindicação, de que não provando o A. deve ser absoluto o R. L. qui accusare 4. & ibi Barb. Cod. edend. L. 1. L. possessiones 2. L. actor. 23. Cod. prob. L. fin. Cod. reivind. §. 6 Inst. interdict. & dix. §. 1. Inst. act. Barb. ax. 10. ex n. 2. Peg. for. cap. 9. n. 561. Valens. cons 77. n.

3 43. Conciol. alleg. 52. ex n. 12. E quando he condemnado na restituição da couça, o deve ser com os frutos, e interesses, L. Julianus 17. §. 1. L. præterea 20. ff. reivind. L. fructus 33. L. & ex diverso 35. §. 1. L. qui restituere 68. L. si quis fundo 78. & L. 79. ff. reivind. L. domum 5. & L. certum 22. Cod. reivind. d. x. §. 35. Inst. rer. divis. tom. 2. L. 22. 35. 75. 246. §. 1. tom. 6. L. 173. §. 1. tom. 5. Ord. lib. 3. tit. 66. §. 1.

4 He visto falla o §. dos frutos da lide contestada em diante; porque tudo o que acontece em juizo, depois,

Tom. IV.

he do officio do Juiz, Ord. lib. 3. tit. 66. §. 1. & ibi Glosatores Peg. 3. for. cap. 35. n. 583. Reinos obs. 30. & 63. 5 cum n. 5. e como a contestação constitue ao possuidor em má fé L. sed & si 28. §. post litem ff. petit. hæred. L. certum 22. Cod. reivind. Ord. lib. 3. tit. 66. §. 1. Peg. d. num. 583. Per. revis. cap. 93. n. 14. Arpr. b. §. n. 6. como tal deve restituir, DD. prox. ainda que não fossem pedidos, Ord. d. §. 1. Per. n. 4. Arpr. n. 7.

O officio do Juiz, na reivindicação, he perquerir se o R. possue, suposto o dominio, que dá acção contra o possuidor, L. officium 9. L. in rem actio 23. ff. reivind. L. unic. Cod. alien. judic. mut. caus. ou se deixou de possuir dolosamente, que se reputa possuidor, L. quod si dolo ff. reivind. & dix. L. qui dolo 131. L. 150. L. 157. §. 1. tom. 5. E se o A. provou o dominio, e fez certa a posse do R. d. L. 9. & L. 23. ff. reivind. cuja posse da acção real ao adversario, d. L. unic. Cod. alien. judic. deve mandar restituir com toda a causa, e frutos, quer dizer, com tudo o que o Author receberia, se logo no princípio da lide o possuidor lha largara, d. L. Julianus 17. §. 1. L. 20. L. 33. L. 35. §. 1. L. 68 78. & 79. ff. reivind. L. domum 5. L. certum 22. Cod. reivind. e assim parece se deve entender a Ord. d. §. 1. nas palavras frutos, e interesse, e que este respeita aos que poderia perceber, se fora possuidor, vide L. 22. 35. 75. 146. §. 1. tom. 6. L. 173. §. 1. tom. 5.

Este §. 2. manda, que o possuidor de má fé restitua os frutos percebidos, e os que por sua culpa não percebeo, e o iguala com os da lide contestada em diante, que vem a ser os percebidos, e que se podia perceber, para que não tire lucro da sua malicia, e seu dolo, ut cum d. L. 17. Arpr. b. §. n. 5. & in §. si quis 35. Inst. rer. divis. ex n. 93. Galo do fructib. disp. 2. art. 6. n. 20. disp. 12. art. 2. Olea cef. jur. tit. 5. q. 14. n. 26. Peg. 3. for. cap. 28. n. 251. Vilhelm. Luduvel Inst. exercit.

L ij

4. thes. 4. pag. 74. & § 29. 30. & 35.
Inst. rer. divis. Angel. scial. for. compt.
cap. 13. n. 32. Bart. in L. si de posses-
sione 4. rubr. Cod. und. vi & ibi intex.
Peg. 2. for. cap. 11. n. 213. (Nim-
12 guem pôde tirar commodo da sua ma-
licia, ou dolo, nem com ella prejudi-
car a outro, *L. 134. §. 1. tom. 5. Barb.*
ax. 76. n. 4.) Naquelle *n. 26. tit. 5. q. 14.*
13 diz *Olea*, que os percebidos, e os que
se podiaõ perceber saõ os que o A. po-
deria receber, possuindo, e o prova
per *jura*, & *DD.*
14 De boa fé o que se considera se-
nhor, *Arpr. d. §. 35. Inst. rer. divis.*
n. 38. 57. & à n. 66. Galo de fruct.
disp. 12. art. 1. porem pela contesta-
çao igual ao de má fé, L. 25. §. si
ante ff. petit. bæred. Ord. lib. 3. d. tit.
66. §. 1.
15 Adverte *Olea d. tit. 5. q. 14. n. 27.*
que alguma vez he o possuidor con-
demnado na restituçao da causa com
os frutos; e que neste caso se entende
condemnado, nos frutos que per-
cebeo, e naõ nos que se podiaõ per-
ceber, ex *Salgad.* & *Giurb.* e que em
mais se naõ pôde executar, sem exces-
so. Porém, este considerado excesso
se pôde defender com *Salgad. labir*
p. 3. cap. 1. n. 73. & 74. & reg. pro-
tect. p. 4. cap. 9. à n. 21. Per. revis. cap.
93. n. 5. que extende à necessaria con-
sequencia, e que o executor a pô de
suprir; e se ajuda com as doutrinas cõ-
tra o de má fé, igualado ao possuidor
que contestou, h. §. 2. & §. 35. *Inst. rer.*
divis. vide, Galo de fruct. disp. 14.
art. 3.
17 Nos juizos universaes, ainda o de
boa fé restitue os consumptos, L. sed
eos 25. §. consuluit. L. illud 40. §. 1.
ff. petit. bæred. L. 1. Cod. eod. Guerr.
tr. 2. lib. 3. cap. 7. & n. 12. e os da-
legitima se devem com ella do dia da
morte, *L. Papinianus 8. §. unde sequi*
tur ff. in offic. testam. Galo fruct. disp.
18 15. art. 2. n. 2. ainda que tivesse mora
em pedir, *Galo n. 3. & 5. Fontanel.*
dec. 92. n. 6. Quando o Direito prelu-
19 me dolo, como na lezaõ enormissima,

restitue da occupaõ, *Ord. lib. 4. tit.*
13. §. 10. fin. ubi Glosator. Maced. dec.
27. & 29. n. 12. Barb. L. 2. n. 76. &
138. Cod. rescind. Peg. for. cap. 7. n. 79.
ubi judic. Reinos. ob 56. Per. dec. 70. n.
5. e o possuidor, comprador, vence os
juros de finco por cento: como na L.
curabit Cod. act. empt. ubi Aug. Barb.
e naõ se concede a antichresis da L. is 20
qui bona 11. §. antichresis ff. pignor. &
hypoth. L. 33. ff. pign. act. L. 14. L. 17.
Cod. usur. reprovada pela Ord. lib. 4.
tit. 67. §. 4. excepto entre o foreito,
e directo.

Da restituçao dos frutos releva 21
qualquer occasiao de possuir, e basta
estar afastada a má fé, *Rocca cap. 47.*
n. 61. 62. 63. & 64. Reinos. obs 30. n.
20. fin. Phæb. dec. 132. n. 46. Barb.
ax. 40. n. 37. fin. v de, Galo fruct.
disp. 24. n. 10. & 11. Casareg comert.
disc. 50. n. 8 & tom. 2. addit. n. 40.
Anfald. de Anfald. disc. 34. n. 51.

§. 3 Si ad exhibendum actum
fuerit: non sufficit, si exhibeat rem is,
cum quo actum est: sed opus est, ut e-
tiam rei causam debeat exhibere, id est,
ut eam causam habeat actor quam ha-
biturus esset, sic cum primum ad exhibi-
endum egisset, exhibita res fuisset.
Ideoque si inter moras (exhibendi) usu-
cpta sit res à possessore: nihilominus cõ-
d mhabitur. P: acerea fructum medijs
temporis, id eß. ejus quod post acceptum
ad exhibendum judicium, anté rem ju-
dicatam intercessit: rationem habere
debet judex. Quo i. si neget reus, cum
quo ad exhibendum actum est, in præ-
senti se exhibere p: se, & tempus exhibi-
bendi causa petat, idque sine frustatio-
ne postulare videatur: dari ei debet, ut
tamen caveat se restituturum, quod si
neque statim jussi judicis rem ex-
hibeat, neque postea exhibitum se
caveat: condemnandus sit in id, quod
actoris intererat si ab initio res exhibi-
ta esset.

Se a accaõ for para exhibir, naõ bas-
ta que exhiba a causa; mas he necef-
sario

sario que seja com sua causa, scilicet, com todas as commodidades que o A. havia de ter, se a causa fosse exhibida tanto que a pedio: e por isso se o possuidor prescrever a causa por causa das moras em exhibir, naõ obstante se á condemnado. Além disto, deve o Juiz condemnar nos frutos desde a contestação té à sentença, e entrega. E se o R. disser que de presente não pôde exhibir, e pedir tempo para o fazer, e parecer ao Juiz que he sem malicia, lho deve conceder dando fiança de que restituirá. E se nem restituir a causa logo, pelo mandato do Juiz, nem prestar a fiança, de que depois restituirá, o condemnne em tudo o que o A. havia de ter de interesse, se a couta forta ao principio exhibida.

Remiss.

1 Exhibir, he apresentar, de modo que se possa atingir, Arpr. b. §. n. 4. dix. L. fin. tom. 6. Mend. p. 2. lib. 4. cap. 9. §. 3. num. 14. he preparatoria, Mend. n. 14.

2 Nesta acção ad exhibendum, naõ sómente a causa, mas ainda com sua causa, b. §. L. Julianus 9. §. quantum 5. & §. qui tamen 7. & seqq. ff. ad exhib. Naõ pôde usocapir, depois de retardada a exhibição, ut b. §. d. L. 9. §. 6. Arpr. b. §. n. 3. L. 18. ff. reivind.

4 e a mesma citação interrompe, Ord. lib. 4. tit. 79. §. 1. ubi Barb. L. sicut 3. à n. 257. Cod. præscript. 30. Per. dec. 63. & n. 7. Moraes lib. 6. cap. 1. sub n. 55.

5 Condenado em todo o que o A. se havia de interessar, d. L. 9. § fin. juncta L. 1. §. 1. ff. de in lit. jur. Fiança judicial, Ord. lib. 3. tit. 92. lib. 4. tit. 11. Inst. Custas, Ord. lib 3. tit. 20. §. 6. e outras.

6 Sobre a contumacia em exhibir, tem lugar o juramento *in item*, & *affutio-*
nis, com taxação à estimação, L. 3. §.
præterea ff. ad exhib. Plot. de in lit.
jur. §. 23. n. 1. L. *in actionibus* 5.

ff. de in lit. jur. L. non. ignorabit 4.
Cod. ax bibi. Mend. lib. 4. cap. 9. §. 3.
n. 12.

O vencido na sentença, extrahida do processo, pôde pedir exhibição para embargos, pena de ficar enervada, Per. dec. 62. n. 4. Arouc. L. 3. n. 25. ff. rer. de vis. pag. 212 ubi Bart. & L. 1. §. edenda ff. edend. Phæb. p. 2. ar. 81. Peg. maior. poss. n. 857. vers. nisi. Porém se for absolutoria, per se exequi. 8 tur, L. si inter me ff. re judic. ex Salgad. Valens. & aliis Olea cess. jur. tit. 3. q. 11. n. 12. Peg. d. n. 857. & ibi judicat. e eu o vi julgar tambem.

O p. y exhibir o filho, que tem no patr. io poder, Mend. p. 2. lib. 4. cap. 9. §. 3. n. 17. & 18. Themud. dec. 217. v. g. para os espondaes, se consta que descend.

§. 4 Si familiæ erciscundæ (judicio) actum sit: singulas res singulis hæredibus adjudicare debet, & si in alterius persona prægravare videatur adjudicatio: debet hunc in vicem coheredita certa pecunia (sicut jam dictum est) condemnare. Eo quoque nomine cohæredi quisque suo condemnandus est, quod solus fructus hæreditarij fundi perceperit, aut rem hæreditariam corruperit, aut consumperit. Quæ quidem similiter inter plures quoque, quam duos cohæredes, subsequuntur.

Se a acção for divisorio da herança a que os Latinos chamaõ familiæ erciscundæ, deve o juiz adjudicar em sua determinação, cada huma das causas a cada hum dos coheireiros; e se algum ficar gravado, deve compolo condemnando o outro em torno de dinheiro, como acima se disse. Tambem o coherdeiro que elle só percebeo os frutos da herança, ou malbaratou, deve ser condemnado. O mesmo he que proceda entre dous, que entre muitos.

Remiss.

- 1 No divisorio , igualdade , por ley da igualdade , opposta à desigualdade L. si maior. 4. Cod. com. divid. L. cum. oportet Cod. bon. quæ liber. Ord. lib. 1. tit. 88. §. 4. & ibi Peg. n. 68. Guerr. tr. 2. lib. 8. cap. 21. n. 5. 6. 7. & 8.
- 2 Que seja Ley da igualdade fazer-se torna ao coherdeiro prejudicado ut§. quædam 20. Inst. act. L. 23. L. 52. §. 2. & L. 55. ff. famil. erciscund. e em quanto naõ pagar a torna deve as usuras de sôco por cento , Guerr. d. cap. 4 21. e a coufa està sujeita à venda pela torna , dix. d §. 20. Inst. act. O mesmo , 5 da igualdade , nas prestações pessoas , L. 16. §. pen. L. 18 § 3. L. 25. §. 15. & 18. L. 44. §. 5. ff. fam. erciscund. e assim se praticaõ , Ord. lib. 4. 6 tit. 97. & 96. os frutos , aumentaõ a herança , L. quod. bona. §. fructus ff. ad leg. Falci d. Guerr. tr. 1. cap. 10. n. 7 124. & tr. 2. cap. 11. Na petição da herança , os frutos , como na reivindicação , pelo aumento , L. 20. §. 3. ff. petit. hæred. L. 2. Cod. eod. L. 164. §. 1. tom. 6. vide , L. 25. §. 3. ff. pet. hæred.

§. 5 Eadem interveniunt , & si communi dividendo de pluribus rebus actum sit. Quod si de unare , veluti de fundo : siquidem iste fundus commodè regionibus divisionem recipiat : partes ejus singulis adjudicare debet , & si unius prægravare videbitur : is in vicem certa pecunia alteri condemnandus est. Quod si commodè dividi non possit: veluti si homo forte , aut mulus erit , de quo actum sit. tunc totus uni adjudicandus est & is in vicem alteri certa pecunia condemnandus est.

Isto mesmœ procede , quando se faz divisaõ das coufas commuas , a que os Latinos chamaõ communi dividendo; mas se for huma só coufa , como campo , e se puder dividir por regos , se

adjudique , em razão da igualdade , a cada hum a sua parte , e se algum for aggravado , gravese ao outro com torna pecuniaria , proporcionada. Porém , se commodamente naõ puder ser dividida a commodo de todos , ou por individua , como escravo , cavalo , se deve adjudicar tudo a hum , e este dar a cada hum dos outros a sua porçaõ em dinheiro.

Remiss.

Estas coufas , he visto se conformaõ com o §. precedente , mas especialmente , L. 55. ff. famil. erciscund. L. si maior. 4. § 3. ff. comm. divid. L. 1. & 3. Cod. comm. divid. vide . §. 20. Inst. act. Ord. lib. 4 tit. 44 & 96. §. 1. Leit. fin. regund. cap. 4. n. 15. Valasc. part. cap. 22. Guerr. tr. 2. lib. 3. cap. 6. n. 12. lib. 8. cap. 21. ex n. 5. Michalor. fratr. p. 3. cap. 28. & n. 31. & 32. que prefere o de mayor parte , & Guerr. tr. 1. lib. 2. cap. 3. n. 14.

§. 6 Si finium regundorum actum fuerit , dispicere debet judex , an necessaria sit adjudicatio quæ sanè uno casu necessaria est , si evidenterib[us] finibus distingui agros commodius sit , quam olim fuissent distincti. Nam tunc necessitate est ex alterius agro partem aliquam alterius egri domino adjudicari . quo casu conveniens est , ut is alteri certa pecunia debeat condemnari. Eo quoque nomine condemnandus est quisque hoc judicio , quod forte circa fines aliquid malitiosè commisit : verbi gratia , quia lapides finales furatus est , vel arbores finales excidit. Contumaciæ quoque nomine quisque eo judicio condemnatur: veluti si quis jubente judice metiri a grossissimus non fuerit.

Quando se trata da acçâo , e de marcar os agros , fazer lindes entre as terras vesinhas , a que os Latinos chamaõ finium regundorum , deve o Juiz ver , se he necessario fazer alguma adjudicação ,

caçado, para mais evidencia dos confins, e d' stinçao, do que antes havia: e em tal caso, he necessario q' da parte de hum, se adjudique ao dominio de outro, e este faça torna proporcionada em dinheiro. Do mesmo modo se por este juizo c'ndemnar ao que tiver dolosamente gravado a mesma divisao, v. g. porque arrancou, e furto os marcos, e cortou arvores possas nos confins, e divisoes dos agros. Tambem neste juizo, e acçao, se deve condenar a contumacia, como se o Juiz da medida, e Tombo manda, que os campos sejam medidos, e algum não consente, nem vay à medida, e se faz a sua revelia.

Remiss.

1 Comprova-se o §. L. 2. L. 3. L. 4. §. 3 & 4. ff. fin. regund. L. 1 & L. Cod. eod. Leit. fin. regund. cap. 15. vide §. 20. Inst. act. & Leit. d. tracl. Dos que arrancao marcos, Ord. lib. 5. tit. 67. Aug. Barb. cap. 3. de prob. n. 11. Leit. d. cap. 15. arvore do confim, §. 31. Inst. rer. divis. de fruto, Ord. lib. 5. tit. 75. tit 117. §. 1. Peg tom. 5. ad Ord. pag. 95. n. 39.

2 No juizo communi divindo prova o A. e R. cap. ex literis 3. de probat. ubi Gonçal. Telles & Fermo. q. 1. à n. 14. Sperel. dec. 178. n. 37. E a pre-

3 sumpçao está pelo possuidor, Sperel. d. dec. 178. n. 84. e lhe basta a negação, n. 85. & 35. vide. Valens. conf. 100. præcipue à n. 19. aonde d' scorre das provas, ultimo estado, com antiguidade, Aug. Barb. d. cap. ex literis 3. de probat.

4 Na duvida, (e negativa do possuidor) se deve remeter a causa ao conhecimento Ordinario do juiz, e naõ basta o juiz delegado para o Tombo, judicavit senat. anno 1732. tendo p' imero juiz o literatissimo Dez. Joao Alvar. da Costa; e o vi julgar duas vezes anno de 1745. anulando a sentença do delegado.

§. 7 Quod autem iustis judicijs alii cui adjudicatum fuerit: id statim ejus sit, cui adjudicatum est.

O que se adjudica, (legitimamente, nestes juizos, e acçoes, logo fica do domini) daquelle, a quem se adjudicou.

Remiss.

Esta mesma especialidade reconhece a Ord. lib. 4. tit. 96. §. 22. Peg. for. cap. 5. n. 52. & 55. Reinos. obs. 6. n. 35. Guerr. tr. 2. lib. 8. cap. 1. ex n. 1. se o defunto era senhor, Peg. n. 54. ubi DD.

Exceptua, porque o dominio, regulariter, lendaõ transfe e tem tradiçao, dix. §. 40. Inst. rer. divis. Portug. lib. 1. cap. 3. n. 9. p' ælud. 1. à n. 8. 9. & 10. Peg. d. cap. 5. n. 56. e he necessario titulo legitimo, Portug. lib. 1. cap. 3. n. 12. O mesmo na Doa ção feita à Igreja, e pelo P' incepe, Portug. d. cap. 3. n. 13. & 18.

Se a adjudicação destes juizos for erronea, como de terra alheya entendendo ser do commum, e por ella começar a possuir, se p'ode prescrever, L. 17. ff. usucap. juncta L. qui audito jadice 137. tom. 5. & L. justi 11. ff. adquir. poss. tom. 8. Per. revis. cap. 93. ex n. 11.

T I T. 18.

De Publicis judiciis.

Publica judicia neque per actiones ordinantur, neque omnino quicquam simile habent (cum) cæteris judicijs, de quibus locuti sumus: magna que adversitas eorum est & in instituendo, & in exercendo.

Os juizos publicos, nem saõ ordenados por acçoes, nem tem seme-

semelhança com os outros juizos de que fica falado. antes tem huma grande diferença em se instruir, e no pro seguir.

Remiss.

- 1 Faz diferença destes júizos publicos aos particulares, *de quib. h. lib. 4. tit. 1. & seqq.* e vem a ser estes publicos, como exceção daquelles; e assim todos são particulares, não sendo expressados *sub tit. ff. public. judic. ut notat. Bart. d. tit. & tit. ff. accusat. & inscript.*
- 2 Morrendo o denunciante, e acusador, quando fique pela justiça, L. *accusare 13. ff. public. judic. & Ord. lib. 3. tit. 82. §. 3. Ord. lib. 5. tit. 122. Phæb. dec. 31. n. 5.*

§. 1 Publica autem dicta sunt, quod cuivis ex populo executio eorum plerumque datur.

Chamão-se juizos publicos, porque qualquer do povo, as mais das vezes, os pode acusar.

Remiss.

- 1 Esta etymologia, L. *palam 43. §. 10. ff. rit. nupt. juncta, L. 8. L. 9. & seqq. ff. accus. & inscript. Ord. lib. 5. tit. 117. fin. pr. & vide §. 2.*

§. 2 Publicorum judiciorum quædam capitalia sunt, quædam non capitalia. Capitalia dicimus, quæ ultimo supplicio afficiunt (homines), vel (etiam) quæ & ignis interdictione, vel deportatione, vel metallo. Cetera, si quam infamiam irrogant, cum damno pecuniario: hæc publica quidem sunt, non tamen capitalia.

Os juizos publicos, huns são capitales, e outros não. Os capitales, são aquelles pelos quaes se condena os homens ao ultimo suplicio, ou lhe he interdicta agoa, e fogo, ou desterra-

do para certo lugar, ou a tirar metal. Os demais, se irrogão infamia, e tem pena pecuniaria, são publicos, mas não capitales.

Remiss.

Esta divisaõ, he da L. 2. ff. *public. i judic. Ultimo suppicio, entendem da morte, L. ultimum suplitum esse mortem solam interpretamur 21. ff. de pæn. L. capitalium 28. ff. eod. §. 3. Inst. b. t. verl. animæ amissionem. Ultima vontade dos que morrem, porque vay, e não torna, L. 1. Cod. sacros. Eccles.*

Anella *Ord. lib. 5.* das penas, usâ 3 destas palavras - morra por elle - morra por isso - morra morte natural - morra por elle morte natural, ut cit. 15. 25. & 35. que algum quiz distinguir entre morte civil, e natural; parece frasi, e variar de termos.

§. 3 Publica autem judicia hæc sunt: lex Julia magistatis, quæ in eos, qui contra Imperatorem, vel rem publicam aliquid moliti sunt, suum vigorum extendit. Cujus pæna animæ amissionem susinet, & memoria rei etiam post mortem damnatur.

Os juizos publicos, são estes: a *Ley Julia Magistatis*, imposta contra os que tratão alguma cou'a contra o Princepe, ou Republica. A qual pena he de morte, e infamia do condenado, e sua memoria damnada.

Remiss.

Deste crime, e singular pena, L. 3. & seqq. & L. fin. ff. ad leg. Jul. Mag. L. quisquis 5. Cod. eod. L. 11. §. 3 ff. his qui not. infam. Deste infame, delicto, e suas cabeças, Ord. lib. 5. tit. 6.

§. 4 Item lex Julia de adulterijs coercendis, quæ non solum temeratores alienarum nuptiarum gladio punit, sed & eos, qui cum masculis nefandum libidinem exercere audent. Sed eadem lege

lege Julia etiam stupri flagitium puni-
tur, cum quis sine vi vel virginem, vel
viduam honeste viventem, stupraverit.
Poenam autem eadem lex irrogat stu-
pratoribus: si honesti sunt, publicatio-
nem partis dimidiæ bonorum: si humili-
les, corporis coercionem cum relega-
tione.

Tambem a Ley Julia de adulteriis
coercendis & stupro, proveo contra os
adulteros, a qual não sómente manda
degolar ao adultero da mulher alheya,
mas ainda aos que executão actos,
consumados, libidinosos, nefariamen-
te, com outro Varão. Outro sim, pela
mesma Ley, se castiga o delicto de for-
çar a donzella, ou viuva honesta, el-
tuorando com effito. E a pena contra
estes forçadores he, que se forem no-
bres, se lhe confisque a metade de seus
bens; e se forem humildes, sejam ca-
stigados no corpo, e desterrados.

Remiss.

1 Por Direito Civil, se naõ cometia
adulterio, se naõ com a casada, L. 6.
§. 1. L. 34 §. 1. ff. ad leg. Jul. de adult. L.
1. Cod. eod. L. 101. tom. 6.

2 O adulterio, soy capital, naõ só no
tempo de Justiniano, mas também no
de Diocletiano, e Maximiniano, L.
18. Cod. transact. e no tempo de Con-
stantino, que soy o primeiro que in-
troduziu a pena de degolar, L. quanvis
30. Cod. ad leg. Jul. de adult. e o he na
Ord. lib. 5. tit. 25. & 26.

3 Da pena venerea, ou sodomia, L.
cum vir 31. ff. ad leg. Jul. de adult. Ord.
lib. 5. tit. 13. Dormir com a mulher
casada, Ord. lib. 5. tit. 25. & 26. In-
fiel com christaã, tit. 14. entrar em
Mosteiro tit. 25. com mulher que an-
da no Paço, tit. 26. com parentas tit.
17. por força, tit. 18. casar com duas
mulheres, tit. 19. official de El Rey,
com mulher que requere perante elle
tit. 20. casar com mulher viuva, ou
virgem, que está no poder do pay,

Tom. IV.

ou avô, tit. 22. do que dorme com
mulher virgem, ou viuva honesta
por sua vontade, tit. 23. pr. & §. 3. se a
corrompe por força, d. tit. 23. §. 1. &
tit. 18. Egid. L. Titia p. 3. à n. 7.
Cardos. ve b. Stuprum n. 10. que fal-
lão do estupro da viuva, se foi inten-
tado, factio, L. 5. Cod. Episc. & Cle-
ric. executado, L. unic. Cod. rapt. virg.
Estupro, adulterio, o mesmo, L. in-
ter 101. tom. 6. L. inter 6. ff. ad leg.
Jul. adult. L. Stuprum 34. ff. eod.

§. 5 Item lex Cornelia de sicariis,
que homicidas ultore ferro persequitur,
vel eos, qui hominis occidendi causa cum
telo ambulant. Telum autem (ut Ca-
jus noster ex interpretatione legum
duodecim tabularum scriptum reliquit)
vulgo quidem id appellatur quod ab ar-
cu mittitur, & nunc omne significat, quod
manu cuiusque jacitur: sequitur ergo,
ut lignum, & lapis & ferrum hoc no-
mine comineatur: dictum ab eo: quod
in longinquum mittitur, (à) Græca
voce . . . appellant. Admonent nos epi-
grammata in Xenophon urbis faustis-
simæ scripta, . . . Et hujusmodi tela
simul ab eis ferebantur, lancea, spicu-
la, fundæ, plurimi autem & lapides.
Sic carij autem appellantur à sica, quod
significat ferreum cultrum. Eadem lege
& benefici capite damnantur, qui
artibus odiosis, tam venenis, quam
susurris magicis homines occiderint,
vel mala medicamenta publicè vendide-
rint.

Tambem a Ley Cornelia de sicariis,
que manda condenar à morte aos
que matão, e aos que andão armados
para matar. Esta palavra telum (con-
forme a interpretação de Cajo, sobre
as Leys das 12. tab.) vulgarmente se
toma pelo que se atira com arco; mas
agora se toma por tudo o que se atira
com a mão, e comprehende pão, pe-
dra, ou ferro, (§. 6. Inst. interdict.
n. 10.) chama-se telum, porque atira
de longe, do significado da voz Gre-

ga celou , longe ; esta significação pudemos tambem achar em nome Grego ; porque o que nós chamamos *telum* , chamão os Gregos *bello*s de *beleis* , atirar. O mesmo nos adverte os Epigrammas de Xenophon , que se lem no tumulo da Cidade de Constantinopla , em que se diz , *tragão juntamente , tiros lanças , setas , fundas , e muitas pedras . Sicarios* , os quaes andão armados , trazendo o nome de *Sica* , que quer dizer *adaga* , ou *facas de ferro* . Pela mesma Ley , são sentenciados à morte os feiticeiros , que com artes ódias , veneno , ou palavras mágicas , ou encantadoras , matão homens , ou vendem más medecinas publicamente.

Remiss.

1 Esta Ley *Cornelia de sicarius* , dos que matão com adaga , punhal , ou outra arma occulta , ou andão armados para esse effeito , ex L. 1. & L. 3. ff. ad leg. Cornel. de sicar. Armado , L. 1. pr. L. 7. L. 14. Cod. eod. vide Ord. lib. 5. tit. 35.

2 Quanto ao significado , ou appellativo *Telum* , he copiado da L. 233. §. tellum tom. 6. pag. 128. e dislo §. 6. Inst. interdict. & ibi n. 10.

3 Quanto ao feiticeiro , e veneno , e más artes , Ord. lib. 5. tit. 3. L. 3. pr. L. 8. ff. ad Leg. Cornel. de sicar. & venefic. L. 1. & seqq. Cod. malefic. mào

4 veneno , L. 236. tom. 6. L. 35. §. veneni mali ff. contrab. empt. L. 1. vers. mala medicamenta ff. famil. erciscund.

5 Cyriac. contr. 485. n. 3. & 4. matar , ou dar veneno , Ord. lib. 5. tit. 35. §.

2. Agyd. L. ex hoc jure p. 1. cap. 7. n. 26. & 30. Conciol. verb. venenum resolut. 1. & verb. corpus delicti resol. 1. & 5.

6 Matando em necessaria defesa , (relevado da pena) Ord. lib. 5. tit. 35. pr. verl. porém , dix. 11. Inst. leg. Aquil. Mend. lib. 5. n. 70. & 71. Them. dec. 294. & 335. Sabell. tom. 1.

allegat. 15 & cap. 15. tom. 2. cap. 3. n. 22. & cap. 14. Cyriac. contr. 126. Gom. 3. Var. cap. 3. n. 22. Porém , a d. 7 Ord. limita no verl. salvo se nella excede o a temperança que devêra , e pudera ter , porque entao será punido segundo a qualidade do excesso. Daqui deduzem muitos Juizes à quo , arbitrarem a temperança , reconhecendo a morte feita em defesa ; e parece menos bem praticada ; porque a Ley quer prova do excesso na accusação , que não ha sem artigo , e deve dizer , e provar em que confessio o excesso , e o modo como se podia temperar , sem risco : o que ponderado , será raro o caso de punir o excesso , que aliás se não presume , ut quid facti.

Morte casual , Ord. lib. 5. tit. 35. 9 pr. L. 1. §. Divus Adrianus ff. ad leg. Cornel. de sicar. vi de Conciol. verb. homocidium resol. 4. & 11. Homecidio culpozo , e sem animo de matar , Conciol. resol. 3.

Atirar com arma , Ord. lib. 5. tit. 35. Matar a mulher no adulterio tit. 38. Aleivosamente , tit. 37. Arrancar a ma na procissão , tit. 40. Farinac. q. 105. n. 206. ainda que não vá o Corpo do Senhor , he caso de devaça , assento que traz Cost. pag. 140. anno 1592. no livro verde folhas 127.

He opiniao commua , que por argumentos , indicios , e presumpçõeens , se não condenna na accão capital , Mesing. cent. 6. obs. 97 & 80. Fachin. 1. conc. 29. Menoch. lib. 1. præf. 97. Gom. 3. Var. cap. 12. n. 25. Clar. §. fin. q. 20. n. 5. Farinac. q. 85. dix. L. 9. tom. 5. sed vide , L. fin. Cod. prob. 12 L. ubi 22. Cod. ad leg. Cornel. de fals. L. si quis 34. Cod. ad leg. Jul de adult. L. 3. Cod. de adcessor. L. 1. §. Divus Adrianus ff. ad leg. Cornel. de sicar. L. 1. Cod. eod. L. 5. Cod. de injur. L. 2. ff. termin. amor. L. 1. §. idem Cornelio ff. de quæst. L. 5. §. à barbaris ff. re milit. Barb. L. 2. p. 1. pr. n. 87. solut. matr.

Tanto mayor he a pena tanto maior 13 deve ser a prova , cap. urgent. cap. ut offi-

officium §. verum de hæret. in 6. Sabell. §. officia 5. sub n. 83. vers. pen.

Pôde negar que matou, e convenido, allegar fora em sua propria, e necessaria defesa, dix. cap. nemo pluribus n. 13. & 14. tom. 7. pag. 23.

§. 6 Alia deinde lex aspernum crimen nova pœna persequitur, quæ Pompeja de parricidijs vocatur: qua cavetur, ut si quis parentis, aut filij, aut omnino adfinitatis ejus, quæ nuncupatione parentum continetur, fata præparaverit (sive clam, sive palam id ausus fuerit) (nec non is , cuius dolo malo id factum est , vel conscius criminis existit , licet extraneus sit ,) pœna parricidiij puniatur; & neque gladio neque ignibus, neque ulli allij solemnij pœnae subjiciatur, sed insutus culeo cum Cane, & Gallo gallinaceo. & Vipera & Simia, & inter eas ferales angustias comprehensus, (secundum quod regionis qualitas tulerit) vel in vicinum mare, vel in amnem projiciatur, ut omnium elementorum usu vivus carere incipiat, & ei cælum superstiri, (&) terra mortuo auferatur. Si quis autem alias cognatione vel, adfinitate personas conjunctas necaverit pœnam legis Corneliae de sicariis sustinebit,

Tambem ha outra ley, que com nova pena castiga hum asperimo delicto, chamada ley Pompeja de parricidijs, em que está disposto, que seja castigado com pena de parricidio, o que matar seu pay, o seu filho, ou outro contado debaixo do nome de pay, (ou seja publico, ou secreto) e do mesmo modo aquelle a cujo engano se cometere o tal delicto, e para elle concorre, ainda que seja estranho. E naõ ha de ser castigado com espada, ou fogo, nem com a pena que se costuma a dar aos outros; mas cosido em hum couro, com hum cao, e hum galo des galinhas, huma vibora,

Tom. IV.

e huma bogia, (conforme as feras da Provincia) e apertado estreitamente, ferá lançado no mar, ou rio vezinho, para que estando vivo, comece a carecer do uso de todos os Elementos, e vivendo seja privado do ar, e depois de morto, da terra. E o quematar outros conjunctos por consanguinidade, ou affinidade, haja a pena da ley Cornelie de sicariis.

Remiss.

Estas cousas dos Parricidas se confirmão, L. uter 6. & L. pen. ff. ad leg. Pomp. de parricid. & L. unic. Cod. his qui parent. vel. liber. occid. Ord. lib. 5. tit. 41.

Culleus, o saco de couro em que se mettia o parricida, com aquelles animaes, e lançava no mar, ou rio vezinho, L. 1. & ibi Glos. fin. Cod. his qui parent, vel liber. occid.

Sogro em nome de pay, & è contra, Ord. lib. 3 .tii.9. §. 2. & dix. §. 6. Inst de nupt. Os parentescos, conta a L. 1. ff. de parricid.

§. 7 Item lex Cornelie de falsis, quæ etiam testamentaria vocatur, pœnam irrogat ei, qui testamentum, vel aliud instrumentum falsum scripsiterit, signaverit, recitaverit, subjecerit, vel signum adulterinum fecerit, sculpserit, expresserit sciens dolo malo. Ejusque legis pœna in servos, ultimum supplicium est (quod etiam in lege de sicarijs & beneficis servatur) in liberos verò deportatio.

Tambem he deste juizo a ley Cornelie de falsis, que tambem se chama Testamentaria, e impoem pena ao que falsamente escreve o testamento, ou outro instrumento, ou o assina, ou dicta, ou dá treslado, ou adultera o nome de outrem, ou o gravar dolosamente. E a pena desta ley, nos escravos, he ultimo suplicio (como na ley de sicarijs, & beneficis) e nos livres,

M. ij

de-

decreto para parte perigosa.

Remiss.

- 1 Comprova-se, ex L. lege Cornelia 30. ff. ad leg. Cornel. de fals. L. 1.2.8. & 9. ff. eod. da pena L. 1. §. fin. & d. L. lege Cornelia de fals. Dos falsarios, 2 Ord. lib. 5. tit. 53. & lib. 3. tit. 60. §. 5. Peg. 2. for. cap. 19. & tom. 35. cap. 114. Soborno de testemunhas, Ord. lib. 5. tit. 54. Calderó dec. 19.
- 4 Falsidade no testamento, Ord. lib. 4. tit. 80. §. 2. Prohibir a factura do testamento, Ord. lib. 4. tit. 84. Do Liboniano, e que escreve para si no testamento do outro, d. L. lege Cornelia 30. ff. ad leg. Cornel. de fals. Per. dec. 32. Valasc. conj. 178. Phæb. dec. 190. Reinos. obs. 17. n. 25. & 26. Portug. lib. 3. cap. 30. an. 14. Peg. for. cap. 11. pag. 836. & 837. Peg. coment. ad Ord. lib. 1. tit. 50. Glos. 3. cap. 8. pag. 243. & 258.
- 5 Da falsidade das testemunhas, e soborno, conhecem os juizes da mōr alçada, finda a causa na forma da Ord. lib. 5. tit. 117. §. 15. Phæb. ar. 119. & p. 2. arest. 98. & 145. Cabed. dec. 23. Sem querella nos termos de Cabed. p. 2. arest. 29. vide, que a sobornaçāo se prova pelas mesmas testemunhas, Barb. ad Ord. lib. 5. tit. 54. §. 1. mas na melhor resoluçāo, e prática só finda a causa, e assim o vi julgado.

§. 8 Item lex Julia de vi publica seu privata, adversus eos exoritur, qui vim vel armatam, vel sine armis commiserint. Sed si quidem armata vis arguatur: de portatio ei ex lege Julia de vi publica irrogatur; si verò sine armis: intertiam partem bonorum (suorum) publicatio imponitur: Sin autem per vim raptus virginis, viduæ, vel sanctimonialis, vel alterius fuerit perpetratus: tunc & raptores, & ij, qui o-

pem (huic) flagitio dederunt, capite puniuntur: secundum nostræ constitutionis definitionem, ex qua hoc apertius possibile est scire.

Tambem he deste juizo, do delito publico, a ley Julia de vi publica, seu privata, contra a força feita com armas, ou sem ellas: e se o forçador a cometter com armas, he desterrado para certo lugar pela força publica; e se for sem armas se lhe confisca a terça parte de seus bens. Se furtar a donzella, viuva, ou Religiosa, por força, ou por outro modo atraicado, o roubador, e ajudadores, seraõ condemnados á morte, conforme nossa Constituição, pela qual se pode isto saber melhor.

Remiss.

Pena da força publica; L. qui dolo 10. ff. ad leg. Jul. de vi public. particular, L. 1. & L. fin. ff. vi privat. Com armas, ou sem ellas, §. recuprandæ 6. Inst. interdict. Constituição, L. unic. Cod. rapt. virg. & Ord. lib. 5. tit. 61. & lib. 4. tit. 58. Forçar a donzella ou viuva, Ord. lib. 5. tit. 23. §. 1. 2. & 3. Religiosa, tit. 15. L. 5. Cod. Episc. & cleric. e a ley do anno de 1643. in fin. das ordenações. Rendeiro, que impoem novo Tributo 2 na cobrança, L. qui nova vectigalia ff. ad leg. Jul. vi pecul. L. fin. Cod. nova vectigal.

§. 9 Item sex Julia peculatus eos puniit, qui publicam pecuniā, vel rem sacrā, vel religiosam furati fuerint. Sed si quidem ipsi judices tempore administrationis publicas pecunias subtraxerint: capitali animadversione puniuntur: & non solum hi, sed etiam qui ministerium eis ad hoc exhibuerint, vel qui subtraetis ab his scientes suscepientur. Alij verò qui in hanc legem inciderint, pœna de portationis subjungentur.

Tam-

Tambem a ley Julianas peculatus, que manda punir aos que furtarem dinheiro do publico, couisa sagrada, ou relegiosa. Mas se os mesmos juizes furtarem dinheiro do publico, no tempo da sua administração, tenhaõ pena de morte, e os que lhe derem ajuda; e os que receberem dinheiro dos juizes, sabendo que he subripiado ao publico. Os mais incurtos nesta ley, terão a pena de degredo.

Remiss.

I Definiçao do crime *peculatus*, L. 1. L. 4. & L. 9. *Labeo ff. ad leg. Jul. peculat.* Furto do dinheiro do publico, e couisa sagrada, *Ord. lib. 2. tit. 51. & lib. 5. tit. 60. §. 4.* Pena do Juiz, L. unic. *Cod. crim. peculat.* Dos outros, L. 3. ff. *ad leg. Jul. peculat.*

§. 10 *Eft & inter publica iudicia lex Flavia de plagiariis, quæ interdum capitis pænam ex sacris constitutionibus irrogat, interdum leviorum*

Tambem està entre os juizes publicos a Ley *Flavia de plagiariis*, que algumas vezes impoem pena de morte, pelas Constituiçoes dos Emperadores, e em outros casos menor.

Remiss.

I Que couisa seja *plagium*, e como se comette, L. 1. & L. 2. & usq. 6. ff. *ad leg. Fab. de plagiari.* L. 2. 5. 9. & 14. *Cod. de leg. Fab. plagiari.* pena capital, L. 1. ff. *eod.* mais leve, L. fin. ff. *ibidem* L. 7. & L. fin. *Cod. eod.* contra a venda do Homem livre, com sciencia de que o he, lib. 48. tit. 15. *Digestor.*

§. 11 *Sunt præterea publica iudicia, lex Julia de ambitu, lex Juliare;*

petundarum, & lex Julia de annonæ, & lex Julia de residuis, quæ de certis capitulis loquuntur: & animæ quidem amissionem non irrogant: alijs autem pœnis eos subjiciunt, qui præcepta earum neglexerint. Sed de publicis iudiciis hæc exposuimus, ut vobis possibile sit summo dígito, & quasi per in dicere ea terigisse: alioqui diligentior eorum scientia vobis ex latioribus Digestorum seu Pandectarum libris Deo propicio adventura est.

Finalmente; saõ juizo publicos a ley Julia de ambitu, contra os que dão dinheiro para ha ver officio, ou cargo publico. E a ley Jul. repetundaram, contra os Juizes, e accessores, que recebem couisas dos litigantes. E a ley Jul. annonæ, contra os que impedem vir mantimento á Corte, e o fazem ic a outra parte. E a ley Jul. de residuis, contra o que não reposz o resto da administração publica, que tinha em seu poder: as quaes leys tem seus certos capitulos, e nunca dão pena de morte; a outras penas saõ sujeitos os que desprezaõ seus capitulos, e perceitos. Expusémos estas couisas dos juizos publicos, cemo em summa para que assim (vds Estudantes) as pudeſſeis apontar, como indece. O mais, com o favor de Deos verdadeiro, o alcançareis dos grandes Volumes dos Digestos, ou Pandetas.

Remiss.

Das leys, aqui contadas, lib. 48. *Digestor. tit. 11. 12. 13. & 14.* não, levar dinheiro por officios, *Ord. lib. 2. tit. 46. ubi Peg. L. unic. Cod. ad leg. Jul. de ambit. Sabell. §. officia num. 4. vers. quibus pœnis.* Os Romanos, não davão os officios a quem os pedia, e sim aos que os reculavaõ *Sabell. d. num. 4. vers. quod. apud. Roma-*

nos Valasc. de judic. prefect. rubr. 1. §. 10. Phæb. dec. 110. addit. Admistracão, Ord. lib. 5. tit. 74. Manifesto à Corte, Ord. lib. 1. tit. 3. 3. tit. 71. & lib. 1. & lib. 1. tit. 65. 18.

Contra os juizes, Ord. lib. 5. timento à Corte, Ord. lib. 1. tit. 3. tit. 71. & lib. 1. & lib. 1. tit. 65. 18.

F I M D O T O M . 4.
Das Acçoeens.

PROTESTATIO.

MEin scio, si aliquid in hoc libro, vel alibi, elapsum est,
quod Catholicae Fidei, aut Christianæ Religioni aliquatenus aduersetur, vel ignaro quod DD. minus probari contingat; id omne indictum, non scriptum, & Sacrosanctæ Romanæ Ecclesiæ censuræ, aut cujnslibet melius sentientis correctioni subjectum, ex debito voveo, ex animo volo.





INDEX GERAL DOS QUATRO TOMOS.

ADVERTENCIA.

He tão util o estudo da Instituta, (e titulos adjuntos ff. de reg. jur. & ff. veib. significar.) que deve de se mandar à memoria, como os principios da Arte Latina, (de que tudo formámos seis Tomos, e são tres Summas de Direito) e por isso devera de desobrigar de Indice ; e porque a materia sujeita o induz no seu commentario , e este tem por objecto, a comprovação do Texto ; porém satisfazemos ao costume com remissão aos lugares competentes.

A

Absentia.

A Causa da Republica, tom. I. pag. 83. §. 2. & tom. 4. pag. 12. & 13.

Accessorium.

Segue seu principal, tom. I pag. 133. n. 4. tom. 2. pag. 71. n. 1. 2.

Accidens.

Se tira, tirado o fogeito, p. 135. n. 5. t. I.

Accrescendi jus.

Vide tom. I. p. 159. & tom. 2. p. 137. §. 4.

Não tem lugar nos contratos d. Et. pag. 159. n. 3. (limit. n. 4. vide, ibi : §. 4. na doação do Príncipe, sim , p. 160. n. 4. 5.) t. 2. p. 65. n. 9. & 10.

Acceptilatio.

Vide tom. 3. pag. 73. tit. 30. §. 1.

Acquisitio.

Porque pessoas, tom. I. pag. 167. do dominio , e posse. Da obrigaçao, tom. 3. pag. 70.

Modo natural, e Civil , tom. I. lib. 2. pag. 97. tit. 1. & seqq. pelo universal , tom. 2. ex pag. 1. tit. 10. & lib. 3. usq. tit. 14.

Por adrogação , tom. 2. pag. 157.

Aetio.

Que causa he , tom. 4. tit. 6. princ. p. II. & n. 4. & 6. pag. 2.

Real , ou pessoal , tom. 4. tit. 6. §. 1. pag. 7.

Confessoria , ou negatoria , pag. 9. §. 2.

Pretoria Real , pag. 11. §. 3. pag. 12. §. 4. pag. 13. §. 5. & §. 6. & pag. 14.

Pessoal , serviana , e quasi serviana , (ou hypothecaria) pag. 15. §. 7. pessoal , & §. 8. pag. 16.

De Constituta pecunia , §. 9. pag. 16.

De Peculio , §. 10. pag. 17. & tom. 4. tit. 7. §. 1. 2. 3. 4. & 5. pag. 43. & 44.

Prejudicis in rem . §. 13. pag. 18.

- Nomes. *Vindicatio*, & *Condicere*, §. 15.
pag. 19.
- Prefectoria da causa, ou da pena, ou mistas, §. 16. 17. 18. 19. & 20. ex pag. 20. usq. 22.
- Ou he simples, ou *induplum*, ou *triplym*, ou *quadruplum*, §. 21. 22. 23. 24. 25. 26. 27. ex pag. 23. usq. 26.
- Ou de boa fé, ou *stricti juris*, §. 28. pag. 26.
- Acção rei uxoriæ*, ou ex *sipulatu*, §. 29. pag. 27.
- Arbitrarias*, §. 30. & 31. pag. 28. 29. & 30.
- Auçaõ præscriptis. Verbis*, tom. 3. p. 51. §. 2.
- Noxaes, lib. 4. tit. 8. & 9. tom. 4. p. 46.
- Auçaõ famil. ercisc. commun. dividund. fin. regundor.* tom. 4. tit. 6. §. 20. pag. 22. & tit. 17. pag. 82.
- Auçaõ de Injuria*, tom. 3. lib. 4. tit. 4. §. 7. & 8. pag. 112.
- Auçaõ de in rem vers.* tom. 4. tit. 7. §. 4. pag. 42. & 43. & §. 5. pag. 44.
- Exercitoria*, *Institutoria*, pag. 41.
- Tributoria*, pag. 42. eleiçãõ, p. 44.
- Quod jussu*, tit. 7. pag. 40.
- Tigno juncto*, tom. 1. lib. 2. tit. 1. §. 30. pag. 114.
- Acção Subsidiaria*, tom. 1. lib. 1. §. 2. tit. 24. pag. 79. & 80.
- Actio*, & *pactio*, naõ se compadece no mesmo sujeito, tom. 1. p. 72. n. 5. & seqq.
- Subsidiaria*, t. 1. p. 79. §. 2. & p. 80. vide, n. 22. 23. & 24.
- Acção tigno junto*, tom. 1. pag. 113. §. 29.
- As accções, nem a forma, nem o nome, conta-se o *facto*, t. 3. p. 105. n. 3. t. 4. p. 14. n. 7. p. 19. §. 15. n. 2.
- Da reivindicação, e provas; e que naõ basta a presumptiva, t. 4. p. 7. §. 1. e dos vínculos, p. 8.
- Pessoal*, contra o herdeiro, n. 25.
- Confessoria*, e *negativa*, d. t. 4. p. 9. §. 2.
- Publiciana*, força velha, p. 12. §. 4. ut num. 7.
- Acção*, ausente a causa da Republica, t. 4. p. 12. §. 5.
- Pauliana*, a causa da fraude, e quan-
- do he vista, t. 4. p. 14. §. 6. *revo- catoria*, num. 17.
- Pessoas pretoreas*, §. 8. p. 16. §. 9. & 10.
- Penales prætor*. *Albo corruptio*, pag. 18. §. 12.
- Prejudiciaes in rem*, §. 13. do estado.
- Modo de pedir, §. 14. p. 19.
- Vindicar*, *condizer*, §. 15. p. 19.
- Rei per sequendæ*, *pœnæ per sequendæ*; *Mistæ*, §. 16. pag. 20. §. 17. §. 18. pag. 21. §. 19. *vi bonorum raptor*, p. 22. & §. 20.
- Simplum*, *duplum*, *triplym*, *quadruplum*, pag. 23. §. 21. 22. 23. 24. 25. 26.
- Metus causa*, §. 27. pag. 26.
- Acçaõ in factum*, passa aos herdeiros do prejudicado, tom. 3. p. 119. §. 30.
- Bonæ fidei*, & *stricti juris*, t. 4. p. 26. §. 28. Arbitrio do Juiz, §. 30. p. 28.
- Rei uxoriæ*, §. 29. pag. 27. & ibi: Do dote.
- Arbitrarias*, t. 4. p. 29. §. 31. & 32.
- Minus*, na acçaõ naõ offende, §. 34. p. 35. de mais, §. 33.
- Huma causa por outra, §. 35. p. 36.
- Cobrar menos, §. 36. p. 37. no dote, §. 37.
- Cessio bonor.* p. 39. §. 40.
- Macedoniaco*, t. 4. p. 45. §. 7.
- Quod jussu*, pag. 44. & 45. §. 5. & 8. contra o pay, ou senhor.
- Noxal*, de escravo, t. 4. p. 46. tit. 8. do animal, tit. 9. p. 49.
- Perpetua*, ou *temporal*, e quando passa ao herdeiro, e contra este t. 4. tit. 12. p. 57.

Actor.

- Deve provar, sua intenção, t. 2. p. 62. n. 7. & 11.
- Deve pedir em Juizo, t. 4. p. 2. n. 9. He o que provoca, n. 11. Deve vir apparelhado, n. 13.
- Das obrigações do A. t. 4. tit. 6. pr. ex p. 2. Naõ pode pedir armas da casa do R. p. 5. n. 65. Deve provar a intenção, p. 5. n. 75. Qualidade, n. 74. O tempo, n. 84. 86. Negativa, n. 91. Salvo se a tiver fundado em Ley, pag. 7. n. 98.

Actus.

Actus.

Requere potencia, e vontade, tom. I.
p. 15. n. 23. t. 2. p. 3. n. 24. e solemnidade, & n. 25.

Huma vez perfeito, naõ se vicia, t. I.
p. 41. n. 11. 12. 13. tom. 2. pag. 17.
n. 7. 8. 9. 10. 11. 12. ubi, do *Padrado*, p. 68. n. 8. p. 151. §. 2. n. 3. & 4.

Naõ opera ultra a intenção, t. 2. p. 11. n. 6. fin. p. 6.

Naõ he perfeito, aonde falta alguma causa, t. 2. pag. 45. n. 7. pag. 44. num. 11. tom. 3.

Administrator.

Vide, o parecer, tom. I. p. 14. sobre causa do morgado.

O que administra mal o morgado, perde a administração, tom. I. p. 76. §. 3. n. 3. p. 121. §. 38. n. fin.

Deve dar contas, t. 3. p. 67. n. 2.

Affectatio.

Affestado naõ aproveita, tom. I. p. 2. n. 6. p. 27. n. 5. p. 84. §. 5. n. 2. & 3. p. 91. n. 2.

Adoptio. Arrogatio.

Saõ duas especies; e como se faz, tom. I. p. 42. & 43. pr. n. 2. 3. & 4. & §. 1.

Como sucede ao pay, p. 43. §. 2. n. 2. & tom. 2. p. 121. §. 14.

Arrogação do impubero, t. I. p. 44. §. 3.

Naõ perfilha o maior em idade, p. 45. §. 4.

Pode perfilhar em lugar de neto, p. 45. §. 5. 6. & 7. e dar em adopção o adoptado, §. 8.

Quem naõ pode adoptar, p. 47. §. 9. & 10. O Clerigo sim, n. 3.

Sendo servo, como adquire liberdade, p. 47. §. 12.

Acquisitione per adrogationem, tom. 2. p. 157. tit. 11.

Advocatus.

Vide, tom. I. p. 1. n. 4. *Cesariens*. t. I. p. 164. & 165. §. 2.

O seu salario he honorario, p. 9. §. 7.

n. 2. Saõ soldados; e necessarios, p. 9. §. 8. n. 3.

Adsignare libertum.

Vide, tom. 2. pag. 150.

Ædifficatio. Ædifficium, & Ædelitia actio, Ædictum.

Vide lit. E. Cede ao dominio da terra, t. I. l. 2. p. 99. §. 4. num. 2. 3. 4. & p. 113. §. 29.

O lavrador pode impedir o edificio, se lhe tirar o vento da eira, t. I. p. 114. n. 7. §. 29.

Lavrador, he neutro, ainda com officio mecanico intermedio, tom. 3. p. 112. n. 9. sub §. 7.

Edificador em terra alheya com matrizes proprios, e de boa fé, tom. I. p. 115. §. 30.

Todos os edificios se chamaão *urbanos*, t. I. p. 132. n. 1. §. 1.

Æquitas.

Equidade natural, máy da exceção, tom. I. p. 115. n. 15.

Æstimatio.

Faz venda, t. I. p. 161. & 162.

Ætas.

Para dat liberdade, tom. I. p. 17. n. 9. & 10. & p. 26. §. 4. p. 28. §. 7.

Para os esponsaes, t. I. p. 36. n. 8.

Perfeita, 25. an. tom. I. tit. 19. p. 66. n. 3. & p. 69. n. 3.

Affinitas.

Saõ cognados, t. I. p. 38. §. 6. n. 1.

Agnati.

Vide tom. I. pag. 60. §. 1. tit. 15. §. 1. tom. 2. tit. 5. §. 4. pag. 139.

He nome civil; tom. I. p. 61. §. 3. (e finda pela capititis diminuição, d. §. 3. n. 1. & 2. 2.) tom. 2. p. 126. n. 1.

Da sua legitima sucessão, e quem he, t. 2. p. 124. tit. 2. & §. 1. pag. 125. p. 127. §. 3.

Agnação, especie, *Cognação*, genero, d. p. 125. n. 3.

Alienatio.

Vide tom. I. pag. 160. tit. 8. ubi das pessoas, que a podem fazer.

Marido, da coufa dotal, d. tit. 8. pr. p. 160.

Nos moveis dotaes, sim, p. 161. n. 9.

E ainda immoveis, verf. *immobiles*, estimados, n. 5. & seqq. p. 162. E que se podem consumir com o uso, n. 13. E que consistem em conta, pezo, n. 12.

A estimaçao foy inventada a favor da mulher, n. 10.

Crédor alienar o penhor, d.t. I. p. 163. §. 1. & p. 164.

Do pupillo, p. 164. §. 2. & p. 165. & 166.

Soluçao, especie de alienação, p. 166. n. 19.

Alimenta.

Respeitaõ às faculdades. Prolog. n. 1.

O pay ao filho por direito natural, tom. I. pag. 3. tit. 2. princ. n. 2. Do

filho para o pay, equidade, n. 3. & 4.

The à puberdade, he 18.e 14.an.tom.I. p. 36. n. 3.

Aluvio.

Sua acquisiçao, e como he, t. I. p. 107.

§. 20. Beneficio da natureza, n. 3. vide n. 4.

Animal.

Achado ao vento, t. I. p. 105. num. 3.

Vide, verb. *Lex Aquilia.*

Aqua. Aquæduclus.

Vide, verb. *Servitutes*, & t. I. p. 131.

tit. 3. O que mandar a servidaõ de agoa da chuva, e mandar agoas immundas, faz espolio, t. I. pag. 132. num. 7. & judicat.

Arma. Telum.

São ornato, as Leys forteza, proæm. pr. & Remiss. ex n. 7. tom. 4. p. 77.

§. 6. & num. 10.

Arrogatio.

Vide tom. I. pag. 43. & 44. §. 1. & 3.

Ancila.

Ao tempo do parto ; tom. I. p. 16. §. 4.

n. 2. & p. 18. tit. 4. pr. *Vide*, verb. *Partus.*

As. Assis.

Vide tom. 2. pag. 29. tit. 14. §. 5.

Assignatione libertorum.

Da materia, tom. 2. pag. 159. tit. 9.

Auctoritas.

Do tutor, tom. I. pag. 70. tit. 21. De que naõ necessita o pupillo para acquirir, e sim para pagar, p. 166. ex num. 9.

Com a judicial, nenhum pôde ficar decepto, t. I. p. 166. n. 21. & 13.

B

Bes.

V Ide tom. 2. pag. 29. tit. 14. §. 5.

Beneficium.

Do Principe, e sua mercè, he de latissima interpretaçao, tit. I. p. 49. n. 3. 45. & 7.

Bona.

Se presumem livres, tom. I. p. 13. n. 9. & p. 124. n. 20. & 21. p. 134. n. 10.

Naõ contra a posse, num. 4. 5. 10. 11. 12. p. 14. & n. 14.

Não ha, havendo mayor incommodo, t. I. p. 80. n. 10.

Comprehende o *incorporal*, t. I. p. 130. num. 2. & 3.

Vacantes, pertencem ao fisco, e Igreja, e outros, t. I. p. 149. n. 2. usq. 6. p. 150. num. 12.

Bona fides.

Vide, l. 2. tit. 1. tom. I. p. 113. & 114. §. 29. & 30. & seqq.

Comprador *bonæ fidei*, vide, t. I. pag. 118. & 119. §. 35.

Se o vendedor affirmar, que a coufa he sua, e livre, constitue boa fé, t. 3. p. 44. n. 12.

Bonorum possesso.

Da materia, *Vide*, tom. 2. pag. 151. tit. 10.

He o mesmo que herança, quanto ao efeito, e acções activas, e passivas, p. 152. n. 2. & §. 2. p. 152. & 153.

Pelo testamento, p. 153. §. 3. & pag. 154. Quanto ao intestado, unde liberi, unde cognati, n. 5. & 6. unde vir, & uxor, n. 7. Contra tab. & secund. tab. §. 4. p. 155.

Modo de pedir, pag. 157. §. 6. n. 1.

C

Capitis diminutio.

HE huma mudança do estado, t. I. tit. 16. pr. p. 61. Por trez modos: *Maxima, media, minima*, d. pr. p. 51. §. 1. 2. & 3. p. 62.

Naõ a ha no escravo manumettido, d. p. 62. §. 4.

De dignidade, naõ he de estado, t. I. p. 63. §. 5.

Captivus. Captivitas.

Vide, tom. I. p. 51. §. 5. & verb. *post liminio.*

Casus fortuitus.

Vide t. 2. p. 69. §. 16. num. 8.

Accidente, que o cuidado do homem naõ pôde evitar, e provado desobriga, t. 2. p. 134. n. 2. 3. 4.

Caço fortuito culpa ordenada ao caso, t. 3. p. 6. n. 5. 6. 7. 9. 10.

Causa.

Limitada, limitado o efeito, tom. I. p. 8. n. 10. p. 151. n. 4. §. 11.

Causas para manumitir, tom. I. p. 27. §. 5. Huma vez julgada boa; d. p. 27. §. 6.

Do testado, faz cessar a do intestado; t. I. p. 6. pr. n. 2.

Falta, para excusa, tom. I. p. 90. §. 20. & p. 150. §. 11.

Cessando, sim cessa o efeito; mas naõ he assim se tinha produzido efeito consummado, tom. 2. p. 17. n. 11. & 12.

Causa non sequuta, repete, t. 3. p. 69. à n. 4. §. 6. vide, except. §. 7.

Cautio.

Damno infecto, Muciana, insufructuaria, tom. 3. p. 18. §. 2.

Ratohabendo, t. 3. p. 19. §. 4. num. 3.

Cessio.

Vide, tom. 4. p. 39. §. 40.

Cives. Civitas.

Vide tom. I. p. 23. §. 3. num. 2.

Codicillus.

E Direito destes, vide t. 2. p. 104. & seqq. tit. 25. Enelle se pôde legar, num. 2.

Só o pôde fazer o que pôde testar, n. 3. 4. 5.

Modos, §. 1. pag. 105.

Nellle se naõ pôde dar, nem tirar a herança, d. p. 105. §. 2. & p. 106. Se fizer instituiçao, mais se presume testamento, n. 5.

A palavra *testamento*, tomada largamente, se diz *Cedicillo*, n. 6.

Morgado, se pôde fazer, n. 3.

Muitos, e menos solemnidade, p. 106. §. 3.

Chronica.

Se pôde allegar para a decisaõ das causas, tom. I. p. 85. §. 6. n. 5.

Cognatio.

Como natural, he immutavel, t. I. p. 61. §. 3. n. 3. *Vide*, p. 63. §. 6.

Colonus. Conductor.

Naõ faz seus os frutos sem os colher, t. I. p. 119. §. 36. p. 120. n. 9. & 10.

Commodatum.

Vide tom. 3. p. 4. §. 2.

Commodum.

Se naõ pôde tirar da propria malicia, t. I. p. 86. §. 9. n. 2.

Segue o incommodo, e este aquelle, tom. 2. p. 131. n. 3.

Communio.

Regularmente traz discordias, tom. I. p. 79.

p. 79. §. 1. num. 4. & tom. 3. p. 56.
 §. 4. n. 5. p. 98. t. 1. num. 5. tom. 1.
 p. 112. §. 27. n. 3.

Consilium.

Concerto, t. 2. p. 87. n. 6. & 7. vide
 t. 3. p. 61. §. 6. tit. 27.

Compensatio.

Vide t. 1. p. 120. n. 4. & 5. §. 36.
 Vide tom. 4. §. 30. p. 28. & 29.

Conditio.

Condiçāo, contra a Ley he torpe, t. 1.
 p. 88. n. 9. e impossivel.
 Purificada retrotrahe, t. 2. p. 32. n. 3.
Impossibilis, na ultima vontade he a vi-
 ciada, p. 32. §. 10. n. 1. & 2. No
 contrato o vicia, n. 3. tom. 3. p. 27.
 §. 1. & p. 28. n. 7. 8.

Mais se attende, que às palavras, p. 63.
 num. 5.

Nas condiçōes, a primeira existencia;
 e naõ ao que sobreveyo, t. 2. p. 68.
 n. 9. 10.

Addicçāo si, induz condiçāo, t. 2. p. 78.
 §. 31. n. 4. t. 3. p. 12. n. 13. *Siquis.*

Guerundo, ou ablativo absoluto com
 futuro, importa condiçāo, t. 2. p. 78.
 §. 31. n. 8. t. 3. p. 12. n. 13.

Modo, ou condiçāo, t. 2. p. 78. §. 31.
 num. 9.

O que naõ posso dispor; naõ o posso
 pôr em condiçāo, t. 2. p. 83. §. 36.
 n. 6. t. 3. p. 22. n. 17.

Condicio indebiti, t. 2. p. 96. n. 6. 7. 8.
 & tom. 3. p. 5. n. 2. & 3. §. 1. p. 69.
 §. 6.

Condiçāo, faz causa da divida, e obri-
 gaçaō, tom. 3. p. 2. n. 17. p. 12. n. 12.

Condiçāo, tom. 3. p. 11. §. 4. & remiss.

Condicere. Conditio furtiva.

Vide tom. 1. p. 111. remiss. §. 26.

Conjunctio.

Re, & *verbis* t. 2. p. 64. num. 5.

Consensus.

Quando naõ he de solemnidade, basta
 que sobrevenha, tom. 1. p. 71. n. 4.
 vide, p. 72. num. 7. & 8. no do ma-
 rido, e pay, vide, tom. 3. p. 43.
 tit. 24.

Consolidatio.

Do usufructo com a propriedade, t. 1.
 p. 138. §. 3.

Consuetudo.

Vide, como tem effeito de Ley, tom. 1.
 pag. 10. §. 9.

He interprete da Ley, num. 3.

De fallar, num. 4.

Contractus.

Alterius, nenhum he obrigado, t. 3.
 p. 2. n. 5.

Recebe a Ley da convençāo, t. 3. p. 4.
 n. 2. 3. vide, p. 53. §. 5.

Depois de feito, fica necessario, t. 3.
 p. 43. n. 2.

Pelos consentimentos se aperfeiçoaō,
 t. 3. p. 43. n. 3. 4.

Passa ao herdeiro, tom. 3. p. 53. §. 6. n. 4.

Corporales res, & incorporales.

Requere tradiçāo, non sic, no incorpo-
 ral, t. 1. p. 123. n. 13. & ex 14.

Quid? tom. 1. pag. 129. l. 2. tit. 2. &
 pag. 130. §. 2. Incorporeal, quid? d.

p. 130. §. 2. & n. 4. Conta as servi-
 dōes, §. 3. & n. 2. ou *jura prædiorum*.
 d. §. 3.

No incorporeal, quasi posse, d. p. 130.
 n. 4. §. 3. convém usufructu, n. 3.

Creditor.

Nenhum he antes das contas, tom. 1.
 p. 70. n. 4. & 5.

Compensa a fructos, do penhor, t. 1.
 p. 120. n. 4. & 5. §. 36.

Culpa.

Vide, verb. *Lex Aquilia*; suas espe-
 cies, p. 99. tom. 3.

Curator.

Curatoribus, tom. 1. p. 75. tit. 23. E se
 davaō aos mancebos, e chegada a
 puberdade.

Naō

I N D E X.

101

Não se dá no testamento; mas se o derfe confirmare, d. p. 75. n. 2.
Não se recebe contra vontade, p. 76. §. 2.

Dá-se ao prodigo, e mentecato mayor de 25. ann. d. p. 76. §. 3. & §. 4.
Escusas, t. I. p. 81. tit. 25. vid. verb. tutor.

D

Damnum.

Vide tom. 3. lib. 4. tit. 3. scilicet, *damni injuriæ*, dado com injuria, nas cabeças da *Ley Aquilia*, vide verb. *Lex Aquilia*.

Debitor. Indebitum.

Pago por erro se repete, t. 1. p. 154. n. 5. t. 3. p. 5. §. 1. p. 68. & 69. §. 6. t. 2. p. 96. n. 5. 6.

Delictum. Vulnerare, occidere.

Matar homem de qualquer condicão, he prohibido, e o verberar, t. 1. p. 32. ex n. 13. Vide, verb. *Obligatio*.

Deunx. Dextans. Dodrans.

Vide tom. tom. 2. p. 29. tit. 14. §. 5.

Deportatus. Arrogatus.

Vide, tom. 1. p. 49. §. 1. & 2. tit. 12.

Depositum. Depositarius.

Vide, tom. 3. p. 7. §. 3. & ibi: *Depositario*, e retenção.

Dictio.

Omnis, comprehende todos, tom. 1. p. 12. n. 4. p. 92. §. 1. n. 2. t. 2. p. 83. n. 15.

Spado, t. 1. p. 47. §. 9.

Sí, denota condição, t. 2. p. 78. §. 31. n. 4. e forma, n. 5.

Ut, modo, d. p. 78. n. 6.

Sí autem, diversifica de *sí vero*, d. p. 78. num. 7.

Ainda que, posto que, t. 2. p. 83. n. 7.

Solido, forte, e usuras, t. 2. pag. 159. num. 3.

Habita fide de pretio, ibidem.

Rebus sic stantib. alias muda a obrigação, tom. 3. p. 3. n. 20. 21. 22.

Dies.

Vide, tom. 30. p. 10. sub §. 2. & 3.

Dominium.

Modos de se adquirir, tom. I. l. 2. t. I. pag. 97. & seqq.

Adquire na materia alheya, senão pôde reduzir-se à sua rudeza, tom. I. p. 109. §. 25. & p. 110.

Ornato, cede ao principal, t. I. p. 110. §. 26. Por confusão, t. I. p. 112. §. 27.

Por mistura, §. 28. *Edificar*, §. 29. & 31. *Frumenta*. §. 32. *Planta*, §. 31. & 32. *Literæ*, §. 33. *Tabula picturæ*, §. 34.

O meu, não pôde ser mais *meu*, t. 2. p. 65. n. 2. §. 10. tom. 4. ut. 6. §. 14. nem por compra, ou estipulação, d. p. 65. n. 3.

Dominio perdeo o pay, quando commetteo tal delicto, t. 2. pag. 112. ex n. 3. §. 5.

Não pôde estar imprudente, t. 3. p. 21. §. 2. n. 9. 10.

Donatio.

Modo de adquirir Civil, & quid? t. I.

p. 153. tit. 7. pr. Dous generos, a causa da morte, e entre vivos, *ibidem*.

He liberaridade, e não doa o que remunera, nem o que vende barato por necessidade, nem o que paga por erro, e sim consciencia, p. 154. n. 2. 3. 4. 5. 6.

Nominado, num. 8.

A causa da morte, p. 154. & 155. §. 1.

Os trez modos de revogar, n. 2. Sêco testemunhas, e são a melhor prova, n. 3. 4. & 5.

Intervivos, p. 155. & 156. §. 2. & p. 157. Requere escritura, num. 1. ou constilação, que a supre.

He irrevogavel com aceitação, ainda de Tabaliação, ou escravo do donatario, p. 156. n. 2. 3. 4.

Revogavel pelas causas da ingratidão, n. 5. ou nascimento de filho, n. 7. Limit. no dote, n. 6. & 8.

Requere tradição, p. 156. §. 2. & 157.

§. 9. & seqq. Limit. n. 13. & 14. Na do Principe, e feita à Igreja. No dote basta promessa, n. 12.

Fei-

Feita a dous , o primeiro na posse , excepto se o primeiro teve *claus. constit.* n. 15. & 16.

Cruzados , para se dever insinuar , d. p. 157. n. 17. *Limit.* no Principe , e dote , *ob causam* , sempre vale na concurrente quantia , da permissão , n. 18.

Ante nuptias , (antes propter nuptias) p. 158. §. 3. (ou *causa dotis*) leva a condiçao , *se casar* ; n. 3.

Para dote , generico , he impulsiva ; para determinado , *ob causam* , pag. 159. n. 6. Privilegios , ut n. 7.

O contrato no Matrimonio he livre ; sem elle carta de ametade , e tudo se communica , n. 8. 9. E constante se naõ pôde mudar , por evitar a doação prohibida entre marido , e mulher , n. 10. Que se confirma com a morte , n. 11.

Antigo direito de accrescer , pag. 159. §. 4.

Dos.

Naõ o ha sem Matrimonio , tom. I. p. 41. n. 4. p. 158. n. 4.

Faz a doação irrevogavel , p. 157. n. 6. 8. Estimado naõ he dote , p. 161. n. 5. 6. 7. 8.

Em fraude dos credores , naõ se revoga , sem Icienza no genero , t. 4. p. 14. n. 8. Sendo estranho , n. 9.

Pede o marido , tom. 4. p. 27. §. 27. n. 2.

Duobus res.

Duo rei stipulandi , dous correos da dívida , promittendi , credendi , debendi , satisfandi , accipiendi , cada hum in solidum , p. 15. §. 1.

Tambem pôde ser , purè , in diem , vel sub conditione , §. 2.

Duo.

A onde se requerem copulativa , naõ bas- ta huma , t. 2. p. 27. n. 4.

Duae causæ lucrativæ , reprovadas , t. 2. p. 63. §. 6. n. 4.

Venda , ou doação feita a dous , o pri- meiro na posse , t. 2. p. 65. n. 11. 12. 13. §. 8.

Cousa legada a dous , conjuntos , ou disjuntos , p. 64. §. 8.

Dupondium.

Vide tom. 2. pag. 31. tit. 14. §. 8.

Edictum prætorium. Aedelit.

Vide tom. I. pag. 9. §. 7. Do Principe p. 8. n. 17.

Emancipatio.

Deve o pay ao filho , se o castigar com excessio , t. 1. p. 32. n. 17. Modera- ção , ex n. 14. & p. 54. n. 1. & 2.

O filho casado , havido por emancipa- do neste Reino , tom. 1. p. 66. tit. 19. n. 4. e o adoptado , n. 5.

Tirava o Direito da suidade , t. 2. p. 116. §. 9. & n. 1. *Vide* , p. 117. §. 10.

Emptio. Emptor.

O que compra em seu nome com o di- nheiro alheyo , adquire para si ; e com o seu dinheiro , em nome de ou- tro , adquire para este , tom. 1. p. 110. n. 14. & 15. tom. 3. p. 46. n. 10. 11. p. 46. ex n. 10.

E arrematar para a pessoa , que nomear , e he huma só siza , e adquire o no- meado , d. p. 110. n. 16. & 17. t. 3. d. p. 46. n. 12. & 13.

Comprador de boa fé , tom. 1. p. 118. §. 35. & p. 119.

Pôde duvidar a entrega do preço , *vide* , t. 1. p. 125. ex n. 16.

Com animo de quebra , d. t. pag. 125. n. 19.

Requere consentimento , e preço certo ; t. 3. p. 43. tit. 24. pr. escritura ; & ibi : Do dinheiro de final , ou à con- ta , & p. 44. n. 10. 19. 20. & §. 1.

Com asserção do vendedor , boa fé ; p. 44. n. 12.

Entregas , da coufa , e preço , p. 44. n. 15.

Preço a louvado , que requere declara- ção , para as acções exempto , ou ex- vendito , p. 45. §. 1. Numeração , p. 45. §. 2.

Não tem penitencia , pornominado , p. 44. n. 18. p. 46. n. 5.

Perigo da coufa , p. 47. §. 3. & p. 48.

Condicional , p. 48. §. 4.

Lugar sagrado , publico , homem livre , §. 5. & p. 49.

Em-

Emphyteusis.

Nomeada *revocabiliter*, e depois legada, ex §. 10. t. 2. p. 65. n. 5.

O Direito da *Renovaçao* he legavel, t. 2. p. 72. §. 21. n. 4.

Herdeiro instituido, nomeado, p. 72. num. 6.

Deve rematar-se na vida do *emphyteuta*, e como passa, ou não, livre, t. 2. p. 102. ex n. 6. t. 3. p. 52. n. 5.

Como pôde gravar ao nomeado, n. 10. p. 102.

Sua origem, t. 3. p. 51. §. 3. tit. 25. & p. 52.

Error.

Da falsa causa, t. 1. p. 150. §. 11.

Pago por erro, t. 1. p. 154. n. 5. t. 3. p. 5. §. 1. p. 68. & 69. §. 6.

Do Tabaliao, não vicio o testam. t. 2. p. 3. n. 33.

Erro commum, na qualidade do homem, t. 2. p. 6. §. 7. & n. 1. & 2.

Erro do nome, no legado, t. 2. p. 77. §. 29.

Não vicia se consta da causa, d. p. 77. n. 6.

Eviçio.

Vid. t. 1. p. 152. & 153. §. 13. He da natureza do contrato, n. 8.

O credor, que vende o penhor, não lhe he sujeito, n. 16.

Ameaçando ao comprador, ou remanente, n. 9.

Não tira esta o dizer, nudamente, que não fora chamado à autoria, tom. 1. p. 162. n. 6.

Exceptio.

O seu effeito he repelir a acção, e he como não ter esta, tendo aquella, t. 1. p. 90. n. 2. 3. 4. p. 115. ex n. 17. t. 4. p. 59. tit. 13. pr.

Muitas exceções, p. 89. §. 16. ex n. 4.

Doli mali, t. 1. p. 115. n. 14. & §. 32. p. 117.

Non numeratæ pecunie, tom. 3. p. 41. tit. 22. t. 4. p. 61. §. 2.

Repelle, t. 4. p. 2. n. 7.

Carentia, t. 4. p. 3. n. 23.

Deve-se provar, como a acção, t. 4. p. 59. n. 6.

Citar ao credor, não faz *litis pendencia*, p. 60. n. 12. & 13.

Exceção, *metus causa*, *infactum*, p. 60. §. 1.

Paeti conventi, §. 3 p. 61.

Juramenti, §. 4. p. 62.

Rejudicatæ, t. 4. p. 62. & 63. §. 5.

Perpetuas, e peremptorias, p. 64.

Temporaes, §. 10. d. p. 64.

Dilatorias, §. 11. p. 65. Illegitimidade, p. 65.

Exheredatio.

Das exherdações dos filhos, t. 2. p. 19. tit. 13. E o herdeiro deve provar a causa, p. 20. n. 4. & 5.

Senaõ instituio, nem desherdou, e preterio, he nullo, e roto, n. 7. 8. Nem se convalida, inda que o pay superviva, n. 10. & 11.

Na preterião he nullo, quanto à instituição, vallem os legados, na terça, n. 13. E quanto à nomeação do *prazo*, p. 21. n. 15. Ou tendo clausula codicilar, n. 16. & 17.

Posthumo, p. 21. §. 1. Quasi posthumo, p. 22. §. 2. Emancipado, §. 3. Adoptivo, p. 23. §. 4. Direito novo, §. 5. & p. 24.

Quanto ao Sol dado, §. 6. Mây, e avô materno, §. 7.

Executio.

Vide, tom. 1. p. 79. §. 2. & p. 80.

Certidão dos officiaes, de diligencia, de que não achárao bens, mandado em forma, d. p. 80. n. 12. *Vide*, o modo, n. 13. & tom. 2. p. 74. n. 7.

O possuidor da hypotheca não he convindo sem excussão, d. p. 80. n. 16.

Excussão, deficil, p. 80. n. 15.

Se requere na *subsidiaria*, t. 1. p. 79. n. 2.

F

Factum.

T Ambem vem na obrigação, *Vide* tom. 3. p. 13. §. 7. & remiss. em que vem, *id quod interest*, o interesse, por faltar ao implemento.

O

Co-

Como vem na estipulação, t. 3. p. 16.

§. 2.

Familia.

Pela dos escravos, ou herança, tom. 1. p. 29. n. 4. & 5.

Falsa, causa; demonstratio.

Vide t. 1. p. 150. n. 1. 2. 3. & §. 11:

Como não vicia o legado, t. 2. p. 77. §. 30. & §. 31. p. 78.

Fideicommissum. Fideicommissarius.

Herança *fideicommissaria*, t. 2. p. 89. tit. 23. E sucessão do *Morgado*, ibidem, p. 90. & 91.

Do *Morgado*, e com os trez casos da Ley do Reino, d. p. 90. & 91.

Quando manda restituir ao *incapaz*, ou ao *indigno*, e quem são *eßes*, e a quem se applica, p. 92. in §. 1.

Pode fazello de parte, puro, ou condicional, p. 92. §. 2.

Quando he havido por herdeiro, ou legatário, p. 93. §. 3.

Como passão as acções, p. 93. §. 4. 5.

6. 7. Com as deliberações, que houve de *Trebel*, e *Pegasiano*, e *Pusion*.

Restituir toda a herança, ou parte, p. 97. §. 8. Tirada alguma coufa, §. 9.

Intestado, rogar, p. 98. §. 10.

A muitos, *successivè*, §. 11.

Modo da prova, §. 12. p. 99. E por juramento.

Fideicommissus particularis.

Deste, vide t. 2. p. 101. tit. 24.

Por contrato, e no testamento, d. pag. 101. n. 3. 4. 5.

De coufa propria, do herdeiro, legatário, ou outro, pag. 101. §. 1. & p. 107.

Gravado, a augmentar, e não dever restituir mais do que recebe, e caso do pupillo gravado, p. 102.

Tambem a liberdade, liberto de quem o forrou, chamado *orcinus*, p. 103. §. 2.

Verba, dos fideicommissos, p. 103. §. 3.

Rogo, em quem pode, manda, t. 2. p. 93. n. 3. p. 104. n. 5.

O que pude não quiz, o que quiz não pude, p. 104. n. 7.

Fidejussor.

Simples, requere excusação, e na acção *subsidiaria*, tom. 1. p. 79. §. 2. n. 2. 5. & vide, ex n. 6. usq. 24.

Labora, morbo alieno, merece auxilio, tom. 1. p. 80. n. 14. t. 3. p. 40. n. 4.

He o que se obriga por outro, t. 3. p. 35. tit. 21. pr. & ibi : Da idonidade do juizo, e do contrato, e testemunhas de abonação.

Em todas as obrigações, §. 1. p. 36.

Passa ao herdeiro, §. 2. p. 37.

Pode preceder, §. 3.

Muitos, Epistola do Emp. Adriano; p. 38. §. 4.

Fiador, que paga, ibidem, p. 38. A dívida fiscal, a mesma via, n. 18.

Em mais não, §. 5. p. 39.

He stricti juris, d. p. 39. n. 5.

Acção *mandati*, §. 6.

Quaesquer palavras, §. 7. p. 40.

Assinatura, §. 8. E he huma das solemnidades da escritura, ibidem. E actos, vide, t. 4. p. 68. sub §. 4.

Filius.

Familias, tom. 1. p. 35. num. 8. 9.

Presume-se do marido, t. 1. p. 35. ex num. 10.

He quasi senhor ; t. 2. p. 20. n. 9.

Fiscus.

Vide tom. 1. pag. 149. §. 9.

Traz ao seu juizo, p. 152. n. 5. E aos litigios confortes, n. 6.

Finium regundorum.

Vide, verb. *Officio judicis.*

Flumen. Ripa.

Vide t. 1. p. 98. §. 2. Que he publico; e o uso da Ripa; mas esta do vizinho; §. 4. p. 99.

Fraus.

Forrar o escravo em fraude do credor, impede a *Ley Eliasencia*, tom. 1. p. 23. tit. 6. Quando, p. 25. §. 3. & p. 26.

Não se frauda em não adquirir, p. 23. n. 3. usq. 8. t. 1. & t. 4. p. 14. n. 10.

Naõ

Naõ frauda em instituir herdeiro a seu escravo , tom. 1. p. 24. §. 1. & p. 25.
§. 2. Ainda que fica livre , *ibidem*.
Vide tom. 4. p. 14. & 25. §. 6.

Fruclus.

Parte da coufa, q̄ os produz , t. 1. p. 106.
§. 19. n. 3. Seguem o domínio da coufa , n. 4. & 5. p. 119. §. 36. n. 2. & 3.
O escravo naõ he fruto , d. p. 106. §. 19.
n. 6. & p. 120. §. 37. p. 147. §. 5.
n. 2. & 3.
Da sua restituição , e relevância , d. p.
119. §. 35.
Usufructuaçao , como adquire , d. pag.
119. §. 36.
Do Gado , que se conta , t. 1. pag. 120.
§. 37. Em usufruto deste , pag. 121.
§. 38.

Furtum.

Se naõ commette sem animo de furtar ,
t. 1. p. 105. §. 16. n. 2. p. 147. §. 5.
& n. 4.
Actio furti condicio furtiva , t. 1. p. 111.
n. 10. & seqq. tom. 4. §. 18. n. 2.
O comprador , e posfluidor da coufa furtada , restitue , sem reter pelo preço , t. 1. p. 112. n. 19.
Se vendeo a coufa alheya , sem começar por furto , o commette ; mas nem he de querela , nem devassa , t. 1. p. 146.
n. 4. & 5.
Nem o commette o usufructuário da escrava na venda do fruto , d. §. 5.
p. 147.

Naõ o ha no immovel , t. 1. p. 147. §. 7.
p. 148.

Da materia do furto , e malefício , sua definição , etymologia , *manifesto* , naõ *manifesto* , t. 3. p. 70. tit. 1. pri
§. 1. 2. 3. Outros nomes , §. 4. p. 82.
Concepti , *oblati* , *prohibiti* , *non exhibiti*. Pena , *manifesti* , §. 5. & nec *manifesti*.

Como se commette , §. 6. p. 83. §. 7.
p. 84. §. 8. De homem livre , §. 9.
Couta propria , §. 10. O que o naõ fez , §. 11. *Consilio* , *ibidem* , p. 86.
& §. 8. n. 4. Do filho , e escravo ,
§. 12. p. 88.

Esta acção , a quem compete , §. 13.

p. 88. & 89. §. 14. & 15. p. 89.
§. 16. p. 90.
Duas acções , *eleçao* , §. 16. p. 91.
Depósito , §. 17. p. 92.
No impubero , §. 18. p. 92.
Pena , como he , e se entende , §. 19.
p. 93. & 94. *Furti* , n. 2.

Furor. Furiosus.

O testamento , ou contrato feito antes do furor , valle , tom. 2. p. 17. à n. 6.
Testemunhas do furor , tom. 2. p. 17.
n. 15.

G*Gabella.*

NAº se deve do contrato resselido ; e lem effeito , t. 1. p. 104. §. 14.
n. 8. 9.
Na cessação incontinenti , tom. 3. p. 46.
num. 13.
Comprando para quem nomear , huma
ló liza , tom. 1. p. 110. n. 16. tom. 3.
p. 46. n. 12.
O que remata para seu pagamento , pa-
ga a do executado , e se lhe conta por
divida , t. 3. p. 38. n. 19.
Vide tom. 3. p. 77. ex n. 6. usq. 13.

Genus.

Entre os contultos se toma pela especie ;
e esta pelo indeviduo , tom. 1. p. 7.
n. 13. & 14.

Gerere pro herede.

Tom. 2. pag. 57. §. 7.

Gradus.

Se trata , t. 2. pag. 141. tit. 6.
Na successão , por modo civil , n. 2. Pe-
lo primeiro cessa o segundo , n. 6. E
se disputa só dentro da linha , n. 7.
O deve provar quem se funda nelle ,
num. 3. 4. 5.

H*Habitatio.*

VIde , verb. *usu* , & *habitatione*.
O ij **Hæ-**

Heres.

O não se sem aceitação da herança, t. 1. p. 15. n. 12. Emorre intestado, verb. *Hæreditas.*

Naõ só o pôde ser o livre, mas o escravo proprio, ou alheyo; e o proprio, fica necessario, e consegue a liberdade, e o alheyo aceita por mandado de seu senhor, t. 2. p. 25. 26. & 27. Se o testador o alienar depois, e recobrar, revive, n. 7. §. 1. O alheyo, e escravo hereditario, p. 28. §. 2. O de muitos, §. 3.

Muitos herdeiros, p. 29. §. 4. Sua distribuição, p. 30. §. 6. E cada hum paga conforme sua porção, n. 8. Hum só, tudo, n. 9. *Vide*, p. 31. §. 7. De parte, sem herdeiro, & §. 8.

Huma vez herdeiro, naõ pôde deixar de o ser, p. 32. n. 2.

Herdeiro necessário, t. 2. p. 27. in §. 1. & p. 33. tit. 15. pr. & p. 50. tit. 18.

In re certa, p. 43. §. 3. tit. 17.

Qualidades, p. 50. tit. 19. *Necessario*; p. 51. §. 1. *Suus*, & *necessarius*, p. 52. §. 2. *Estranho*, p. 53. §. 3. Que deve ter façao de testamento, o dos que a tem, p. 54. §. 4. E do *jus deliberandi*, p. 55. §. 5.

O que fez inventario, *simpliciter*, fique beneficiario, p. 56. n. 12.

Herdeiro, naõ se presume, nem no filho, p. 56. n. 13. & 14. Todos podem ser beneficiarios, §. 6. p. 56.

Pro bærede, p. 57. §. 7. *Mistura*, sabendo, n. 4. & 5.

Herdeiro, cabeça, e fundamento, t. 2 p. 81. §. 34. & n. 4.

Herdeiro, seu, e direito da suíte, t. 2. p. 110. §. 2. 3. 4. 5.

Emancipado, p. 116. §. 9. & 10. adoptivo, §. 11. p. 118. §. 12. p. 119. §. 13. p. 120. Emenda, §. 14. p. 121. & §. 15. p. 122. De Justiniano, §. 16. p. 123.

Hæreditas.

Depois de aceita, he patrimonio do herdeiro, tom. 1. p. 16. n. 12. tom. 2. p. 51. n. 4. p. 55. §. 5. n. 4. tom. 3. p. 16. n. 3. 6.

He havida por senhora, em quanto he

jacente, d. p. 16. n. 13. t. 3. p. 16. num. 4.

E no entanto representa o defunto, n. 14. & tom. 2. d. p. 51. n. 3. t. 3. p. 16.

Naõ aceita, morre intestado, t. 2. p. 25. n. 4. p. 107. pr. p. 108. n. 12. p. 54. n. 9. 10.

Naõ se diz herança, senão tiradas as dívidas, p. 30. n. 7. p. 88. & 89. §. 3. num. 5.

Depois de aceita, naõ se pôde repudiar, ou abster, salvo se for menor, t. 2. p. 34. n. 9. & 10. p. 55. §. 5. n. 2. & n. 5. p. 56.

Naõ deferida, nem se pôde adquirir, nem repudiar, p. 34. n. 6. 7. 8.

Fideicommissaria, p. 89. tit. 23.

Do *intestado*, lib. 3. tit. 1. & seqq. usq. 14. tom. 2. p. 107. Quando o he, pr. & p. 108.

Primeiro aos herdeiros *seus*, §. 1. Quem saõ estes, §. 2. Ordem da *Novela*, 118. d. §. 1. & 6. ex n. 1. (aqui está tudo do intestado.)

Stirpes, naõ *in capite*, p. 113. n. 5.

Passa as acções *activas*, e *passivas*, t. 4. p. 8. n. 26.

Homo.

Se presume livre por Direito natural, tom. 1. p. 5. n. 3. p. 12. n. 7. p. 21. num. 6.

Ou he livre, ou escravo, tom. 1. tit. 3. p. 11. & 12.

Homem, trez estados, p. 21. n. 14.

Hypotheca.

Vide tom. 4. p. 14. n. 15. Alienar pendente o letigio, n. 16.

Serviana, e *quasi serviana*, *hypothecaria*, tom. 4. tit. 6. §. 7. p. 15.

I

Impensas funerum.

Ide tom. 2. p. 88. num. 10.

Impossibilis.

Sendo in honesto, e contra as Leys, t. 2. p. 83. n. 4.

Naõ

Não vicia legado, *fideicommissio*, instituição, d. p. 83. n. 5.
Vide, t. 3. p. 27. §. 11. ubi: Das qualidades.

Impedimenta.

Embargos de matéria velha, t. 1. p. 89. n. 3. §. 16.

Embargos da Chancellaria, e à sentença, ainda *re integra*, se não acrescentado, tom. 1. p. 104. §. 14. n. 6. Nem os da execução, n. 7.

Incertitudo.

Vicia o acto, tenão pôde virificar-se, tom. 2. p. 33. n. 2. 3. 4. 5. 6. p. 75. n. 5.

Ingenuus.

Vide, tom. 1. p. 17. §. 5. & p. 18. tit. 4. Não lhe offende haver estado em escravidão, p. 19. §. 1. Razão, p. 20. n. 3.

Infantia. Impubes.

Impubero, como se adopta, tom. 1. pag. 44. §. 3.

Injuria.

Da matéria, tom. 3. p. 106. tit. 4. Contumeliosa, quarta especie de delicto, e se faz por palavras, *facto*, na confia; e a não faz o que usa de seu direito, ut pr. & remiss. & §. 1. Pena arbitaria, p. 109. n. 35.

Palidonia, p. 108. n. 18. Adoestrar a donzella, n. 19. *Impudicicia*, *adseclare*, p. 107. n. 13. 14. 15. *Attentare*, p. 108. pr. & §. 1. *pertextatum*, *pertextam*, d. §. 1. p. 106. & p. 107. ex n. 13.

Verbal, conhece a Camera, pag. 108. n. 17. E se antepõem ao dano pecuniário, n. 28. Chamar *judeo*, *cornudo*, p. 109. n. 29. & 33.

A quem compete a acção, §. 2. p. 109. v. g. *pay*, marido: senhor pelo seu escravo, p. 110. §. 3. Pelo criado, §. 4. Escravo com. §. 5. p. 111. Feita ao livre, que te serve de boa fé, §. 6.

Pena, §. 7. p. 112.

Atrox, §. 9. p. 113. *No rosto*, p. 114. num. 4.

Civil, ou Criminal, pag. 115. §. 10.

O que provocou, §. 11. p. 115.
Remissão, §. 12. pag. 115.

Inofficio Testamento.

Vide da matéria, tom. 2. p. 46. tit. 18. usq. pag. 50.

Institutio.

Hæredibus instituendis, t. 2. p. 25. tit. 14. He cabeça, e fundamento, n. 2. p. 81. §. 34. n. 4. p. 108. n. 9. p. 92. §. 2. n. 1. & 2.

Pôde ser pura, ou debaixo de condição, e não de tempo certo, p. 31. §. 9. Muitas condições, p. 32. §. 11. Pôde fazer-se no que nunca vio, p. 33. §. 12.

Com incerteza, d. p. 33. ex n. 2. No legado, p. 74. §. 25.

Interdictum.

Interdicto, *acção extraordinaria*, t. 4. p. 63. tit. 15. pr. n. 1.

Prohibitorios, Restitutorios, Exhibitorios, p. 70. §. 1.

Adpiscendæ, p. 71. §. 3.

Retinendæ, §. 4. p. 72. *Uti possidetis; ut rubi*, ibidem.

Possuir por outrem, como *Colono*, §. 5. pag. 75.

Recuperandæ, §. 6. p. 76. & 77. *Scilicet, unde vi*, força nova.

Intestatus.

A respeito da tutela, t. 1. p. 60. §. 2. n. 1. & 2. p. 61.

A causa do testado faz cessar a do intestado, t. 1. p. 60. n. 2. pag. 114. §. 7. n. 2.

Se a herança não foy aceita, t. 2. p. 25. n. 4. p. 107. tit. 1. pr. p. 108. n. 12.

Recerta, t. 2. p. 43. §. 3. & remiss.

Herança do intestado, tom. 2. p. 107. & seqq.

Quando morre intestado, p. 107. pr. & pag. 108.

Inventio. Thesaurus.

Na playa, t. 1. p. 105. n. 4. & p. 106. §. 18.

Ao vento, p. 105. §. 16. n. 3.

The-